

**MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS**

**Auditoria nº 15469**



**Relatório**

*[Handwritten signature in blue ink]*

**Unidade: SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE DO TOCANTINS**

**Município: PALMAS/TO**



Relatório

Sumário

|  |    |
|--|----|
| I - DADOS BÁSICOS                        | 3  |
| II - IDENTIFICAÇÃO DOS DIRIGENTES        | 3  |
| III - INTRODUÇÃO                         | 3  |
| IV - METODOLOGIA                         | 4  |
| V - CONSTATAÇÕES                         | 7  |
| VI - CADASTRO DA NOTIFICAÇÃO             | 76 |
| VII - REGISTRO FINAL SOBRE A NOTIFICAÇÃO | 79 |
| VIII - CONCLUSÃO                         | 79 |
| IX - PROPOSIÇÃO DA DEVOLUÇÃO             | 81 |
| X - FOLHA DE ASSINATURA                  | 85 |
| XI - ANEXOS                              | 86 |



**SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS**  
**MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS**  
**Relatório**



**I - DADOS BÁSICOS**

**Finalidade:** Auditar compras junto à empr DOSE Prod e Medic Hosp.denominadas p/SES como Reconhecimento de Despesa.

**Entidade Responsável:** SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE DO TOCANTINS

**CPF/CNPJ:** 25.053.117/0001-64

**Município/UF:** PALMAS-TO

**Fase(s):**

| Tipo da Fase       | Data Início | Data Término |
|--------------------|-------------|--------------|
| Execução - In loco | 17/05/2015  | 30/05/2015   |
| Relatório          | 25/04/2016  | 30/08/2016   |

**Unidade Visitada:** SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE DO TOCANTINS

**CPF/CNPJ:** 25.053.117/0001-64

**Município/UF:** PALMAS/TO

**Demandante:** Ministério Público Federal

**Forma:** Direta

**Objeto:** MAC|Lim.Fin|TETO ESTADUAL MÉDIA E ALTA COMPLEX. AMBULAT. E HOSPITALAR

**Abrangência:** Exercícios de 2012 a 2014

**II - IDENTIFICAÇÃO DOS DIRIGENTES**

**ANA CLAUDIA LOPES GABINO**

**Cargo:** DIRETORA DO DEPTO DE APOIO À GESTÃO HOSPITALAR

**Exercício:** 01/04/2013 a 11/07/2013

**ANA CRISTINA PEREIRA SAMPAIO AGUIAR**

**Cargo:** DIRETORA DO DPTº DE SIST. DE ABAST. HOSPITALAR

**Exercício:** 28/08/2013 a 01/01/2015

**VANDA MARIA GONCALVES PAIVA**

**Cargo:** SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAÚDE

**Exercício:** 09/10/2012 a 26/05/2014

**III - INTRODUÇÃO**

Por determinação do Gabinete do Ministro, auditamos a Secretaria de Estado da Saúde de Tocantins, atendendo solicitação do Ministério Público Federal, Estadual e Defensoria Pública no Tocantins, além do Senado Federal.

A ação teve como abrangência os exercícios de 2012, 2013 e 2014 e como foco os seguintes temas, dentre outros:

i) falta de medicamentos e materiais hospitalares necessários ao funcionamento regular dos 19 (dezenove) hospitais públicos vinculados à estrutura da Secretaria Estadual de Saúde no período de abrangência da auditoria;

ii) identificar o montante de recursos destinados pela Secretaria à compra de medicamentos e materiais hospitalares, além de Órteses, Próteses e Materiais Especiais/OPME, com recursos da União e com recursos do Tesouro Estadual;

Assinatura: 939404

Gerado em: 26/09/2016 - 10:07:48

Página 2 de 34

Fonte: Sinaud/SUS

Atividade homologada e encerrada em: 26/09/2016 13:16:58 por: Iza Maria Bezerra de Queiroz  
Encerrado em: 26/09/2016 15:19:04 por: Carlos Eduardo Alves Torres

Auditoria nº  
15488





**SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS**  
**MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS**



**Relatório**

iii) avaliar a confiabilidade dos controles utilizados quando das entradas e saídas de produtos nas dependências do Departamento de Estoque Regulador (almoxarifado central);

iv) identificar o montante de recursos destinado ao pagamento da folha de salários, produtividades e plantões extras a profissionais lotados na Secretaria de Saúde e nos Hospitais Públicos Estaduais, com recursos da União e com recursos do Tesouro Estadual;

v) identificar a destinação dada pela Secretaria de Estado da Saúde aos recursos do Bloco de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar repassados pela União através do Fundo Nacional de Saúde diretamente ao Fundo Estadual de Saúde.

Em razão da complexidade da ação, a Direção do **DENASUS** em Brasília, em comum acordo com a **Representação do DENASUS no Piauí** (instância responsável pela programação das Atividades) e com a Coordenação da Equipe de Auditoria decidiu que seriam programadas várias Auditorias. A partir dessa decisão foram programadas várias Auditorias classificadas por Temas, Instituições e Empresas auditadas, com o objetivo de melhor operacionalizar a análise da documentação e, conseqüentemente, a notificação dos possíveis responsáveis.

Assim, a presente Auditoria teve como objetivo verificar possíveis irregularidades na condução do processo SESAU/TO Nº 2013 3055 2457, autuado com a finalidade de pagar pela compra medicamentos e materiais médico-hospitalares realizada por meio de Reconhecimento de Despesa/RD. A compra foi realizada junto à empresa **DOSE – Produtos e Medicamentos Hospitalares Ltda**, CNPJ 07.488.454/0001-00.

O processo em análise consta nos autos do Procedimento Administrativo de nº 1.36.000.001011/2012-41 ao qual foi juntada a Notícia de Fato/NF 1.36.000.000023/2014-10, instaurado pelo Ministério Público Federal para investigar suposto "esquema de desvio de dinheiro público.

#### **IV - METODOLOGIA**

Para o cumprimento do objeto da Auditoria adotamos a seguinte metodologia de trabalho:

##### **1) na fase de planejamento:**

1.1 - leitura das peças do Procedimento Administrativo/Inquérito Civil nº 36.000.0001011/2012-41, anexado ao Ofício nº 3.432/2013/PRTO/PRDC, de 20 de setembro de 2013, dirigido ao Secretário de Gestão Estratégica e Participativa do Ministério da Saúde pelo Procurador da República no Tocantins, Dr. Fábio Conrado Loula;

1.2 - leitura do Ofício nº 716/2014/GKAAB, de 23 de outubro de 2014, dirigido ao Ministro da Saúde pela Senadora da República por Tocantins, Senhora Kátia Abreu;

1.3 - elaboração de Plano de Trabalho, submetido à Direção do **DENASUS**, definindo as etapas a serem desenvolvidas durante a fase in loco, contemplando as seguintes atividades, dentre outras:

a) quanto ao desabastecimento das Unidades de Saúde:

- identificar a posição dos estoques de medicamentos e materiais hospitalares nas seguintes datas:

- em 30 de junho de 2012;

- em 31 de dezembro de 2012;

- em 30 de junho de 2013;

- em 31 de dezembro de 2013;



**SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS**  
**MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS**



**Relatório**

- em 30 de setembro de 2014;
- identificar os fornecedores de medicamentos e materiais hospitalares no período de abrangência da Auditoria;
- identificar e analisar (por amostragem), os procedimentos licitatórios (Atas de Registro de Preços) para compra de medicamentos e materiais hospitalares;
- analisar os processos de pagamentos alusivos à compra de medicamentos e materiais hospitalares;
- verificar, a partir das Notas Fiscais juntadas aos processos de pagamentos, se os medicamentos e materiais hospitalares adquiridos entraram efetivamente no almoxarifado central da Secretaria, utilizando como fonte a base de dados do Sistema de Controle do Almoxarifado Central/Estoque Regulador;
- verificar, por amostragem, se os produtos com saída do almoxarifado/estoque regulador entraram efetivamente nas Unidades de Saúde nas mesmas quantidades registradas nas Notas de Entregas de Materiais/Solicitações de Transferências emitidas pelo almoxarifado;
- verificar se as Notas Fiscais estão declaradas recebidas por funcionários lotados no Almoxarifado Central ou se estão declaradas recebidas por pessoas estranhas ao setor;

**2) na fase in loco:**

Emissão do Comunicado de Auditoria nº 03, de 13/11/2014, destinado ao Secretário de Estado da Saúde solicitando os seguintes documentos e informações:

- com base no Sistema de Controle operacionalizado pelo Estoque Regulador de Medicamentos e Materiais Hospitalares, disponibilizar planilha com a **posição dos estoques** no período compreendido entre 01/01/2012, a 30/09/2014, indicando:

a) com relação às entradas dos produtos:

- data da entrada dos produtos;
- identificação dos produtos;
- quantidade dos produtos;
- número e data da Nota Fiscal referente a cada entrada;
- valor do produto;
- nome/CNPJ do fornecedor;

b) com relação às saídas dos produtos:

- data das saídas;
- quantidade dos produtos dispensados;
- nome do Estabelecimento de Saúde/Hospital;
- número da Guia de Solicitação;
- quantidade solicitada;
- quantidade atendida;
- número da Guia de Solicitação de Transferência emitido por cada Hospital solicitante;





**SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS**  
**MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS**



**Relatório**

c) relação dos servidores lotados no Estoque Regulador nos exercícios de 2012, 2013 e 2014, indicando:

- nome;
- CPF;
- matrícula;
- cargo/função;
- período de lotação no setor;
- atividades desenvolvidas;

d) relatório com a posição dos estoques, incluindo os itens zerados, nas seguintes datas: 30/05/2012; 31/12/2012; 30/06/2013; 31/12/2013 e 30/09/2014;

Com relação à análise dos processos de aquisição de medicamentos e materiais médicos hospitalares, cujas compras não se subordinaram aos princípios da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, tendo em vista que a Secretaria de Saúde se utilizou da "modalidade" **RD** – Reconhecimento de Despesas (compra sem licitação), utilizamos a seguinte metodologia de análise:

- identificar quem solicitou e quem autorizou a compra sem licitação;
- verificar se os produtos constantes de cada processo foram solicitados pela área técnica respectiva e/ou pelo Almoxarifado Central (estoque regulador);
- verificar se os produtos adquiridos deram entrada no Estoque Regulador (almoxarifado central). Para tanto, comparou-se os dados de cada Nota Fiscal com os registros lançados na Base de Dados do Sistema de Controle do Estoque Regulador (disponibilizado pela Secretaria de Saúde), verificando a existência de registro quanto ao:
  - número e data da Nota Fiscal;
  - nome do produto, com a respectiva nomenclatura e unidade de medida citadas na Nota Fiscal;
  - número do lote do produto;
  - apresentação/composição;
  - marca;
  - quantidade lançada no estoque;
- se há registro de saída dos produtos posteriormente à data de lançamento da Nota Fiscal no Sistema de Controle do Estoque Regulador;
- verificar se todos os campos das Notas Fiscais estavam devidamente preenchidos, inclusive, quanto aos dados da Empresa Transportadora e dos volumes transportados, bem como quanto ao registro da passagem da mercadoria por Posto Fiscal da Receita Estadual nas Divisas, no caso de produtos adquiridos fora do Estado do Tocantins;
- verificar o efetivo pagamento de cada processo analisado, identificando a fonte de recursos utilizada no pagamento da despesa.

Análise integral dos Volumes I, II, III e IV do processo SESAU Nº 2013 3055 2457, objeto do presente Relatório;

Verificação in loco nas dependências do Estoque Regulador nos dias 29 e 30 de julho de 2015 para verificação da existência física da via das Notas Fiscais citadas na Constatação 379996.

Form 03/04/14



V-CONSTATAÇÕES

Grupo: Recursos Financeiros

Constatação Nº: 379501

Subgrupo: Licitação

Item: Modalidade

**Constatação:** Dirigentes da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins "idealizaram" e "institucionalizaram" no âmbito do Sistema Único de Saúde, modalidade de compra denominada Reconhecimento de Despesa/RD, com o objetivo de escapar dos critérios e condições impostas pela legislação. Foram mais de R\$ 70 milhões de reais aplicados nessa modalidade de compra, distribuídos em 151 processos, dos quais 23 autorizados pelo Governador do Estado.

**Evidência:** Como registrado no Relatório da Auditoria 14954, Dirigentes da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins afrontando o ordenamento legal consagrado no inciso XXI, do artigo 37 da Constituição da República, combinado com o artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93 institucionalizaram no âmbito do SUS, a "modalidade" de compras de material, bens e serviços, denominada RECONHECIMENTO DE DESPESA/RD, pela qual os Dirigentes da Secretaria de Saúde burlaram um conjunto de exigências legais, como por exemplo:

- i) o artigo 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que exige a constituição de processo formal;
- ii) inciso XXI do art. 37 da CF e artigo 2º da Lei 8.666/94 que exigem serem necessariamente precedidas de licitação, todas as compras de bens, materiais e serviços, ressalvadas as hipóteses previstas em Lei;
- iii) ausência de formalização de contrato, caracterizando o contrato verbal, em desobediência ao artigo 60 § único, artigo 61 § único e artigo 62 da Lei 8.666/93, bem como o artigo 63, § 2º I da Lei 4.320/64;
- iv) sem prévio empenho, em desacordo com o artigo 60 da Lei nº 4.320/64, caput do artigo 73 do Decreto-Lei nº 200/67 e inciso I do artigo 22 do Decreto nº 4.576/2012.

É preciso registrar que todas essas desobediências legais foram autorizadas pela Administração Superior da Secretaria de Saúde e algumas até pelo Governador do Estado.

Nas dezenas de processos analisados, ficou evidente que os Diretores da Secretaria de Estado da Saúde pautaram sua Gestão na fuga continuada ao princípio da legalidade, especificamente, quanto aos procedimentos licitatórios.

E os fatos constatados levam ao entendimento de que essa fuga continuada ao princípio da legalidade é parte de uma estratégia previamente elaborada pelos Dirigentes da SESAU. Ao longo dos exercícios de 2012 e 2013 criaram um ambiente que viesse a favorecer o argumento da compra sem licitação, sem contrato e sem prévio empenho.

Nesse período construíram um alicerce que "sustentasse" a institucionalização do Reconhecimento de Despesa/RD. Essa estratégia foi registrada na Constatação 370484 da Auditoria 14954, onde ficou comprovado quando da análise dos processos de aquisição de medicamentos e materiais hospitalares, dentre outros fatos danosos à Gestão do SUS, uma lentidão excessiva no fluxo dos processos de compras.

Essa excessiva lentidão no andamento dos procedimentos licitatórios fez com que 209 (duzentos e nove) processos destinados à compra de medicamentos e materiais médico-hospitalares, fossem cancelados antes do cumprimento do objeto. Esses processos envolviam recursos federais (fonte 250), cuja tramitação durou meses sem que o processo licitatório tenha sido concluído.

Muitos desses processos tramitaram por mais de 2 (dois) anos para, no final do período, serem cancelados sem a aquisição dos produtos.

Essa demora na operacionalização dos processos licitatórios foi utilizada pelos Dirigentes, à época, como argumento para, nesse intervalo, a Secretaria Estadual de Saúde comprar, sem licitação, sem contrato e sem prévio empenho, mais de R\$ 70 milhões de reais em medicamentos e materiais médico-hospitalares com recursos do Tesouro Estadual, utilizando um modelo de compra denominado RD - Reconhecimento de Despesas.

É lícito afirmar, que a decisão de só utilizar recursos do Tesouro Estadual (fonte 102), nas compras sem licitação, sem contrato e sem prévio empenho, também é parte da estratégia dos Dirigentes, com o objetivo de escapar dos órgãos federais de fiscalização e controle. Afinal, se os 209 (duzentos e nove) processo que "caducaram" por demora na tramitação previam o uso de recursos federais (fonte 250), por que ao comprar sem licitação, sem contrato e sem prévio





**SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS**  
**MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS**



**Relatório**

empenho só foi utilizado recurso da fonte 102, Tesouro Estadual, considerando que o objeto da compra é o mesmo: medicamentos e materiais hospitalares.

Lembrando que são 151 processos de RD analisados, dos quais, 23 autorizados pelo Governador.

**Fonte da Evidência:** Processos de Compras de medicamentos, materiais hospitalares, OPME, bens e serviços referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014; Processo SESAU 2013 3055 2457.

**Conformidade:** Não Conforme

**Justificativa:** - Justificativas de Vanda Maria Gonçalves Paiva, apresentadas por meio do Advogado Edmilson Domingos de Sousa Júnior, OAB/TO 2304:

Quanto à constatação supracitada, insta salientar que todas as aquisições realizadas no período de gestão da Responsável respeitaram os princípios legais. Não há que se falar em idealizações e institucionalizações criadas pela Secretaria de Saúde. Tais alegações não passam de pressuposições hipotéticas dos Técnicos, que conforme será demonstrado, manifestaram durante toda a Auditoria, juízo de valor em desconformidade com suas atribuições.

A ex-gestora não inventou, e nem institucionalizou o Reconhecimento de Despesa, esta é uma prática antiga no Estado, prevista em decretos e baseada na Lei 4.320/64, que em seu artigo "Artigo 37 dispõe:

As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica."

Da mesma forma a Lei 8666/93 "Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa."

A responsabilidade deve ser apurada em processo próprio de Tomada de Contas Especial, que já está em andamento no Tribunal de Contas do Estado.

Os auditores citam que foram utilizados recursos do Tesouro Estadual como intuito de fugir da fiscalização dos órgãos federais, desta forma reconhecem sua incompetência, e desmerecem a fiscalização do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público Estadual.

**Análise da Justificativa:** - Análise das Justificativas de Vanda Maria Gonçalves Paiva:

A Justificante insiste na tese de tentar desqualificar e depreciar o trabalho da Auditoria com argumentos que não se sustentam em pé, pois, apesar das compras terem sido realizadas sem licitação, sem prévio empenho e sem cobertura contratual a Justificante não se inibe em afirmar que "todas as aquisições realizadas no período de gestão da Responsável respeitaram os princípios legais".

A Justificante "confunde" o Reconhecimento de Dívida previsto no art. 37 da Lei 4.320/64, para as quais o orçamento respectivo consigna crédito próprio, com Reconhecimento de Despesas/RD modalidade de compra "idealizada e institucionalizada" no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde e transformada em regra na Gestão Administrativa da Justificante. Ou seja, o Reconhecimento de Despesa/RD praticado no âmbito da Secretaria de Saúde não tem nenhuma relação com o Reconhecimento de Dívida previsto na Lei 4.320/64.

O Reconhecimento de Despesas/RD defendido pela Justificante não passa de uma "invenção" dos Dirigentes da SESAU que, aliás, ao longo dos anos, tem sido duramente questionado e reprovado pelos Órgãos de Controle, Interno e Externo como, por exemplo, a Controladoria Geral do Estado e o Tribunal de Contas da União, segundo Relatórios, Pareceres e Atas emitidos por essas instituições e de livre acesso para o público em geral.

A Senhora Vanda Paiva afirma que os Técnicos do DENASUS manifestaram durante toda a Auditoria, "juízo de valor" em desconformidade com suas atribuições.

Ora, o que seria juízo de valor no entendimento da Senhora Vanda Paiva? Seria uma interferência? Uma evidência? Uma constatação? O registro de fatos? Uma opinião pessoal?

Segundo Norberto Bobbio, no livro Positivismo Jurídico e CHAUÍ, Marilena, (em Convite à Filosofia, Ed. Ática: São Paulo, 2000), existe juízo de fato e juízo de valor.





**SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS**  
**MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS**



**Relatório**

O juízo de fato é uma ponderação sobre algo real. Ele representa uma tomada de conhecimento da realidade. Sua formulação tem como finalidade informar, pois se trata de uma constatação objetiva. Juízos de fato são aqueles que dizem o que as coisas são, como são e por que são. Enquanto que juízo de valor é subjetivo, é ponto de vista pessoal.

No caso da Auditoria 15471, não existe ponto de vista pessoal. Existe realidade. Existe constatação objetiva. Existem evidências e provas. Provas que permitem afirmar com convicção, por exemplo: i) que não há registro, nem documentos que comprovem a efetiva entrega dos produtos citados na Constatação 381923; ii) que as compras foram realizadas sem licitação; iii) que os servidores que "atestaram" as Notas Fiscais não confirmaram em oitiva perante a CGE e o MPF o efetivo recebimento dos produtos listados nas Notas Fiscais citadas na Constatação 381923; iv) que servidores da Secretaria de Saúde declararam o recebimento de produtos em que as Notas Fiscais por eles "atestadas" não registram o número do lote, nem a validade dos produtos; v) que dirigentes da Secretaria de Estado da Saúde compraram medicamentos e materiais médicos hospitalares, sem prévio empenho e sem contrato; vi) que a cronologia dos documentos caracteriza que o processo não passou de uma "montagem" para beneficiar a Empresa Hospitalária; vii) que em 100% das Notas Fiscais juntadas ao processo o "canhoto de recibo" das Notas NÃO foi destacado, nem exibe assinatura e data"; ix) que em 100% das Notas Fiscais juntadas ao processo NÃO constam o número do LOTE, o nome do Fabricante, nem a data de validade dos produtos.

Portanto, diante de tantas evidências entendemos que a acusação de "juízo de valor" atribuída aos Técnicos do DENASUS pela Justificante não passa de uma firula para desviar a atenção acerca das graves irregularidades evidenciadas no Relatório.

Assim, diante da inexistência de argumentos que modifiquem as não conformidades apontadas, concluímos por não acatar as Justificativas apresentadas.

**Acatamento da Justificativa:** Não

**Responsável(eis)**

| Nome                        | CPF/CNPJ       |
|-----------------------------|----------------|
| VANDA MARIA GONCALVES PAIVA | 544.042.238-00 |

**Recomendação:** - respeitar as exigências previstas no art. 37 da Lei 4.320/64, quando do Reconhecimento de Dívidas;

**Destinatários da Recomendação**

| Nome                                      | CPF/CNPJ           |
|---|--------------------|
| SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE DO TOCANTINS | 25.053.117/0001-64 |

**Recomendação:** - Cumprir e fazer cumprir, integralmente, a legislação específica, notadamente, o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º e subsequentes da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, combinado com o art. 1º do Decreto 3.555/2000, art. 1º do Decreto 5.450/2005 e art. 2º e parágrafos do Decreto 5.504/2005, quando das compras de bens, materiais e serviços;

**Destinatários da Recomendação**

| Nome                                      | CPF/CNPJ           |
|---|--------------------|
| SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE DO TOCANTINS | 25.053.117/0001-64 |

**Recomendação:** - cumprir e fazer cumprir efetivamente e não apenas como proforma, as exigências previstas no art. 62, combinado com os incisos e parágrafos do art. 63 da Lei 4.320/64, quando do pagamento de bens, materiais e serviços;

**Destinatários da Recomendação**

| Nome                                      | CPF/CNPJ           |
|---|--------------------|
| SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE DO TOCANTINS | 25.053.117/0001-64 |

Ativos: 03/04/16





**SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS**  
**MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS**



**Relatório**

**Grupo:** Recursos Financeiros

**Constatação Nº:** 379990

**Subgrupo:** Licitação

**Item:** Modalidade

**Constatação:** Dirigentes da Secretaria de Estado da Saúde operacionalizaram compra superior a R\$ 3,2 milhões de reais, junto à empresa DOSE Produtos e Medicamentos Hospitalares Ltda, sem licitação, sem formalização de contrato e sem prévio empenho, se utilizando da "modalidade" de compra denominada Reconhecimento de Despesa/RD.

**Evidência:** Dia 1 de agosto de 2013 a Secretária de Estado da Saúde, Vanda Paiva, solicitou a autuação do processo SESAU/TO Nº 2013.3055.2457 com o objetivo de pagar a compra de medicamentos e materiais médicos hospitalares.

A "compra" no valor total de R\$ 3.219.900,14 (três milhões, duzentos e dezenove mil, novecentos reais, quatorze centavos) foi realizada junto à empresa DOSE Produtos e Medicamentos Hospitalares LTDA, CNPJ 07.498.454/0001-00, com sede na Av. das Nações, Lote 13, Quadra 7, Bairro Vera Cruz, Aparecida de Goiânia/GO. De acordo com o Contrato Social juntado às fls. 64/69, a empresa tem como sócios Cristiana Carlos de Oliveira Rosa, CPF 712.923.141-68 e Ricardo de Almeida Rosa, CPF 838.286.991-20.

Apesar do valor, a compra foi operacionalizada por meio de Reconhecimento de Despesa - RD, em afronta aos artigos 37 da Lei 4.320/64, combinado com os artigos 38, 61 e 62 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos de número 8.666/93, uma vez que não foi formalizado processo administrativo, não houve procedimento licitatório, nem foi firmado contrato, o que caracteriza contrato verbal. Foram desrespeitados também os artigos 60 e 63 da Lei 4.320/64 e artigo 73 do Decreto-Lei nº 200/67, tendo em vista que a compra foi realizada sem prévio empenho.

**Fonte da Evidência:** Processo SESAU/TO 2013.3055.2457.

**Conformidade:** Não Conforme

**Justificativa:** - Justificativas de Vanda Maria Gonçalves Paiva:

Quanto à constatação supracitada, insta salientar que todas as aquisições realizadas no período de gestão da Responsável respeitaram os princípios legais. Diante da situação de emergência no atendimento da população, aumento expressivo de pessoas nos postos de saúde, sendo que muitas deixaram os convênios médicos particulares por causa da situação financeira caótica que os atingiram, e migraram para o atendimento Estatal; por consequência, os estoques de remédios foram insuficientes.

Em meio às emergências, a Lei 8.666/93, até dispensa a licitação para que não seja decretado o estado de calamidade por falta de amparo à saúde da população.

Art. 24. É dispensável a licitação.

IV- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. ; (grifo nosso).

Nesse sentido, a Responsável buscou os meios legais e práticos para atender a demanda perante a necessidade do momento, que a pressionava tanto a população, as reclamações médicas e o judiciário por meio do Ministério Público.

**Análise da Justificativa:** - Análise das Justificativas de Vanda Maria Gonçalves Paiva:

A Justificante reconhece, já na Introdução do documento denominado, "Anexo Único 2 Respostas", que foram praticados atos irregulares durante sua Gestão como Secretária de Estado da Saúde, contudo, tenta atribuir a terceiros a responsabilidade por tais práticas consideradas indevidas.

A Justificante conclui seus argumentos afirmando que todas as aquisições realizadas no período de gestão sob sua responsabilidade respeitaram os princípios legais.

Entendemos que os argumentos trazidos pela Senhora Vanda Paiva não se sustentam diante dos fatos apurados quando da análise do Processo SESAU 2013.3055.2457. Restou comprovado que os Dirigentes da SESAU sob o Comando da Justificante operacionalizaram compra no valor de R\$ 3.219.900,14 (três milhões, duzentos e dezenove mil, novecentos reais, quatorze centavos), junto à empresa DOSE Produtos e Medicamentos Hospitalares Ltda, sem licitação, sem formalização de contrato e sem prévio empenho, se utilizando da "modalidade" de compra denominada Reconhecimento de Despesas/RD. Apesar do valor, a compra foi operacionalizada em afronta aos artigos 38, 61 e 62 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8.666/93 e suas alterações posteriores. Foram desrespeitados também os artigos 60 e 63 da





**SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS**  
**MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS**



**Relatório**

Lei 4.320/64 e o artigo 73 do Decreto Lei nº 200/67, ou seja, todos os atos foram praticados sem respeitar os "princípios legais", exatamente ao contrário do que afirma a Justificante.

É oportuno registrar que a Controladoria Geral do Estado em Parecer juntado às folhas 639/646 do processo, aponta um elenco de desrespeito à legislação por parte dos Dirigentes da Secretaria de Saúde, senão vejamos:

- realização de despesas sem a constituição de processo formal, conforme art. 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
- ausência de procedimento licitatório, contrariando o art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93;
- falta de prévio empenho, em desacordo com o art. 60 da Lei 4.320/64, caput do 73 do Decreto Lei 200/67 e inciso I do art. 22 do Decreto 4.576/12;
- sem formalização contratual, caracterizando contrato verbal, desobedecendo ao art. 60, § único, art. 61, § único, art. 62 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como art. 63, § 2º da Lei Federal 4.320/64.

Assim, considerando que os argumentos apresentados pela senhora Vanda Maria Gonçalves Paiva não se sustentam por serem incapazes de modificar os fatos constados, concluímos por não acatar as justificativas apresentadas.

**Acatamento da Justificativa:** Não

**Responsável(ais)**

| Nome                        | CPF/CNPJ       |
|-----------------------------|----------------|
| VANDA MARIA GONCALVES PAIVA | 544.042.239-00 |

**Recomendação:** - Cumprir e fazer cumprir, integralmente, a legislação específica, notadamente, o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º e subsequentes da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, combinado com o art. 1º do Decreto 3.555/2000, art. 1º do Decreto 5.450/2005 e art. 2º e parágrafos do Decreto 5.504/2005, quando das compras de bens, materiais e serviços;

**Destinatários da Recomendação**

| Nome                                      | CPF/CNPJ           |
|---|--------------------|
| SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE DO TOCANTINS | 25.053.117/0001-64 |

**Recomendação:** - respeitar as exigências previstas no art. 37 da Lei 4.320/64, quando do Reconhecimento de Dívidas;

**Destinatários da Recomendação**

| Nome                                      | CPF/CNPJ           |
|---|--------------------|
| SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE DO TOCANTINS | 25.053.117/0001-64 |

**Recomendação:** - cumprir e fazer cumprir efetivamente e não apenas como proforma, as exigências previstas no art. 62, combinado com os incisos e parágrafos do art. 63 da Lei 4.320/64, quando do pagamento de bens, materiais e serviços;

**Destinatários da Recomendação**

| Nome                                      | CPF/CNPJ           |
|---|--------------------|
| SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE DO TOCANTINS | 25.053.117/0001-64 |

**Grupo:** Recursos Financeiros

**Constatação Nº:** 379991

**Subgrupo:** Licitação

**Item:** Procedimento

**Constatação:** A cronologia dos documentos, aliada à dupla numeração e inversão de folhas, caracteriza que o processo não passou de uma "montagem" para beneficiar a empresa DOSE, uma vez que a compra foi realizada nos meses de abril e maio,

*Handwritten signature*





# SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS

## MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS



### Relatório

enquanto que o processo só foi autuado em agosto de 2013. A comparação dos preços praticados pela DOSE com os da Tabela da CMED foi feita 60 dias após a emissão das Notas Fiscais.

**Evidência:** Como registrado na constatação anterior, o processo foi autuado em 1/8/2013 atendendo solicitação da Secretária de Saúde, Vanda Paiva, formalizada por meio do Memorando nº 561/SESAU/DAGH, de 01/08/13 (fl. 02).

A cronologia dos documentos juntados, evidencia que a condução do processo não passou de uma "montagem" com o fim específico de beneficiar a empresa escolhida. A seguir alguns exemplos que comprovam nossa afirmação:

- memorando 561, da Secretária de Saúde, datado de 01/08/13 (fl. 02); documento da empresa DOSE, datado de 29/07/13, cobrando da Secretaria de Saúde o pagamento das Notas Fiscais (fl. 03); notas fiscais emitidas pela empresa DOSE nos meses de abril e maio de 2013 (fls. 535/596); memorandos nºs 003 e 007, respectivamente, de 17 e 22 de janeiro de 2013, expedidos pelo Diretor do Hospital Geral de Palmas (fls. 87/88); proposta de preços da empresa BIOGEN, datada de 5 de março de 2013 (fls. 394/405); proposta de preços da empresa GOIASFARMA, de 7 de março de 2013 (fls. 406/413); proposta de preços da empresa STOCK Hospitalar, de 7 de março de 2013 (fls. 414/427); proposta de preços da empresa FARMA, de 7 de março de 2013 (fls. 428/440); proposta de preços da empresa DOSEMED, de 7 de março de 2013 (fls. 370/386); proposta de preços da empresa UTILDROGA, datada de 7 de março de 2013 (fl. 441); proposta de preços da empresa CTO - Centro de Tecnologia Ortopédica, de 24 de junho de 2013 (fl. 387); proposta de preços da empresa Ortopedia Brasil, de 24 de junho de 2013 (fl. 388); proposta de preços da empresa LIDER - Comercial Hospitalar, de 24 de junho de 2013 (fl. 389)

Fica evidente que a compra, apesar de realizada nos meses de abril e maio, o processo só foi autuado em agosto de 2013. Não se pode deixar de registrar que algumas empresas apresentaram propostas DATADAS DE JUNHO, apesar da compra ter ocorrido em abril e maio.

Não consta da documentação, o Pedido de Compra e o Termo de Referência, documentos indispensáveis para definição do tipo e quantidade do material que a Secretária pretendia comprar.

Outro fato que põe em dúvida a credibilidade quanto à formalização e condução do processo, diz respeito à dupla numeração e inversão de folhas. Registre-se que há dupla numeração de folhas do processo na sequência em que estão juntadas as Notas Fiscais, sendo lícito admitir que as Notas Fiscais já fizeram parte de outro processo. Por outro lado, as fls. 87 a 528 (volumes I, II e III) do processo em análise, já integraram outros processos, no caso os processos 2455, 2456 e 2458/13, caracterizando que foram juntadas ao processo folhas de outros expedientes.

A "montagem" do processo e do procedimento de compras fica mais evidente com a existência do Memorando, sem número, de 30/07/13, assinado pela Secretária de Saúde, Vanda Paiva, encaminhando o processo para o Departamento de Apoio à Gestão Hospitalar para "providências quanto a análise de preços, confrontando-os com a Tabela CMED e editais publicados nesta pasta".

Ora, essa análise e essas providências, deveriam ter sido adotadas quando da apresentação das "supostas propostas" por parte das empresas e não quando da tramitação do processo para efeito de pagamento das mercadorias, há muito adquiridas e supostamente entregues.

Dia 3 de agosto, por meio de Memorando, sem número (fl. 504), a Diretora do Sistema de Abastecimento Hospitalar, Ana Cristina Pereira Sampaio Aguiar, encaminha ao Gabinete da Secretária, planilhas, não assinadas, com o resultado da análise comparativa, contudo, sem qualquer comentário quanto à análise sugerida pela Secretária.

Ademais, há uma coincidência de documentos e datas em quatro processos distintos (2455/13, 2456/13, 2457/13 e 2458/13). Nos quatro processos o encaminhamento ao Departamento de Apoio à Gestão Hospitalar para análise de preços; a resposta do Departamento; a notificação das empresas; as respostas das empresas, ocorreram nas mesmas datas: 30/7, 3/8, 9/8 e 12/8, respectivamente.

**Fonte da Evidência:** Processo SESAU/TO Nº 2013 3055 2457.

**Conformidade:** Não Conforme

**Justificativa:** - Justificativas de Ana Cláudia Lopes Gabino:

Quanto a esta constatação, a Requerida, em nenhum momento afrontou o ordenamento legal quando fala da "idealização e institucionalização de compras", uma vez que compete somente a ORDENADORA da Pasta tal decisão.

No âmbito do Poder Executivo Estadual, em consonância ao DECRETO Nº 4.029, DE 14 DE ABRIL DE 2010, define:

Art. 1º Para fim deste Decreto, ordenador de despesa é o titular de órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento, ou dispêndio de recursos do Poder





**SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS**  
**MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS**



**Relatório**

Executivo Estadual, ou pelo qual este responda.

Art. 2º A substituição do ordenador de despesa somente ocorrerá por ato governamental específico.

A esta Requerida e sua equipe, através da Diretoria de Abastecimento Hospitalar, Coordenação de Logística e Coordenação do Estoque Regulador, somente a recepção dos itens adquiridos e os controles inerentes de estocagem, registro e abastecimentos das Unidades.

No que se refere a montagem de tal processo, em virtude da requerida ter permanecido no cargo até 11/07/2013, conforme em anexo, a mesma não participou da tramitação do processo em comento, porém, analisando as peças processuais, viu-se que a forma da Instrução adotada, foi para atender determinação da CGE, Parecer 3º DICIN Nº 06/2013, fls. 635, que entendeu que por se tratar de RD, solicitou que os processos fossem individualizados.

Desta forma, foi solicitado através do Memo nº 561/SESAU/DAGH, fls. 02, a autuação do processo em análise, este processo visa o pagamento, apenas dos itens fornecidos pela Empresa DOSE. Os quais a referida empresa ofereceu menor preço.

De modo que a operacionalização dos pagamentos em processos individualizados não se trata de nenhum mecanismo de montagem, mas de indenizar o fornecedor pelas mercadorias por ele devidamente entregues.

Por ser questão de justiça e comprovado que a Requerida não possuía poderes para decidir sobre modalidade de aquisição de compras, nem tampouco assinar empenhos, liquidações ou pagamentos.

Portanto, requer a exclusão da responsabilidade atribuída a justificante nesta Constatação, sendo que a mesma já não era servidora de tal secretaria, sendo desligada de suas funções na data de 11/07/2013, conforme ato de exoneração em anexo.

- Justificativas de Cristiana Carlos de Oliveira Rosa:

Notificada por meio do Ofício nº 118/2016/SEAUD/DENASUS/MS/PI, de 28 de abril de 2016, encaminhado para o endereço indicado na base de dados do SISAUD/SUS. A Notificação foi recebida dia 05/05/2016, conforme Aviso de Recebimento assinado por Paulo Alves da Silva, RG Nº 2807393, contudo, até a conclusão do Relatório a Notificada não havia apresentado justificativas.

- Justificativas de Vanda Maria Gonçalves Paiva:

Todo processo de compra tem por parte dessa administração todo empenho para cumprir com as metas de diretrizes orçamentárias, a necessidade da população, sendo esta, o ponto de equilíbrio para que se possa tomar a decisão em se posicionar para um processo de licitação completo, obedecendo todos os trâmites previstos em Lei, ou tomar a posição de emergência, onde surgem as epidemias de diversas modalidades, e sobrecarregam os postos de saúde e a demanda nos medicamentos foge ao controle de qualquer administração.

Diante da urgência, foi efetuada relação do que era necessário e a secretaria enviou a diversas empresas, realizando sendo que sete empresas foram vencedoras, desta forma foi efetuado um único processo, mas por orientação da Controladoria Geral do Estado conforme parecer 06/2013, que mandou desmembrar os processos efetuando um para cada empresa, os documentos constantes no processo 2013.3055.002012 foram retirados e copiados para os 7 processos, um para cada empresa, desta forma as páginas tiveram que ser remuneradas de acordo com cada processo.

Lembrando que os funcionários que estavam responsáveis por esse processo, são pessoas idôneas, responsáveis e gozam de fé-pública.

**Análise da Justificativa:** - Análise das Justificativas de Ana Cláudia Lopes Gabino:

A Justificante tenta transferir para terceiros o elenco de impropriedades e irregularidades apontadas na condução das compras dos produtos de que trata o processo em questão. Chega a afirmar que não era mais servidora da Secretaria, de onde teria se desligado em julho de 2013. Contudo, foi a Justificante quem "atestou" parte das Notas Fiscais juntadas ao processo, de cujas Notas Fiscais não existem documentos, nem registros que comprovem a efetiva entrada/recebimento dos produtos. Quando as Notas Fiscais foram "atestadas" a Senhora Ana Cláudia era, sim, servidora da SESAU, portanto, ela declarou o recebimento dos produtos em pleno exercício da função de Diretora do Departamento de Apoio à Gestão Hospitalar. Assim, não procede o pedido para que seja excluída da Constatação. Ademais, o cipoal de irregularidades relacionadas à essa compra/pagamento são intermináveis, nem o Mapa de Cotação das supostas propostas, sequer, foi assinado e datado pelo emitente.





**SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS**  
**MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS**



**Relatório**

Assim, diante do elenco de impropriedades e irregularidades apontadas na condução do processo em comento, concluímos por não acatar as Justificativas apresentadas.

- Análise da Justificativa de Cristiana Carlos de Oliveira Rosa:

Como não houve manifestação formal da Notificada entendemos que faltam elementos que permitam a manifestação da Equipe de Auditoria acerca de acatamento ou não de Justificativas.

- Análise das Justificativas de Vanda Maria Gonçalves Paiva:

A Justificante manifestou-se apenas quanto à dupla numeração e inversão de folhas do processo, informando que adotou essa providência para atender orientação da Controladoria Geral do Estado, formalizada por meio do Parecer 06/2013, pelo que consideramos esclarecida a dupla numeração das folhas do processo.

Quanto à alegação de que "7 (sete) empresas foram vencedoras", a pergunta que se faz é a seguinte: vencedoras de quê, se não houve licitação? O resultado das análises dos processos levou à convicção de que não houve disputa entre as Empresas, ou seja, o que houve foi apenas a escolha de determinada empresa para "vender" determinados produtos, sem disputa.

Nada foi comentado pela Justificante acerca da cronologia dos documentos, considerando que a compra teria sido realizada nos meses de abril e maio e o processo só foi autuado em agosto de 2013.

Da mesma forma, Vanda Paiva não fez qualquer comentário com relação ao fato de só ter determinado a comparação dos preços praticados pela Empresa DOSE com os da Tabela CMED, 120 (cento e vinte) dias após a emissão das Notas Fiscais, quando essa comparação deveria ter sido determinada no ato da apresentação das Propostas e não quando do pagamento das mercadorias. Dessa forma, as justificativas não merecem acatamento.

**Acatamento da Justificativa:** Não

**Responsável(eis)**

| Nome                              | CPF/CNPJ       |
|-----------------------------------|----------------|
| ANA CLAUDIA LOPES GABINO          | 758.436.921-91 |
| CRISTIANA CARLOS DE OLIVEIRA ROSA | 712.923.141-68 |
| VANDA MARIA GONCALVES PAIVA       | 544.042.239-00 |

**Recomendação:** - Cumprir e fazer cumprir, integralmente, a legislação específica, notadamente, o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º e subsequentes da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, combinado com o art. 1º do Decreto 3.555/2000, art. 1º do Decreto 5.450/2005 e art. 2º e parágrafos do Decreto 5.504/2005, quando das compras de bens, materiais e serviços;

**Destinatários da Recomendação**

| Nome                                      | CPF/CNPJ           |
|---|--------------------|
| SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE DO TOCANTINS | 25.053.117/0001-64 |

**Recomendação:** - cumprir e fazer cumprir efetivamente e não apenas como proforma, as exigências previstas no art. 62, combinado com os incisos e parágrafos do art. 63 da Lei 4.320/64, quando do pagamento de bens, materiais e serviços;

**Destinatários da Recomendação**

| Nome                                      | CPF/CNPJ           |
|---|--------------------|
| SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE DO TOCANTINS | 25.053.117/0001-64 |

**Recomendação:** - instaurar procedimento administrativo disciplinar no sentido de apurar responsabilidades de quem tiver dado causa às irregularidades apontadas neste Relatório, na forma do disposto no artigo 2º do Decreto Estadual nº 4.733/13, combinado com os incisos e §§ dos artigos 166, 167, 168, 169 e 170 da Lei Estadual nº 1.818/07 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins;

**Destinatários da Recomendação**

Assim: 93904





SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS  
MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS



Relatório

|   |                    |
|---|--------------------|
| Nome                                      | CPF/CNPJ           |
| SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE DO TOCANTINS | 25.053.117/0001-64 |

Grupo: Recursos Financeiros

Constatação Nº: 379992

Subgrupo: Licitação

Item: Procedimento

**Constatação:** Compras realizadas em março, abril e maio, enquanto que a justificativa da Secretária de Saúde para a aquisição dos produtos só foi emitida em agosto 2013, dois meses após a aquisição dos medicamentos e materiais-hospitalares. Os argumentos utilizados na Justificativa divergem dos fatos constatados quando da análise do processo pelos Técnicos do DENASUS.

**Evidência:** As Notas Fiscais juntadas ao processo estão datadas dos meses de março, abril e maio, enquanto que apenas em 1 de agosto de 2013 a Secretária de Saúde, Vanda Maria Gonçalves Paiva, emitiu justificativa para a compra.

Entre os argumentos utilizados pela Secretária, merece destacar os seguintes trechos:

- "buscou-se no mercado, fornecedores que pudessem num prazo hábil prover o abastecimento imediato das Unidades. Daí a escolha pelas empresas, que além de apresentarem propostas vantajosas, tinha disponibilidade de realizar a entrega imediata dos insumos";

- "nesse sentido promoveu-se ampla pesquisa de preços dentre os fornecedores dos produtos ora pleiteados";

- "os fornecedores foram convidados a apresentarem propostas, foram eleitos por critérios tais como tradição de fornecimento, capacidade de atendimento e regularidade fiscal, menor preço ofertado";

- "a SESAU tem atuado no sentido de promover os procedimentos licitatórios necessários para as aquisições de materiais, medicamentos e demais serviços indispensáveis para o funcionamento habitual das Unidades de Saúde";

- "a entrega por parte dos fornecedores dos materiais solicitados, é dever de realizar o pagamento da referida despesa, porquanto, o momento agora de reconhecimento de despesa";

- "tendo em vista a confirmação da efetiva entrega, a Gestão não pode usurpar o direito de quem produziu ato em favor do Estado, caso contrário estaria configurado o enriquecimento sem causa, motivo este pelo qual justificamos o reconhecimento da mencionada despesa".

Comparando os argumentos listados no documento emitido pela Secretária Vanda Paiva e denominado de "justificativas para a compra sem licitação", com os fatos constatados pela Auditoria quando da análise do processo, pode-se afirmar que as justificativas não se sustentam. Senão vejamos:

- (...) "daí a escolha pelas empresas, que além de apresentarem propostas vantajosas... menor preço ofertado". Como falar em propostas vantajosas e menor preço ofertado, se ao comparar os preços praticados pela DOSE com a Tabela CMED (Câmara de Regulação do Mercado de medicamentos/ANVISA), foi constatado, inclusive pela CGE/TO (fls. 639/647), que houve sobrepreço de até 1.803%?

- (...) "a SESAU tem atuado no sentido de promover os procedimentos licitatórios necessários para as aquisições de materiais e medicamentos...". Ora, a análise dos processos de aquisição de medicamentos e materiais hospitalares revelou, dentre outros fatos, uma lentidão excessiva no fluxo dos processos de compras. Identificou-se dezenas de processos destinados à compra de medicamento e material médico hospitalar, com recursos federais (fonte 250), cuja tramitação durou meses sem que o processo licitatório tenha sido concluído.

Alguns processos tramitaram por mais de 2 (dois) anos para, ao final do período, serem cancelados sem a aquisição dos produtos. Nesse intervalo a Secretaria comprava sem licitação, pelo sistema denominado RD - Reconhecimento de Despesas.

- (...) "tendo em vista a confirmação da efetiva entrega" (...). Não é verdade. Das 56 (cinquenta e seis) Notas Fiscais juntadas ao processo, em 49 (quarenta e nove), ou seja, em 87% não há registro que permita CERTIFICAR que os produtos foram entregues, uma vez que não consta no Sistema de Controle, registro do número das Notas Fiscais, do número do lote dos produtos, nem da quantidade dos medicamentos e materiais citados nas Notas Fiscais, que permita afirmar a existência dos mesmos. O valor total das 49 (quarenta e nove) Notas Fiscais sem registro de entrega/recebimento dos produtos é R\$ 3.063.723,70, equivalente a 95% do total das Notas Fiscais juntadas ao processo analisado.

Assessoria Jurídica





**SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS**  
**MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS**  
**Relatório**



Portanto, não se sustentam os argumentos utilizados pela Secretária de Saúde, Vanda Paiva, para justificar a compra realizada sem licitação, sem contrato, sem prévio empenho e, o que é mais grave, sem comprovação de que os produtos foram entregues na sua totalidade.

**Fonte da Evidência:** Processo SESAU Nº 2013.3055.2457.

**Conformidade:** Não Conforme

**Justificativa:** - Justificativas de Vanda Maria Gonçalves Paiva:

Quanto a presente constatação, faz-se necessário mencionar que a Secretaria de Estado de Saúde do Tocantins passou por momentos muito difíceis, considerando a judicialização da saúde e demais problemas enfrentados.

Ademais, a falta de funcionários para suprir toda demanda foi preponderante no sentido de atrasos em documentos, eventuais omissões e alguns erros, mas, que não comprometem todo processo licitatório, sendo apenas os aspectos formais que são corrigíveis no decorrer do tempo.

Salienta-se ainda, que a então Secretária atuava sempre no sentido da transparência, promovendo sempre os processos licitatórios necessários para a aquisição dos medicamentos e insumos para atendimento dos pacientes.

**Análise da Justificativa:** - Análise das Justificativas de Vanda Maria Gonçalves Paiva:

Ao justificar a compra de que trata a Constatação em comento, a Secretária de Saúde, dentre outros "argumentos", afirma que a "SESAU tem atuado no sentido de promover os procedimentos licitatórios necessários para as aquisições de materiais, medicamentos e demais serviços indispensáveis para o funcionamento habitual das Unidades de Saúde".

Além da Justificativa para a suposta aquisição ter sido emitida 90 (noventa) dias após a emissão das Notas Fiscais, a senhora Vanda Paiva faz uso de argumentos sem qualquer relação com os fatos justificados, como por exemplo:

- "nesse sentido promoveu-se ampla pesquisa de preços dentre os fornecedores dos produtos ora pleiteados", Ora, como falar em "produtos ora pleiteados" se as Notas Fiscais já tinham sido emitidas?
- "a SESAU tem atuado no sentido de promover os procedimentos licitatórios necessários para as aquisições de materiais, medicamentos e demais serviços indispensáveis para o funcionamento habitual das Unidades de Saúde";
- "daí a escolha pelas empresas, que além de apresentarem propostas vantajosas... menor preço ofertado";
- "tendo em vista a confirmação da efetiva entrega..."

Com as transcrições desses exemplos acima, extraídos do documento denominado de "Justificativas" da compra, aliados ao intervalo de tempo decorrido entre a emissão das Notas Fiscais (março, abril e maio de 2013) e Justificativa da compra, datada de agosto de 2013, fica evidenciado que os argumentos trazidos pela senhora Vanda Paiva como esclarecimentos para esta Constatação não merecem acatamento pela Equipe de Auditoria por não serem compatíveis com os fatos apurados pelo DENASUS, senão vejamos:

- não há como falar em propostas vantajosas e menor preço ofertado, se ao comparar os preços praticados pela BIOGEN com a Tabela CMED (Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos/ANVISA), a Controladoria Geral do Estado constatou que houve sobrepreço de até 9.880%, como demonstrado em constatação específica;
- a análise dos processos de aquisição de medicamentos e materiais hospitalares revelou, dentre outros fatos, uma lentidão excessiva no fluxo dos processos de compras;
- das 56 (cinquenta e seis) Notas Fiscais juntadas ao processo, em 49 (quarenta e nove), não há registros que permitam certificar se os produtos foram entregues.

Dessa forma, fica evidenciado que não se sustentam os argumentos utilizados pela ex-Secretária de Saúde para justificar as não conformidades apontadas pelo DENASUS. Justificativas não acatadas.

**Acatamento da Justificativa:** Não

**Responsável(éis)**

| Nome                        | CPF/CNPJ       |
|-----------------------------|----------------|
| VANDA MARIA GONCALVES PAIVA | 544.042.239-00 |

**Recomendação:** - respeitar as exigências previstas no caput e nos §§1º, 2º e 3º do art. 60 da Lei 4.320/64, quando das aquisições de





**SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS**  
**MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS**  
**Relatório**



bens, materiais e serviços;

- cumprir e fazer cumprir efetivamente e não apenas como proforma, as exigências previstas no art. 62, combinado com os incisos e parágrafos do art. 63 da Lei 4.320/64, quando do pagamento de bens, materiais e serviços;

**Destinatários da Recomendação**

| Nome                                      | CPF/CNPJ           |
|---|--------------------|
| SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE DO TOCANTINS | 25.053.117/0001-64 |

**Grupo:** Recursos Financeiros

**Constatação Nº:** 379993

**Subgrupo:** Licitação

**Item:** Procedimento

**Constatação:** Apesar de constar do processo "propostas" apresentadas por onze empresas, apenas uma se sagrou "vencedora" na disputa pela venda de 201 itens de medicamentos e materiais médico hospitalares. No processo não consta Termo de Referência nem Pedido de Compras com o nome e a quantidade dos produtos que a Secretaria de Saúde pretendia adquirir. Não houve disputa entre os fornecedores e o "mapa de cotação" não passou de um exercício de ficção.

**Evidência:** Consta do processo, às fls. 442/443 e 530/532, "Mapas de Cotações", sem data e sem assinatura do responsável por sua elaboração, onde estão relacionados 201 produtos, entre medicamentos e materiais médico-hospitalares. Não consta do processo, nem o Pedido de Compra, nem o Termo de Referência, indicando o nome e a quantidade de produtos que a Secretaria pretendia adquirir. A ausência desses dois documentos (Pedido de Compra e/ou Termo de Referência) não permite certificar qual o documento ou fonte de informação utilizada pela Secretaria de Saúde para comunicar aos fornecedores o tipo, quantidade e unidade de medida dos produtos que pretendia adquirir. Da mesma forma, não é possível aferir como as empresas definiram o tipo e a quantidade de produtos listados nas propostas. Onze empresas "teriam" apresentado propostas. As propostas juntadas ao processo dizem respeito às seguintes empresas:

- BIOGEN - Distribuidora de Medicamentos Ltda - ME, CNPJ 04.929.044/0001-51, Rua São Miguel, Esquina com Rua Monteiro, Bairro Jardim Nova Era, Aparecida de Goiânia/GO;
- Cirúrgica Nacional - PROFARM Comércio de Medicamentos e Material Hospitalar Ltda, CNPJ 00.545.222/0001-90, 404 Sul, Av. LO 11, Lote 05 (ACSV-SE 41), Palmas/TO;
- ALL MÉDICA - Distribuidora de Materiais Hospitalares, CNPJ 07.095.969/0001-32, Av. Cristo Rei, Esquina com J-63, Quadra 115, Lotes 01/02, Setor Jaó, Goiânia/GO;
- FARMA Produtos Hospitalares Ltda- ME, CNPJ 26.929.778/0001-73, Av. Goiás Norte, nº 404, Quadra 25, Lote 02, Sala 1, Setor Criméia Oeste, Goiânia/GO;
- DOSEMED Produtos e Medicamentos Hospitalares, CNPJ 07.488.454/0001-00, com sede à Av. das Nações, Lote 13, Quadra 7, Bairro Vera Cruz, Aparecida de Goiânia/GO;
- UTILDROGAS Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda, CNPJ 01.072.835/0001-10, Av. T-3, nº 267, Setor Bueno, Goiânia/GO;
- STOCK Comércio Hospitalar Ltda, CNPJ 00.995.371/0001-50, Av. Goianazes, Quadra 25, Lotes 11 a 26, Jardim Eldorado - Dimag, Aparecida de Goiânia/GO;
- Ortopedia Brasil Ltda, CNPJ 05.477.107/0001-49, Av. L, nº 525, Setor Aeroporto, Goiânia/GO;
- CTO - Centro de Tecnologia Ortopédica Ltda, CNPJ 07.177.507/0001-64, 504 Sul, Av. LO 11, lote 20, Palmas/TO;
- LIDER Comercial Hospitalar, 504 Sul, Av. LO 11, lote 18, Palmas/TO. Não consta o CNPJ.

Dentre as onze empresas, foi escolhida a DOSE - Produtos e Medicamentos Hospitalares Ltda, que, segundo as propostas, "teria" apresentado o menor preço para 100% dos produtos em disputa.

Chama a atenção o fato de algumas propostas apresentarem validade de 180 dias, como o caso da proposta apresentada pela empresa UTILDROGAS. A proposta foi emitida dia 7/3/13 e exibe a assinatura do Diretor Comercial André Luiz de Freitas, CPF 607.508.471-15. Outras propostas apresentam prazo de validade de 120 dias como no caso das empresas, FARMA, DOSEMED, BIOGEN, Cirúrgica Nacional, All Médica, GOIÁS-FARMA e Stock. A proposta da ALLIMED tem prazo

Arquivo 01/04/14





# SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS

## MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS



### Relatório

de 60 dias, da CARDIOMED, de 45 dias.

Em regra, o prazo de validade de propostas é fixado em 60 dias, na forma prevista no art. 6º da Lei 10.520/02, que assim estabelece: o prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital. No caso em comento não teve edital, contudo, a fixação de prazo das propostas entre 120 e 180 dias não deixa de ser surpreendente e pode ter relação com o sobrepreço identificado pela Controladoria Geral do Estado, assunto abordado na constatação seguinte.

O conjunto de irregularidades apontadas neste Relatório permite afirmar que não houve disputa entre os fornecedores. Entendimento reforçado diante da ausência de data e assinatura no "mapa de cotação". A inexistência de data e assinatura, permite afirmar que o mapa em questão não passou de um exercício de ficção. Não confundir nossa afirmação com o alegado "juízo de valor". O que estamos afirmando é fato. Não foi por esquecimento que o mapa deixou de ser assinado e datado.

**Fonte da Evidência:** Processo 2013 3055 2457.

**Conformidade:** Não Conforme

**Justificativa:** - Justificativas de Ana Cláudia Lopes Gabino:

Como detalhado na Constatação 379991, este processo visa a indenizar apenas os itens fornecidos pela Empresa DOSE. De modo que a operacionalização dos pagamentos em processos individualizados não se trata de nenhum mecanismo de montagem, mas de indenizar o fornecedor pelas mercadorias devidamente entregues.

Quanto à validade de propostas, a legislação não veta, em nenhum dispositivo, propostas com validade superior a 60 (dias), portanto, esta constatação não se fundamenta em ilegalidade, sendo uma condição oferecida pelo Fornecedor e que não fere nenhuma Norma legal, não tendo este aspecto nenhum fato que cause surpresas ou desconfiças.

A decisão pela aquisição de produtos, sem licitação, foi da ORDENADORA, que diante do iminente desabastecimento e visando manter a estabilidade dos atendimentos médico-hospitalares, assim a fez, cabendo a Diretoria de Apoio a Gestão Hospitalar e seus departamentos subordinados apenas cumprir as determinações da ORDENADORA, que se resumiam em: recebimento das mercadorias, dispensação (envio) para as Unidades Hospitalares e juntar documentos, que possibilitassem a autuação do processo, após a conclusão da entrega.

No caso em tela o processo 2013 3055 002457 contém a planilha somente dos itens entregues pela empresa DOSE, bem como as notas fiscais e documentos da empresa, tais sejam: demonstrações contábeis, certidões de regularidades fiscais e notas fiscais.

Por ser questão de justiça e comprovado que a Requerida não possuía poderes para decidir sobre modalidade de aquisição de compras, nem tampouco assinar empenhos, liquidações ou pagamentos. Solicitamos a exclusão da responsabilidade atribuída a justificante nesta Constatação, sendo que a mesma já não era servidora de tal Secretaria, sendo desligada de suas funções na data de 11/07/2013, conforme ato de exoneração em anexo.

- Justificativas de Cristiana Carlos de Oliveira Rosa:

Notificada por meio do Ofício nº 118/2016/SEAUD/DENASUS/MS/PI, de 28 de abril de 2016, encaminhado para o endereço indicado na base de dados do SISAUD/SUS. A Notificação foi recebida dia 05/05/2016, conforme Aviso de Recebimento assinado por Paulo Alves da Silva, RG Nº 2807393, contudo, até a conclusão do Relatório a Notificada não havia apresentado justificativas.

- Justificativas de Vanda Maria Gonçalves Paiva:

Esta constatação se trata de um equívoco dos auditores, uma vez que não foi uma empresa, mas sete se sagraram vencedores, cada uma de um número de itens, porém seguindo orientação da Controladoria, foi montado um processo para cada empresa, e isto dá para se ver claramente no processo no momento que existem propostas de diversos itens que não são os que envolvem a referida empresa, bem como a numeração dos itens no MAPA.

**Análise da Justificativa:** - Análise das Justificativas de Ana Cláudia Lopes Gabino:

A Justificante não conseguiu explicar porque o "Mapa de Cotações" não foi datado, nem assinado por quem o elaborou. Também não explicou como foi possível adquirir tantos produtos se no processo não consta Pedido de Compra, nem Termo de Referência definindo o tipo, quantidade e unidade de medida dos produtos que a Secretaria pretendia adquirir. A ausência desses documentos não permite certificar qual a fonte de informação





**SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS**  
**MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS**



**Relatório**

utilizada pela Secretaria para comunicar aos fornecedores que tipo de produtos precisava adquirir. Ademais se não houve licitação como foi a escolha da Empresa DOSE como fornecedora dos produtos? Justificativas não acatadas.

- Análise da Justificativa de Cristiana Carlos de Oliveira Rosa:

Como não houve manifestação formal da Notificada entendemos que faltam elementos que permitam a manifestação da Equipe de Auditoria acerca de acatamento ou não de Justificativas.

- Análise das Justificativas de Vanda Maria Gonçalves Paiva:

Não há que se falar em "equivoco dos Auditores". Ora, como falar que "sete empresas se sagraram vencedoras" se não houve procedimento licitatório? Vencedoras de que? Ademais, o "Mapa de Cotações" juntado ao processo não exhibe data, nem assinatura do responsável por sua elaboração.

De outra parte, não consta do processo, nem Pedido de Compra, nem Termo de Referência, indicando o nome e a quantidade de produtos que a Secretaria de Saúde pretendia adquirir.

A ausência desses dois documentos (Pedido de Compra e/ou Termo de Referência) não permite certificar qual o documento ou fonte de informação utilizada pelos Diretores da Secretaria de Saúde para comunicar aos fornecedores o tipo, quantidade e unidade de medida dos produtos que pretendia adquirir. Da mesma forma não é possível aferir como as empresas definiram o tipo e a quantidade de produtos listados nas propostas.

Os fatos acima foram ignorados pela Justificante Vanda Paiva em suas Justificativas. Justificativas não acatadas.

**Acatamento da Justificativa:** Não

**Responsável(e)s**

| Nome                              | CPF/CNPJ       |
|-----------------------------------|----------------|
| ANA CLAUDIA LOPES GABINO          | 758.436.921-91 |
| CRISTIANA CARLOS DE OLIVEIRA ROSA | 712.923.141-68 |
| VANDA MARIA GONCALVES PAIVA       | 544.042.239-00 |

**Recomendação:** - Cumprir e fazer cumprir, integralmente, a legislação específica, notadamente, o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º e subsequentes da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, combinado com o art. 1º do Decreto 3.555/2000, art. 1º do Decreto 5.450/2005 e art. 2º e parágrafos do Decreto 5.504/2005, quando das compras de bens, materiais e serviços;

**Destinatários da Recomendação**

| Nome                                      | CPF/CNPJ           |
|---|--------------------|
| SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE DO TOCANTINS | 25.053.117/0001-64 |

**Grupo:** Recursos Financeiros

**Constatação Nº:** 379994

**Subgrupo:** Licitação

**Item:** Procedimento

**Constatação:** Parecer da Controladoria Geral do Estado, juntado ao processo, aponta sobrepreço de até 1.803%, num total superior a R\$ 791 mil reais nos produtos adquiridos junto à empresa DOSE, cujo valor não foi considerado pela Secretária de Saúde, Vanda Paiva, para adoção de providências junto ao fornecedor.

**Evidência:** Por meio do Parecer 3º COCI Nº 021, de 12 de setembro de 2013 (fls. 639/646) a Controladoria Geral do Estado, dentre outras irregularidades, afirma que "após confrontar os preços, frente ao Banco de Preços do Ministério da Saúde e Atas do Registro de Preços de outras unidades da Federação, tendo por base uma amostragem de 38% do total faturado pela empresa DOSE, detectou-se que alguns itens foram adquiridos com preços superiores em relação ao praticado no mercado".

A Controladoria Geral do Estado inseriu em seu Parecer a relação dos itens pesquisados em sua amostragem, indicando,





**SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS**  
**MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS**



**Relatório**

dentre outros dados, o número do item, a descrição do produto, o valor unitário praticado pela DOSE, o valor unitário médio pesquisado e a diferença. Foram pesquisados 47 produtos, TODOS SUPERFATURADOS. O sobrepreço varia de 4,14 a 1.803,39%. A seguir, relacionamos alguns produtos constantes da amostra produzida pela CGE:

- medroxiopro gesterona 50mg, solução injetável; sobrepreço de 1.803,49%;
- nifedipina retard 10mg, comprimido, sobrepreço de 1.500%;
- alprazolam 0,50mg, comprimido, sobrepreço de 608,33%;
- cefadroxila, 500mg, capsula, sobrepreço de 446,88%;
- bromexina 4mg, 120ml, xarope infantil, sobrepreço de 350%;
- octreotida, acetato 0,1 mg/ml, sobrepreço de 324,07%

O sobrepreço apurado pela CGE nos 47 produtos pesquisados, totalizou R\$ 791.898,83 (setecentos e noventa e um mil, oitocentos e noventa e oito reais, oitenta e três centavos).

Consta da fl. 608 o Ofício nº 6.292/SESAU, de 9/8/2013, (anterior ao Parecer da CGE), pelo qual a Secretária de Saúde Vanda Paiva, comunica ao Diretor da DOSE que os preços dos medicamentos cotados e fornecidos pela empresa, estão em desacordo com os preços da Tabela CMED e que os pagamentos serão efetivados de acordo com os parâmetros apurados.

Em documento datado de 12/8/13 (fls. 609/610), o Diretor da DOSE comunica à Secretária de Saúde que concede um desconto no valor de R\$ 565.825,01, informado pela Secretária nos Mapas de Cotação (fls.605/607). Contudo, no Despacho s/nº, de 5/8/13 (fl. 622) e no Termo de Reconhecimento de Despesa (fls. 623/624), o desconto informado é de apenas R\$ 389.665,49.

A diferença entre o sobrepreço apurado pela CGE e o desconto concedido à SESAU, pela DOSE, é de R\$ 402.233,34, lembrando que a CGE pesquisou apenas 47 dos 201 produtos supostamente comprados.

Já em relação aos sobrepreços apontados no Parecer da CGE a Secretária de Saúde Vanda Paiva justifica em Despacho juntado às fls. 648/649 que "as glosas já foram efetuadas, conforme planilha em anexo, de acordo com a pesquisa realizada pela Secretaria, onde fora utilizado como parâmetro a tabela CMED. Sendo assim "INEXISTE SUPERFATURAMENTO". Fica evidente que a Secretária Vanda Paiva NÃO CUMPRIU a recomendação da CGE, inserida na letra d do item 17 do Parecer 021/13, recomendando "glosar os valores relativos aos medicamentos com indícios de superfaturamento, após a realização da pesquisa de preços de todos os itens entregues".

Registre-se que além do sobrepreço apontado pela Controladoria Geral do Estado em 100% dos 47 itens pesquisados, constatou-se que não há registro de entrada no almoxarifado da Secretaria de parte dos medicamentos e materiais médicos hospitalares citados nas notas fiscais da DOSE, conforme registrado nas constatações 379995 e 379996,

**Fonte da Evidência:** Processo SESAU/TO Nº 2013 3055 2457; Parecer 3º COCI Nº 021/2013, da Controladoria Geral do Estado.

**Conformidade:** Não Conforme

**Justificativa:** - Justificativas de Ana Cláudia Lopes Gabino:

Quanto ao parecer da Controladoria Geral do Estado onde aponta o sobre preço, fls 639-646, seguem os fatos:

Na fl. 648, em despacho, a Ordenadora, após análise efetuada, fls 604-607, afirma que:

e) "As glosas foram efetuadas conforme planilha em anexo, de acordo com a pesquisa realizada pela Secretaria, onde fora utilizado como parâmetro a tabela CMED - Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, atualizada em 17/07/2013. Sendo assim confirma-se a inexistência de Superfaturamento, uma vez que os produtos apontados muito embora seja uma amostra, encontra-se com descontos aferidos na planilha citada".

Na fls. 650-651, o reconhecimento da despesa no valor de R\$ 2.816.556,51 (Dois milhões, oitocentos e dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos).

No que se refere ao atendimento ou não das recomendações apontadas pela CGE, informo que a Requerida não era competente para tomada de decisão, cabendo as justificativas, exclusivamente a Secretária de Saúde.

Em relação a ausência de registro de entradas das Notas Fiscais no sistema de Almoxarifado, existe uma justificativa em constatação específica.

Por ser questão de justiça e comprovado que a Requerida não possuía poderes para decidir sobre modalidade de aquisição de compras, nem tampouco assinar empenhos, liquidações ou pagamentos. Solicitamos a exclusão da responsabilidade atribuída a justificante nesta Constatação, sendo que a mesma já não era servidora de tal secretaria, sendo desligada de suas funções na data de 11/07/2013, conforme ato de exoneração em anexo.





**SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS**  
**MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS**  
**Relatório**



- Justificativas de Cristina Carlos de Oliveira Rosa:

Notificada por meio do Ofício nº 118/2016/SEAUD/DENASUS/MS/PI, de 28 de abril de 2016, encaminhado para o endereço indicado na base de dados do SISAUD/SUS. A Notificação foi recebida dia 05/05/2016, conforme Aviso de Recebimento assinado por Paulo Alves da Silva, RG Nº 2807393, contudo, até a conclusão do Relatório a Notificada não havia apresentado justificativas.

- Justificativas de Vanda Maria Gonçalves Paiva:

Como já argumentado, a Secretaria de Saúde de Tocantins tem enfrentado muitos problemas de ordem financeira e, de ordem das "emergências" para suprir a demanda no atendimento à população.

A administração pode rever seus atos a qualquer momento. Importante salientar que antes de efetuar qualquer pagamento foi efetuado uma comparação entre os preços da empresa e tabela CEMED, e que todos os itens tiveram sua glosa de acordo com a CEMED, isto não foi possível realizar no momento da compra, devido a urgência já relatada. Em processo de auditoria da CGE foi justificada cada item, e demonstrado que os preços corretos de acordo com a CEMED para o produto e o laboratório foi aquele verificado pela Secretaria, tendo inclusive o processo um CD com a tabela CEMED gravada do dia em que foi efetuada a comparação.

E pressionada para ser eficiente nesses atendimentos, as compras também são emergenciais, levando em conta o prazo de entrega. Como diz o ditado popular "tem que ser para ontem", assim a Secretaria agiu, diga-se, dentro da legalidade, para conseguir amenizar os ânimos da população e de cobranças da imprensa e do Judiciário.

Assim, as diferenças apontadas têm que ser levado em consideração: qual região que foi parâmetro de comparação; quais as quantidades adquiridas, as necessidades (urgências), e entre outros fatores que incidem e majoram os produtos.

Portanto, essa constatação deverá ser revista, uma vez que devemos olhar para tais afirmações se elas são técnicas ou apenas burocráticas e, se de fato há condições de analisar e confrontar preços de outras regiões com a região de Tocantins e, qual a necessidade e forma dessas compras.

**Análise da Justificativa:** - Análise das Justificativas de Ana Cláudia Lopes Gabino:

Vale relembrar que a Controladoria Geral do Estado em Parecer juntado às folhas 639/646 do processo 2013 3055 2457 registra que a partir de uma amostragem de 38% do total faturado pela Empresa DOSE detectou sobrepreço de até 1.803%, totalizando um prejuízo de R\$ 791.898,83 (setecentos e noventa e um mil, oitocentos e noventa e oito reais, oitenta e três centavos).

Diante do resultado, a CGE recomendou à SESAU que adotasse providências no sentido de glosar os valores relativos aos materiais e medicamentos com indícios de superfaturamento, após a realização da pesquisa de todos os itens entregues (letra "d", item 17 do Parecer CGE).

Não há registro que comprove que a Secretaria de Saúde atendeu à recomendação da CGE. Em documento juntado às fls. 609/610, o Diretor da Empresa DOSE comunica à SESAU que concede um desconto no valor de R\$ 565.825,01, o que representa uma diferença de R\$ 226.073,82, entre o sobrepreço apurado pela CGE e o desconto concedido à SESAU, pela Empresa DOSE.

A ex Secretária de Saúde, Vanda Paiva, diz em Despacho juntado às fls. 648/649 que "as glosas já foram efetuadas, de acordo com a pesquisa realizada pela Secretaria, sendo que alguns valores que se encontram acima dos preços de outras licitações, de outros estados, não refletem o valor de mercado dos produtos no Tocantins".

Portanto, fica evidente que não foi respeitada pelos Dirigentes da SESAU a recomendação da CGE. Assim, considerando que a Justificante não esclareceu os fatos registrados na Constatação, concluímos por não acatar as Justificativas apresentadas.

- Análise da Justificativa de Cristiana Carlos de Oliveira Rosa:

Como não houve manifestação formal da Notificada entendemos que faltam elementos que permitam a manifestação da Equipe de Auditoria acerca de acatamento ou não de Justificativas.

- Análise das Justificativas de Vanda Maria Gonçalves Paiva:

A Justificante não esclareceu os fatos apontados na Constatação, contudo, faz questão de propor a revisão

Acesso SISAUD





**SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS**  
**MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS**



**Relatório**

dos fatos apontados pelo DENASUS.

Vale relembrar que a Controladoria Geral do Estado em Parecer juntado às folhas 639/646 do processo 2013 3055 2457 registra que a partir de uma amostragem de 38% do total faturado pela Empresa DOSE detectou sobrepreço de até 1.803%, totalizando um prejuízo de R\$ 791.896,83 (setecentos e noventa e um mil, oitocentos e noventa e oito reais, oitenta e três).

Diante do resultado, a CGE recomendou à SESAU que adotasse providências no sentido de glosar os valores relativos aos materiais e medicamentos com indícios de superfaturamento, após a realização da pesquisa de todos os itens entregues (letra "d", item 17 do Parecer CGE).

Não há registro que comprove ter a Secretaria de Saúde atendido a recomendação da CGE. Em ofício juntado às fls. 609/610, o Diretor da Empresa DOSE comunica à SESAU que concede um desconto no valor de R\$ 565.825,01, o que representa uma diferença de R\$ 226.073,82, entre o sobrepreço apurado pela CGE e o desconto concedido à SESAU, pela Empresa DOSE.

A ex Secretária de Saúde diz em Despacho juntado às fls. 648/649 que "as glosas já foram efetuadas, de acordo com a pesquisa realizada pela Secretaria, sendo que alguns valores que se encontram acima dos preços de outras licitações, de outros estados, não refletem o valor de mercado dos produtos no Tocantins".

Portanto, fica evidente que não foi respeitada a recomendação da CGE. Assim, considerando que a Justificante não esclareceu os fatos registrados na Constatação, concluímos por não acatar as Justificativas apresentadas.

**Acatamento da Justificativa:** Não

**Responsável(eis)**

| Nome                              | CPF/CNPJ       |
|-----------------------------------|----------------|
| ANA CLAUDIA LOPES GABINO          | 758.436.921-91 |
| CRISTIANA CARLOS DE OLIVEIRA ROSA | 712.923.141-68 |
| VANDA MARIA GONCALVES PAIVA       | 544.042.239-00 |

**Recomendação:** - Cumprir e fazer cumprir, integralmente, a legislação específica, notadamente, o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º e subsequentes da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, combinado com o art. 1º do Decreto 3.555/2000, art. 1º do Decreto 5.450/2005 e art. 2º e parágrafos do Decreto 5.504/2005, quando das compras de bens, materiais e serviços;

**Destinatários da Recomendação**

| Nome                                      | CPF/CNPJ           |
|---|--------------------|
| SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE DO TOCANTINS | 25.053.117/0001-64 |

**Grupo:** Controles Internos

**Constatação Nº:** 379995

**Subgrupo:** Processo

**Item:** Documentação/Registros

**Constatação:** Não há registro ou documentos que comprovem a entrega à Secretaria Estadual de Saúde dos produtos referentes a 85% das Notas Fiscais emitidas pela Empresa DOSE - Produtos e Medicamentos Hospitalares Ltda. Os produtos sem comprovação de entrega custaram ao SUS mais de R\$ 3,2 milhões de reais, dos quais R\$ 1,3 milhão referente a medicamentos oncológicos.

**Evidência:** O processo em questão, diz respeito à compra de medicamentos e materiais médico-hospitalares para abastecimento dos Hospitais Regionais vinculados à Secretaria de Estadual da Saúde.

Foram ao todo emitidas 56 (cinquenta e seis) notas fiscais pela Empresa DOSE, entre 27 de março e 17 de junho de 2013, no valor total de R\$ 3.219.900,14 (três milhões, duzentos e dezenove mil, novecentos reais, quatorze centavos).

Considerando as graves irregularidades praticadas na formalização do processo, decidiu-se analisar individualmente cada uma das notas fiscais, bem como certificar a efetiva entrega e recebimento dos produtos.





# SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS

## MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS



### Relatório

A análise das notas fiscais foi realizada utilizando a seguinte metodologia:

- i) verificar se todos os campos das Notas Fiscais estavam devidamente preenchidos;
- ii) verificar se na Base de Dados do Sistema de Controle do Estoque Regulador (disponibilizado oficialmente pela Secretaria de Saúde em atendimento ao Comunicado de Auditoria nº 03, de 13/11/2014), consta o registro da efetiva entrada dos produtos.

Para cada uma das 56 (cinquenta e seis) Notas Fiscais analisadas, buscou-se na Base de Dados a presença dos seguintes registros:

- i) número e data de cada Nota;
- ii) nome do produto;
- iii) apresentação/composição do produto (mg, ml, etc.);
- iv) número do lote de cada produto;
- v) marca;
- vi) unidade de medida (comprimido, ampola, frasco, caixa, etc.);
- vii) quantidade dos produtos lançada no estoque;
- viii) registros de saída após o lançamento da Nota Fiscal no Sistema de Controle de Estoques.

Portanto, foram feitos todos os testes necessários à efetiva comprovação da entrega ou não dos produtos.

O resultado da análise das Notas Fiscais e da verificação dos controles revelou, dentre outras irregularidades, que, das 56 (cinquenta e seis) Notas Fiscais juntadas ao processo, em 48 (quarenta e oito), equivalente a 85% (oitenta e sete) por cento das notas, não há registros e documentos que permitam afirmar que os produtos foram entregues, uma vez que não consta no Sistema de Controle do Estoque Regulador, o registro do número da Nota Fiscal, do número do lote do produto e nem da quantidade dos medicamentos e materiais médico-hospitalares citados nas Notas.

O valor total das 48 Notas Fiscais sem registro de entrega/recebimento dos produtos é R\$ 2.902.379,10 (dois milhões, novecentos e dois mil, trezentos e setenta e nove reais, dez centavos), correspondente a 90% (noventa) por cento do valor total das Notas Fiscais juntadas ao processo.

Apesar da ausência de registros e de documentos que comprovem a entrega dos produtos referentes a 85% das Notas Fiscais, todas foram declaradas recebidas pelos Ana Cláudia Lopes Gabino, Diretora do Departamento de Apoio a Gestão Hospitalar; Ana Cristina P. S. Aguiar, Diretora do Sistema de Abastecimento; Valério Ricardo Monteiro Guimarães, CPF 032.694.441-92 e Monalício Alves Almeida, CPF 016.155.171-32. Nenhum dos três servidores registrou a data em que teriam recebido os medicamentos. Ademais, não há registro da existência de ato autorizando os servidores a declararem o recebimento de medicamentos junto ao Estoque Regulador, conforme exige o § 8º do art. 15 da Lei 8.666/93. (Continua na constatação nº 379996).

**Fonte da Evidência:** Processo SESAU/TO Nº 2013 3055 2457; Notas Fiscais.

**Conformidade:** Não Conforme

**Justificativa:** - Justificativas de Ana Cláudia Lopes Gabino:

O valor reconhecido no Termo de Reconhecimento de Despesa, fls. 650-651, remonta R\$ 2.816.556,51 (Dois milhões, oitocentos e dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos).

Diante da ausência dos papéis de trabalho, e considerando que a fonte de dados foi o Sistema de Controle de Estoque utilizado no Estoque Regulador, o mesmo, apresenta informações inconsistentes e de baixa credibilidade, a seguir detalhados:

Após a análise dos relatórios de Posição do Estoque em 30/06/2013 e 31/12/2013, pode-se verificar que a alegação de que o mesmo não apresenta dados dos produtos como: Lote, Número da Nota Fiscal de Entrada, produtos com quantidades inferiores a Zero "situação impossível de acontecer", decorre de inconsistência do Sistema, pois é de conhecimento de mais leigo cidadão que não podem existir entradas ou saídas inferiores a zero, portanto, a contabilidade nos dá uma explicação lógica, se o número é zero na entrada a saída não pode ser um número inferior ou superior, daí fica demonstrado que o sistema não atendia as necessidades do setor, motivo que levou o Gestor a determinar a sua troca por outro, conforme descrito no questionário encaminhado pela SESAU.

Em 31/12/2013, o relatório se apresenta em piores condições do que em 30/06/2013, na página 01, já é possível diagnosticar 08 itens com quantidades em estoque negativos.

Logo, chegar a conclusões tão assertivas tendo como base um sistema de informações, que numa análise superficial, é





**SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS**  
**MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS**  
**Relatório**



possível a detecção de falhas graves, comprometendo a confiabilidade das informações demonstradas nos relatórios, é prematuro e injusto.

Pois bem, diante da inconsistência comprovada no Sistema de Estoque, buscou-se em outras fontes, não consideradas pela Auditoria, para tanto, utilizou-se o conceito da LOGÍSTICA REVERSA:

Segundo PIRES e MUNETTI (2000), entretanto, um conceito que está inserido dentro da logística é o da logística reversa, que proporciona um caminho inverso de materiais, ou seja, vai do ponto de consumo ao ponto de origem.

A amostra corresponde a 100% das Notas Fiscais atestadas pela Requerida, uma vez tendo conhecimento das entregas e do trabalho exaustivo realizado nas dependências do Estoque, atestou em conjunto, com os servidores que lá estavam trabalhando diuturnamente, sem medir esforços, para que os medicamentos chegassem aos pacientes.

A primeira análise realizada foi nos protocolos de saída e listas de conferências, onde detectamos o envio de materiais e medicamentos, com a mesma descrição e número de lote para as Unidades, conforme anexo (Achados Protocolos Manuais - DOSE.PDF).

Outra análise realizada foi pesquisa dos itens das Notas Fiscais nos Relatórios de Entradas dos Hospitais, (ACHADOS NOS RELATÓRIOS DE ENTRADAS DOS HOSPITAIS - DOSE.PDF)

Diante das provas produzidas, não há que se falar em ausência de entrega. É imperioso afirmar que todas as mercadorias foram entregues, os hospitais foram abastecidos, os serviços hospitalares foram prestados à Sociedade com os medicamentos e materiais adquiridos desta empresa.

Diante das comprovações da existência das mercadorias, não restam dúvidas quanto às entregas, e por ser questão de justiça e comprovado que a requerida não possuía poderes para decidir sobre modalidade de aquisição de compras, nem tampouco assinar empenhos, liquidações ou pagamentos.

Solicitamos a exclusão da responsabilidade atribuída a requerente nesta Constatação.

- Justificativas de Ana Cristina Pereira Sampaio Aguiar:

As comprovações documentais referentes as entregas dos materiais e medicamentos para a Secretaria Estadual de Saúde e posteriormente abastecidas as Unidades Hospitalares seguem encaminhadas em anexo a saber: Protocolos Manuais de Entrega, Relatórios de Entradas nas Unidades Hospitalares e Tabela contendo os medicamentos e materiais e a Unidade Hospitalar de Destino.

Em que pese a afirmação nesta constatação de que "foram feitos todos os testes necessários à efetiva comprovação da entrega ou não dos produtos", verifica-se um equívoco, pois a existência dos protocolos de entrega nas Unidades Hospitalares assinados por servidores lotados à época.

Concluindo que os mesmos não foram auditados, assim como por meio do exemplo citado anteriormente onde na posição do estoque constava o item e no relatório auditado não constava, pode afirmar que dados foram omitidos ou desprezados após as trocas de responsáveis.

Diante disso, o Setor de Informática poderá informar os motivos pelos quais a requerida desconhece, pois se as notas fiscais foram lançadas, existe comprovação documental sobre o registro o porquê quando da auditoria as notas não constavam no sistema.

Portanto, requer a improcedência e o arquivamento da constatação, levando em consideração a comprovação dos recebimentos e das entregas dos materiais e medicamentos, conforme estar comprovado nos protocolos de entregas, que não foram observados por esta auditoria.

Caso não seja, este o entendimento que seja realizado uma auditoria em todos os estoques das 19 (dezenove) Unidades Hospitalares, para comprovação das entregas e das autenticidades dos protocolos citados e anexos.

Além disso, requer esta requerida, que seja ouvido todos os servidores do setor de informática no que diz respeito a falta dos dados acerca da auditoria e dos servidores lotados nos estoque/almoxarifados das respectivas 19 (dezenove) Unidades Hospitalares, uma vez constam assinatura dos mesmos nas cópias dos protocolos enviados em anexo.

- Justificativas de Joyce Maria Ribeiro da Silva Vieira:

Não é possível constatar, mesmo, a efetiva entrega destes produtos pois estas Notas Fiscais foram assinadas em um dia só, na Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins. Fomos levados até lá para este fim.

A Diretora na época, Ana Cristina, enviou um carro da SESAU para nos buscar no Estoque Regulador, quase no fim do nosso expediente de trabalho, uma 17:40hs para nos levar até a própria SESAU. Quando chegamos lá tinha um monte de

Arquivo SNA





Relatório

Notas Fiscais para atestarmos, com ordem da mesma Ana Cristina, que usou de seu cargo para esta finalidade e ainda alegou que estava tudo certo, mostrando documentos e falando que todos aqueles produtos eram para suprir as necessidades dos hospitais e que alguns produtos tinham sido entregues diretamente nos mesmo.

Lendo esses Relatórios pude perceber que não era bem assim, não entendo o porquê me colocaram no meio de tudo isso. Ela me prejudicou e está me prejudicando até hoje, tirou a minha paz, me fazendo passar por tudo isso. Tinha acabado de realizar meu sonho que era tomar posse nesse concurso e Ela me fez atestar aquelas Notas Fiscais que não possuíam controle do nada e como consta nos Relatórios não tem como provar a efetiva entrega destes produtos.

Tenho filhos, família e dignidade, jamais faria isso: desviar dinheiro público, tirar de pessoas que estão precisando tanto. Se soubesse que não era obrigada a assinar, não o tinha feito.

Lembro que umas Notas Fiscais de compra de Urgência (assim que se dava o nome para estas Notas) chegaram lá no Estoque Regulador e logo depois “buscaram ou enviavam” para SESAU. O fluxo dessas Notas Fiscais não era igual aos das Notas Fiscais que tinham processo e empenhos.

Conforme parecer da CGE em oitiva e oitiva ao Ministério Público Federal, não confirmo a efetividade de entrega destes produtos, pois nunca conferi e nem recebi produtos nenhum. Só queria executar as tarefas que a mim eram designadas da melhor forma possível e uma delas era a de atestar Notas Fiscais, devido tudo isso, me usaram, para este fim inescrupuloso, que era assinar aquelas Notas Fiscal.

- Justificativas de Monalício Alves Almeida:

Em Justificativa assinada pela Defensora Pública Federal, Viviane Medeiros de Nardi Maia, Monalício Alves de Almeida, apresenta os seguintes esclarecimentos:

(...)

Quanto aos fatos que lhe são responsabilizados, o Monalício Alves esclarece a este órgão que na época ele estava lotado no Estoque Regulador da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, no qual atestava o recebimento de medicamentos, material e produtos hospitalares que davam entrada no referido estoque.

O Requerido esclarece ainda que toda Nota Fiscal de compra referente a materiais e produtos hospitalares adquiridos pela SESAU e que posteriormente seriam distribuídos para as unidades de saúde do Estado deveria passar por três atestos de recebimento no setor de Estoque Regulador, ou seja, três pessoas deveriam assinar a respectiva Nota Fiscal confirmando o recebimento dos bens, só então a Nota Fiscal de compra seguia para efetivação do pagamento.

(...)

Ocorre que, NA MAIORIA DAS VEZES, os produtos que estavam em falta nas Unidades de Saúde do Estado eram solicitados às Empresas Fornecedoras em caráter de emergência pela Secretaria de Saúde. Nessas hipóteses, ante ao caráter emergencial, o material solicitado era entregue diretamente na Unidade de Saúde necessitante, sendo que apenas as NOTAS FISCAIS referentes às compras, juntamente com o canhoto/comprovante de recebimento dos bens, que estava assinado pela pessoa responsável pelo recebimento do material na Unidade de Saúde, era encaminhada ao Estoque Regulador, sendo que a partir de então era seguido o procedimento administrativo de praxe, no qual o Estoque Regulador finalizava o processo. **APONDO NAS NOTAS FISCAIS OS ALUDIDOS ATESTOS DE RECEBIMENTO, SEM, COTUDO, TER ACESSO AO MATERIAL COMPRADO (grifo nosso).**

Dito isto, deve ficar claro, ainda, que os servidores do Estoque Regulador NEM SEMPRE CHEGAVA A TER CONTATO COM OS BENS QUE FORAM ADQUIRIDOS PELA SESAU, conforme já ressaltado. Ademais, PARTE DAS NOTAS FISCAIS NÃO possuíam descrições precisas dos produtos, tais como LOTE, MARCA, etc., o que impossibilitava o Estoque Regulador questionar SE DE FATO HOUVE A ENTREGA DAQUELES BENS nas Unidades de Saúde pelos fornecedores dos produtos, bem como SE OS PRODUTOS ERAM DE FATO O QUE A SESAU HAVIA ADQUIRIDO JUNTO ÀS EMPRESAS (grifo nosso).

Portanto, nota-se no presente caso que o Requerido, por absoluto desconhecimento de qualquer irregularidade anteriormente praticada no âmbito do processo de aquisição de medicamentos, materiais e produtos hospitalares pela Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, apenas agia de boa-fé em estrita conformidade com as diretrizes e atribuições que lhe incumbia no exercício da função.

- Justificativas de Valério Ricardo Monteiro Guimarães:

Apesar de Notificado por meio do Ofício nº 123/2016/SEAUD/DENASUS/MS/PI, de 28 de maio de 2016, encaminhado





**SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS**  
**MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS**



**Relatório**

para o endereço indicado na base de dados do SISAUD/SUS, a Notificação foi devolvida pelos Correios como a alegação de que o endereço não foi localizado.

Notificado posteriormente por meio do Edital nº 30, publicado no DOU nº 124, de 30 de junho de 2016, página 162, até a conclusão do Relatório o Notificado não havia apresentado justificativas.

Em setembro de 2015 o Notificado, em Oitiva junto ao MPF (registrada em áudio e vídeo), na presença de Procuradores da República e dos Técnicos do DENASUS, respondeu (texto retirado das gravações):

Procurador da República: ENTÃO ESSES PRODUTOS QUE ERAM COMPRADOS SEM LICITAÇÃO ELES TINHAM UM PROCEDIMENTO PRÓPRIO, CHEGAVA A NOTA O SENHOR CONFERIA A NOTA COM O QUE ESTAVA COM O CAMINHÃO E PASSAVA ESSA NOTA DIRETO PARA UM APESSOA QUE SE CHAMAVA CRISTINA BERALTA, QUE FOI DESIGNADA PELA ANA CRISTINA PARA ACOMPANHAR ESSE PROCEDIMENTO.

VALÉRIO responde: Certo

Procuradora da República (RRB): ERA ISSO?

VALÉRIO responde: Isso.

Procuradora da República (RRB): ESSA NOTA FICAVA ARQUIVADA EM ALGUM LUGAR?

VALÉRIO responde: Não essas notas aí eles pagavam ela e levavam para secretaria não sei o que eles faziam com elas não.

Procuradora da República (RRB): E QUANDO NÃO TINHA LICITAÇÃO ESSE TIPO DE CONTROLE NO SISTEMA?

VALÉRIO responde: Não tinha, até..

Procuradora da República (RRB): ERA UMA ORDEM NÃO TER ESSE TIPO DE CONTROLE?

VALÉRIO responde: Era.

Procuradora da República (RRB): ERA UMA ORDEM DE QUEM ?

VALÉRIO responde: Da.. Ana Cristina né !? É da.. Ana Cláudia

Procuradora da República (RRB): O SENHOR VIU A ORDEM DAS DUAS, DA ANA CRISTINA E DA ANA CLAUDIA NESSE SENTIDO. ELAS FALARAM DIRETAMENTE COM O SENHOR?

VALÉRIO responde: Uhum, foi.

Procuradora da República (RRB): QUE TODA VEZ QUE NÃO TIVESSE EMPENHO, NÃO TIVESSE LICITAÇÃO, NÃO ERA PRA TER CONTROLE?

VALÉRIO responde: Uhum, assim, essas notas até.. a gente lá a gente ficou assim até meio.. assim.. porque nunca tinha acontecido né !? As notas chegar desse jeito, chegar aquele tanto de nota, sem empenho sem nada, com muito produto.. uns preços totalmente dife.. porque eu conferia muita nota com empenho, e eu sabia bastante preço dos produtos e principalmente dos produtos que estavam chegando né !? E a gente olhava as notas assim e os preços estavam totalmente acima, muito acima né!? Aí (inaudível) não vou me meter nisso porque esse trem aqui é.. o pessoal tá.. tanto é que eu nem atestava as notas eu não atestava, eu já passava direto para lá. Aí um.. um dia eu estava lá na.. na secretaria aí o Monalício e a Joice né !? Eles mandaram um carro lá a Ana Cristina

Procuradora da República (RRB): COMO VOCÊ SABE QUE FOI A ANA CRISTINA?

VALÉRIO responde: Por que ela que recebeu a gente na.. na secretaria.

Procuradora da República (RRB): MAS QUEM LIGOU ? QUEM MANDOU O CARRO?

VALÉRIO responde: A Ana Cristina.

Procuradora da República (RRB): MAS.. POR.. O SENHOR SABE PORQUE FOI ELA QUE RECEBEU O SENHOR?

VALÉRIO responde: Foi, porque não (inaudível) é cheguei.. eles mandaram.. a gente foi né !? Sem saber de nada, só chamaram a gente na secretaria. Chegou lá, ela.. ela.. nos fomos para a sala dela. Aí ela pediu para a gente atestar as notas. A aí eu falei que não ia atestar, o Monalício e a Joice também falou que não iam atestar né !? porque, esse nego.. eu falei porque você não assina, aí ela falou não é porque eu troquei de cargo aí meu nome ainda não tá na.. no.. no.. diário, inventou umas desculpas lá que não tem nem.. eu falei que não ia atesta e os meninos falou que também num ia atestar aí ela começou, não isso aí não vai dar em nada não, pode assinar, não sei o que sendo que eu não estava de contrato mais, o meu contrato tinha vencido em maio, eu estava esperando.. um.. por que eles disseram que ia nomear né !? Aí eu fiquei aguardado nesse período de do dia 12 de maio até o dia 24 de julho, foi na época que eu atestei as notas aí de tanto ela insistir, não então vamos atestar né !? Aí atestou as notas. Aí a gente foi até chamado na contadoria para depor sobre isso, porque estava atestado as notas lá. Aí quando deu dia 24 de de julho ela me ligou, ela ligou para mim não, ligou pra.. pra eles.. assim não o Valério a gente não conseguiu o contrato para ele, se ele quiser continuar trabalhando, eu tava 2 meses





Relatório

sem receber já né? aí ela me falou, não num vou, num vou ficar sem trabalhar, já estou 2 meses sem receber. Então vou sair, tanto é que no mesmo dia, ela mandou um rapaz no meu lugar.. num sei.. ele deve ser algum.. parente de alguém porque foi tão rápido.

Procuradora da República (RRB): TÁ.. ENTÃO VAMOS EXPLORAR MAIS ESSA SITUAÇÃO DESSAS NOTAS, PORQUE O SENHOR SÓ ESTÁ (INAUDÍVEL) PROCESSOS MESMO SEM LICITAÇÃO. É.. O SENHOR É.. DISSE QUE RECEBERAM UMA LIGAÇÃO, UM CARRO DA SESAU FOI BUSCAR. O SENHOR SABE QUEM LIGOU?

VALÉRIO responde: Deve ter sido a secretária da.. da Ana Cláudia.

Procuradora da República (RRB): QUEM ERA A SECRETÁRIA DA ANA CRISTINA?

VALÉRIO responde: A.. agora não vou saber.

Procuradora da República (RRB): A IRILENE NÃO ERA SECRETÁRIA DA ANA CRISTINA?

VALÉRIO responde: Era, era só que aí quando a Ana Cláudia entrou, ela foi para o estoque né? Ela tava lá no estoque mas a gente. Ela passava o dia mais a gente lá.

Procuradora da República (RRB): TÁ.. A IRISLENE TAVA COM VOCES NO CARRO?

VALÉRIO responde: Não.

Procuradora da República (RRB): QUEM TAVA COM VOCÊS?

VALÉRIO responde: Só foi eu, Monalício e a Joice.

Procuradora da República (RRB): TÁ.. QUE HORAS ERA ISSO?

VALÉRIO responde: Já era umas.. se eu não me engano era umas 5h já, da tarde.

Procuradora da República (RRB): QUEM RECEBEU A LIGAÇÃO LÁ NO ESTOQUE REGULADOR? QUEM ATENDEU A LIGAÇÃO, DA SESAU, CHAMANDO, FOI VOCÊ?

VALÉRIO responde: Não, agora não vou me lembrar, mas provavelmente deve ter sido a Joice, que ela que ficava na mesa que tinha o telefone, mas; se eu não me engano acho que nem, foi nem uma ligação. eles já chegaram com um carro lá. Eu não to.. eu não to lembrado, mas, talvez deva ter..

Procuradora da República (RRB): FOI O SENHOR A JOICE E O MANALÍSSIO NESSE CARRO?

VALÉRIO responde: Foi.

Procuradora da República (RRB): PRA SESAU?

VALÉRIO responde: Pra SESAU.

Procuradora da República (RRB): NA SESAU VOCÊS FORAM PARA ONDE?

VALÉRIO responde: Lá para sala da Ana Cláudia.

Procuradora da República (RRB): ANA CLAUDIA OU ANA CRISTINA?

VALÉRIO responde: (inaudível) Era assim. A sala era no mesmo lugar. Só tinha uma porta, mais a Ana Cláudia não estava lá, só estava a Ana Cristina, a gente só falou com a Ana Cristina.

Procuradora da República (RRB): E AÍ O QUE ELA FALOU PARA VOCÊS QUANDO VOCÊS CHEGARAM?

VALÉRIO responde: Uai.. falou que tinha que atestar as notas né? Porque.. por que a gente não tinha atestado. Eu falei que não ia atestar, porque aquelas notas lá não tava.. achando certos aquelas notas lá. Eu não ia atestar uma coisa daquela. Ela não..

Procuradora da República (RRB): PORQUE QUE O SENHOR NÃO ESTAVA ACHANDO CERTO? SÓ PARA FRIZAR.

VALÉRIO responde: Por causa do valor deles né? Dos valores, e de.. muito medicamento que chegou com.. com validade de 3 meses, eu cheguei.. cheguei na época até brigar com.. com o vendedor da PRO FARMA de Palmas, por que tava entregando medicamento com 3 meses de.. de.. pra vencer.. aí eu falei.. aí eu liguei para ele, não, num vou receber esse medicamento aqui, ele falou assim o que o certo é que tem que receber, ou falei num vou por que vou receber.. esse medicamento.. o vencimento 3 meses (inaudível) num vou receber medicamento com 3 meses de vencimento. E ele, mas essa compra aí é só para 3 meses, não mas esse medicamento aqui eu tenho aqui o estoque e.. e.. com validade muito acima desse aqui.

Assim, mesmo considerando que o Notificado não se manifestou entendeu-se pertinente transcrever parte declarações perante o MPF, uma vez que estão diretamente relacionadas com o assunto tratado nesta constatação. Contudo, como não houve manifestação formal do Notificado entendemos que faltam elementos que permitam a manifestação da Equipe de Auditoria acerca de acatamento ou não de Justificativas.

**Análise da Justificativa:** - Análise das Justificativas de Ana Cláudia Lopes Gabino;

Inicialmente merece registrar que os Técnicos do DENASUS não se sustentaram em Sistema de Controle





# SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS

## MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS



### Relatório

utilizado pelo Estoque Regulador. Foi utilizada a "Base de Dados" operada pela Diretoria de Tecnologia da Informação, órgão da Secretaria de Saúde responsável pelo Gerenciamento dos Sistemas de Controle da SESAU.

Além das informações registradas na "Base de Dados" os Técnicos do DENASUS buscaram documentos físicos (via de Notas Fiscais, de Notas de Empenho e de Relatórios de Entrada dos Produtos), contudo, além da ausência de registro de entrada dos produtos no Sistema de Controle, também não foram localizadas nos arquivos do Estoque Regulador via e/ou cópia das Notas Fiscais e Relatórios de Entrada que comprovassem qualquer vestígio da existência dos produtos.

Por outro lado, a Justificante tenta desqualificar o trabalho dos Técnicos do DENASUS com o argumento de que são inconsistentes os registros do Sistema de Controle, contudo, se utiliza do mesmo Sistema para sustentar que os produtos existiram.

Ora, se o Sistema de Controle não registra a entrada dos produtos da Empresa DOSE referente às Notas Fiscais citadas na Constatação 379996 no Sistema, logo, como acreditar em registro de saída de produtos que não deram entrada? Se no Sistema de Controle não registra o nome da Empresa, nem o número das NF citadas na referida Constatação e na Constatação 379995, como afirmar que os produtos distribuídos para os Hospitais da Secretaria seriam os produtos das Notas Fiscais não localizadas?

A Justificante se utiliza, também, de um argumento que não para em pé. Alega que utilizou os Protocolos Manuais de envio de produtos do Estoque Regulador para as Unidades Hospitalares.

Ora, os Protocolos Manuais não registram o nome da Empresa Fornecedora dos Produtos, nem o número da Nota Fiscal emitida pela Empresa, no caso a DOSE. Exibem apenas o nome do produto, a validade e o número do lote. Ora, ora, sem o número da Nota Fiscal e o nome da Empresa Fornecedora, no caso a Empresa DOSE, como a Justificante foi capaz de identificar que os produtos encaminhados para as Unidades Hospitalares são aqueles não localizados pelos Técnicos do DENASUS? Afinal, o mesmo lote pode ter sido adquirido, inclusive, de outra Empresa e por meio de diversas Notas Fiscais.

Assim, diante das contradições identificadas nas Justificativas apresentadas pela senhora Ana Cláudia Lopes Gabino concluímos que a Justificante tentou induzir os Técnicos do DENASUS ao erro e, conseqüentemente, prejudicar a atuação do MPF e da Justiça. Justificativa não acatada.

- Análise das Justificativas de Ana Cristina Pereira Sampaio Aguiar:

A Justificante alega que os "Protocolos Manuais" e os "canhotos das Notas Fiscais" comprovam o recebimento e entrega dos produtos e, ainda, requer a improcedência da Constatação, propondo que seja realizada Auditoria em todos os estoques das 19 (dezenove) Unidades Hospitalares para comprovação das entregas e da autenticidade dos protocolos citados e anexos.

Acerca dessa proposta da Justificante, o mínimo que se pode dizer é que os Órgãos de Controle sempre esperam de quem ocupa um cargo de direção como, por exemplo, o posto de Diretora de Abastecimento Hospitalar de uma Secretaria de Saúde, é que esse Dirigente seja capaz de cumprir e fazer cumprir com zelo, responsabilidade e eficácia as regras e critérios definidos para o exercício do controle de entrada/recebimento, armazenamento e distribuição dos medicamentos e materiais médico-hospitalares adquiridos pela Secretaria. No caso em comento, quem declara nas Notas Fiscais que os produtos foram recebidos são Diretores da Secretaria de Saúde, ou seja, as senhoras Ana Cristina Pereira Sampaio Aguiar e Ana Cláudia Lopes Gabino, bem como, funcionários do Estoque Regulador, no caso, Valério Ricardo Monteiro Guimarães, Monalicio Alves Almeida e Joyce Maria Ribeiro da Silva Vieira.

Portanto, nenhum dos servidores e/ou diretores que declaram receber os produtos é lotado em Unidades Hospitalares, o que afasta a tese levantada pela Justificante de que os produtos, embora declarados recebidos na sede da Secretaria de Saúde e/ou Estoque Regulador, com endereço em Palmas e sem comprovação de entrada no Sistema de Controle operacionalizado pela Secretaria Estadual de Saúde/Estoque Regulador, seriam encontrados nos 19 (dezenove) Estabelecimentos Hospitalares espalhados pelo Estado do Tocantins. De outra parte, considerando que os produtos foram declarados recebidos por dirigentes e servidores que trabalham em Palmas, logo, outras variáveis podem ser levantadas pelos Técnicos do DENASUS para destruir a proposição da Justificante de que a Auditoria deveria se estender aos 19 (dezenove) Estabelecimentos





Relatório

Hospitares espalhados pelo Estado do Tocantins, senão vejamos:

a) - NÃO existem nos arquivos digitais e físicos do Estoque Regulador documentos como: notas fiscais, notas de empenhos e exemplar do Relatório de Entrada dos produtos, emitido pelo Sistema de Controle constando a relação dos produtos, identificando a data de entrada, o nome do produto, a marca, o número do lote, a data de validade e a quantidade dos produtos lançados no Sistema de Controle;

b) - na consulta à base de dados disponibilizada pela Direção da Tecnologia da Informação em atendimento ao Comunicado de Auditoria nº 03, de 13 de novembro de 2014, NÃO há registro de entrada dos produtos listados nas Notas Fiscais citadas na Constatação 379996. Detalhe: Tecnologia da Informação é o setor da SESAU responsável por Administrar/Gerenciar os Sistemas Informatizados operacionalizados no âmbito da Secretaria.

c) - com relação à entrada dos produtos, solicitou-se no Comunicado de Auditoria dirigido ao então Secretário de Estado da Saúde as seguintes informações: data de entrada dos produtos; identificação dos produtos; quantidade dos produtos; número e data da Nota Fiscal referente a cada entrada; valor dos produtos; nome/CNPJ do Fornecedor. Foi a partir desses dados que os Técnicos do DENASUS fizeram a comparação, do número da nota fiscal, do nome do produto, da marca, número do lote e data validade de cada produto listado nas Notas Fiscais juntadas aos processos de pagamentos analisados;

d) como metodologia de trabalho, os Técnicos do DENASUS utilizaram três tipos de buscas para identificar o efetivo registro de entrada dos produtos: primeiro, foi feita a busca pelo número da Nota Fiscal. No caso de não localização da Nota, partiu-se para a segunda opção de busca. Desta feita, pelo número do Lote, com o intuito de, a partir do Lote, se chegar ao número da NF e conseqüentemente ao nome da Empresa Fornecedor. Claro, apenas nos casos em que o número do lote consta da Nota Fiscal juntada ao processo de pagamento, pois muitas Notas não exibem o número do lote dos produtos. Por último, apelou-se para uma terceira tentativa de localização, utilizou-se como fonte de busca o nome do Fornecedor. Concluídas essas tentativas de localização dos produtos, as Notas Fiscais SEM registros de entrada dos produtos na Base de Dados disponibilizada pela Diretoria de Tecnologia da Informação, decidiu-se verificar a existência física das Notas Fiscais junto aos arquivos do Estoque Regulador. A verificação física ocorreu nos dias 29 e 30 de julho de 2015. O resultado da visita ao Estoque Regulador comprovou a inexistência física das notas fiscais, bem como, da via das Notas de Empenho e do Relatório de lançamento no Sistema de Controle, dos produtos citados nas Notas Fiscais pagas e não localizadas. São então, considerou-se as Notas Fiscais como "SEM REGISTROS de entrada no Sistema de Controle e SEM DOCUMENTOS que comprovem a entrega dos produtos" de que tratam as Notas Fiscais citadas na Constatação 379996;

e) - quanto aos Protocolos de Entrega citados pela Justificante como sendo o documento emitido pelo Estoque Regulador quando da remessa dos produtos para cada Hospital, entendemos que esses Protocolos NÃO SERVEM como elementos de prova, uma vez que NÃO REGISTRAM o número da Nota Fiscal, NEM o nome da Empresa que teria fornecido os produtos. Nos Protocolos consta o número do Lote do Produto, contudo, um produto de um mesmo Lote pode ser vendido por mais de uma Empresa ou pela mesma Empresa em Notas Fiscais diferentes, logo, a presença do número do Lote, SEM o registro do número da Nota Fiscal e do NOME da Empresa Fornecedor, NÃO PERMITE CERTIFICAR de que Empresa e de qual Nota Fiscal se originam os produtos listados nos "Protocolos de Entrega" juntados pela Justificante;

f) - quanto ao documento juntado pela Justificante e denominado de "Relação dos Achados nos Protocolos Manuais de Envio de Materiais e Medicamentos e Outros Documentos do Estoque Regulador" chama a atenção o fato de constar da "relação" o número da Nota Fiscal, quando essa informação (número da NF) NÃO CONSTA dos Protocolos. Pergunta-se: de onde a Justificante extraiu o número da Nota se nos Protocolos só consta o número do Lote? Lembrando que o mesmo Lote pode constar de várias Notas Fiscais emitidas por mais de uma Empresa Fornecedor;

g) - quanto ao arquivo denominado de "Relação de Entrada dos Hospitais", enviado pela Justificante, temos a comentar o seguinte: trata-se de "Relatório Entradas de Produtos e Estoque (todos)", emitido pela MV2000 - Sistema Controle de Estoque. O Relatório composto de 11.216 páginas registra a totalidade das entradas de produtos nos Hospitais da Secretaria, no período entre 01/10/2012 até 31/05/2014, indicando, dentre outros dados, data da entrada, número da Nota Fiscal, nome da Empresa Fornecedor, nome do produto, unidade de





**SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS**  
**MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS**



**Relatório**

medida e quantidade. Com o objetivo de identificar se as Notas Fiscais não localizadas pelos Técnicos do DENASUS e citadas na Constatação 376339 aparecem no Relatório Entrada dos Produtos - Estoque (todos), juntado pela Justificante, buscou-se cada uma das referidas NF, utilizando a seguinte metodologia: filtro pelo número da Nota Fiscal e em seguida pelo nome da Empresa Fornecedor;

h) - a busca não localizou nenhuma das Notas Fiscais citadas na Constatação 379996. Nas 11.216 páginas do Relatório de Entrada dos Hospitais, NÃO APARECE o número de NENHUMA Nota Fiscal em nome da Empresa DOSE Produtos e Medicamentos Hospitalares Ltda, pelo que se conclui que a Justificante tentou enganar a Equipe de Auditoria apresentando para análise documentação enganosa. Com relação à ausência de documentos e registros que permitam certificar a efetiva entrada/recebimento de medicamentos e materiais hospitalares nos Sistema de Controle da Secretaria de Estado da Saúde, cabe registrar o resumo das Constatações 398894 e 399742 do Relatório da Auditoria 14954 realizada na SESAU/TO:

- em 191 Notas Fiscais emitidas por fornecedores dos Estados de Goiás e Mato Grosso do Sul, no valor total de R\$ 21,7 milhões de reais, não consta carimbo ou outro registro que permita comprovar a passagem dos medicamentos e materiais médicos hospitalares por Posto Fiscal de Divisa com o Estado do Tocantins. Das 191 Notas Fiscais, não há registros ou documentos que comprovem a entrega dos produtos referentes a 171 Notas, que totalizam R\$ 21,3 milhões de reais (constatação 398894);

- há registro de denúncia de manipulação do Sistema de Controle utilizado para o lançamento de entrada e saída de medicamentos e materiais médicos hospitalares no Sistema de Controle do Estoque Regulador. A denúncia assinada por dois Supervisores do Estoque Regulador, em março de 2014, registra o lançamento de produtos e de Notas Fiscais durante o final de semana, com data retroativa a maio de 2013 (constatação 399742).

- determinados registros lançados no Sistema de Controle levam à convicção de que, realmente, o Sistema é manipulado, inclusive, com o lançamento de notas fictícias, algumas exibindo como Empresa fornecedora a própria Secretaria de Estado da Saúde. Ora, a SESAU não é fornecedora, distribuidora e/ou fabricante de medicamentos e materiais médicos hospitalares. Analisou-se, por amostragem, 5.000 (cinco mil) das 11.216 páginas, do Relatório de Entradas de Produtos nos Hospitais. Esse número representa 44% do total de páginas do Relatório. Vejamos alguns exemplos que evidenciam a manipulação e adulteração de registros lançados no Sistema de Controle utilizado pela Secretaria de Estado da Saúde. Vejamos alguns exemplos:

- o nome da Secretaria Estadual de Saúde aparece 3.760 vezes como sendo a Empresa fornecedora dos medicamentos e materiais médicos hospitalares distribuídos aos Hospitais;

- em 288 registros, o nome da Secretaria Estadual de Saúde aparece vinculado ao número de uma Nota Fiscal, ou seja, existem 288 Notas Fiscais em que a Empresa Fornecedor é a Secretaria. Detalhe: a SESAU não emite Nota Fiscal;

- das 288 Notas Fiscais supostamente emitidas pela SESAU, em 197, o número da Nota Fiscal corresponde à data de entrada dos medicamentos/materiais hospitalares. Por exemplo, o número da Nota Fiscal é 29082013. Essa é a data de entrada dos produtos, 29/08/2013. Outro exemplo: nota fiscal 230813. Essa é a data de entrada dos produtos, 23/08/2013.

Também chamou a atenção o fato de a Empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA aparecer 40 (quarenta) vezes, como fornecedora de material hospitalar para o Hospital e Maternidade Dona Regina, Hospital Infantil de Palmas, Hospital Regional de Porto Nacional e Hospital de Doenças Tropicais de Araguaína. Ora, a LITUCERA é a empresa que fornece alimentação e que presta serviços de lavagem de roupa e de limpeza e conservação para os Hospitais da SESAU. A LITUCERA não atua no ramo de venda de medicamento e material hospitalar.

Apesar disso, o nome da Empresa LITUCERA aparece no Relatório juntado pela Justificante, fornecendo Seringas descartáveis de 20ml; agulha descartável 25x7; agulha descartável 25x8; equipo macro gotas com injetor lateral, câmera flexível; touca cirúrgica, descartável; máscara cirúrgica, descartável; coletor de material perfuro cortante; hipoclorito de sódio 1%.

Assim, diante das contradições identificadas nas Justificativas apresentadas pela senhora Ana Cristina Pereira Sampaio Aguiar concluímos que a Justificante tentou induzir os Técnicos do DENASUS ao erro e, conseqüentemente, prejudicar a atuação do MPF e da Justiça. Justificativa não acatada.





**SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS**  
**MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS**  
**Relatório**



- Análise das Justificativas de Joyce Maria Ribeiro da Silva Vieira:

A Justificante declara que, de fato, "não é possível constatar mesmo a efetiva entrega destes produtos, ou seja, a Justificante confirma as constatações do Relatório do DENASUS.

A Justificante declara que "atestou" Notas Fiscais de produtos que não tramitaram pelo Estoque Regulador e que o fez por determinação de sua superiora, Ana Cristina Pereira Sampaio Aguiar.

Entendemos que as afirmações da servidora Joyce Maria Ribeiro da Silva Vieira têm todo sentido. Afinal, se os produtos tivessem sido entregues no Estoque Regulador ou nos Hospitais da Secretaria não haveria necessidade dos servidores do Estoque Regulador se deslocarem até a sede da Secretaria de Saúde para "atestar" Notas Fiscais, uma vez que esse ato teria sido executado no próprio Estoque Regulador ou nos Hospitais, quando da entrega dos supostos medicamentos e materiais médico-hospitalares.

De outra parte, consta do Parecer/CGE 3ª COCIN Nº 021/2013, item 6, letra "c" (fl. 642), que "os servidores que atestaram os documentos fiscais NÃO confirmaram a efetividade da entrega, consoante declarações emitidas pelos mesmos em oitiva realizada pela Comissão de Auditoria instaurada pela Portaria/CGE nº 117, de 01 de julho de 2013".

Da mesma forma, em depoimento prestado ao Ministério Público Federal, na presença de Procuradores da República e dos Técnicos do DENASUS, os servidores do Estoque Regulador NÃO confirmaram o efetivo recebimento dos produtos e, ainda, detalharam as circunstâncias que os levaram a "atestar" as Notas Fiscais citadas na Constatação 379996.

A certa altura do Depoimento prestado aos Procuradores da República, em setembro de 2015 (registrado em áudio e vídeo), Joyce Ribeiro, ao ser perguntada pela Procuradora Renata Batista, respondeu:

Procuradora da República: POR QUE A SENHORA ATESTOU ESSAS NOTAS?

Respondeu: (...) porque pediram. Chegou um carro no Estoque Regulador, chamando a gente pra ir pra Secretaria. O motorista eu não lembro qual era. Aí na Secretaria pediram pra gente atestar e nós atestamos".

Procuradora da República: QUEM ESTAVA NO CARRO COM A SENHORA?

Respondeu: Eu, Valério e Monalício. Nós três.

Procuradora da República: QUEM PEDIU PARA ATESTAR?

Respondeu: a Ana Cristina.

Procuradora da República: A SENHORA DISSE QUE NÃO ERA RESPONSÁVEL POR RECEBER. POR QUE A SENHORA ASSINOU ESSAS NOTAS?

Respondeu: porque pediram. Porque... eu estava lá, diziam que eu trabalhava no recebimento, que eu era uma funcionária e que eu podia atestar. E, eu não tinha esse conhecimento que eu tenho hoje. Então, eu simplesmente assinei o recebimento. Eu achava que estava fazendo meu trabalho.

Procuradora da República: A ANA CRISTINA APRESENTOU TODAS ESSAS NOTAS EM UM ÚNICO MOMENTO?

Respondeu: todas juntas. No mesmo dia, na mesma noite. Na verdade a gente terminou à noite. A gente foi no fim da tarde e a noite agente ficou lá.

Procuradora da República: ASSINOU TODAS ESSAS NOTAS QUE A SENHORA VIU AGORA?

Respondeu: todas. No mesmo dia a gente atestou tudo de uma vez.

Os esclarecimentos enviados ao DENASUS e as respostas da Justificante aos questionamentos da Procuradora da República reforçam a convicção de que os produtos não foram entregues. Afinal, se os produtos tivessem sido entregues no Estoque Regulador, logo, não haveria necessidade da Diretora deslocar um veículo da Secretaria para levar os servidores até à SESAU para declarar o recebimento dos produtos. Eles teriam atestado as Notas no ato do recebimento dos produtos no Estoque Regulador.

Assim, considerando que os argumentos apresentados pela Justificante não foram capazes de modificar as evidências registradas na Constatação, aliás, confirmam que os produtos não foram entregues no Estoque Regulador e/ou Hospitais da SESAU, concluímos por não atacar as Justificativas.

- Análise das Justificativas de Monalício Alves Almeida:

O Justificante afirma que "na maioria das vezes", nas compras emergenciais, as Empresas entregavam os





Relatório

materiais "diretamente nas Unidades Hospitalares" sendo que nesses casos as Notas Fiscais eram encaminhadas ao Estoque Regulador para os procedimentos administrativos de praxe, apódo nas Notas Fiscais os aludidos atestos de recebimento, sem, contudo, ter acesso ao material comprado.

Por fim, o Justificante afirma que "parte das Notas Fiscais não possuíam descrições precisas dos produtos, tais como lote, marca, etc., o que impossibilitava o Estoque Regulador questionar se de fato houve a entrega daqueles bens nas Unidades de Saúde pelos fornecedores dos produtos, bem como se os produtos eram de fato o que a SESAU havia adquirido junto às empresas".

As afirmações do Justificante levam aos seguintes convencimentos:

- que os servidores do Estoque Regulador não tiveram contato com os produtos listados nas Notas Fiscais, ou seja, apenas declararam o recebimento de produtos que efetivamente não receberam;
- que a suposta entrega dos produtos diretamente às Unidades de Saúde afronta o disposto no § 8º do artigo 15 da Lei 8.666/93 que diz: o recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros;
- se os servidores dos Hospitais receberam os medicamentos e materiais, por que não "atestaram" nas Notas Fiscais o efetivo recebimento dos produtos?
- que motivos impediram os servidores do Estoque Regulador a lançar no Sistema de Controle as Notas Fiscais dos produtos que teriam sido entregues diretamente nos Hospitais. Afinal, se os produtos foram entregues nos Hospitais, logo, a entrada dos produtos de cada Nota Fiscal deveria ter sido lançada no Sistema de Controle e em seguida lançada a saída para cada um dos Hospitais supostamente beneficiado com a entrega direta dos produtos;
- já a afirmação do Justificante de que parte das Notas Fiscais não exibiu a descrição precisa, o número do lote, nem a marca dos produtos, demonstra o grau de descontrole dos dirigentes e servidores da Secretaria, do Estoque Regulador e dos Estabelecimentos Hospitalares.

Ora, sem a descrição precisa do produto e sem o número do lote é impossível comparar se o produto supostamente entregue é o que a Secretaria queria comprar. Ademais, se não existe o número do lote e o nome do fabricante, certamente não existia a validade do produto, características exigidas pela ANVISA.

Segundo o art. 3º da Portaria ANVISA Nº 802, de 8/10/1998, alterado pelo art. 1º da RDC Nº 320, de 22/11/2002, as empresas distribuidoras de produtos farmacêuticos devem: I - somente efetuar transações comerciais e operações de circulação a qualquer título, de produtos farmacêuticos, por meio de notas fiscais QUE CONTENHAM OBRIGATORIAMENTE OS NÚMEROS DOS LOTES dos produtos nelas constantes (grifo nosso).

Não é demais lembrar que consta do Parecer/CGE 3ª COCIN Nº 021/2013 (fl. 642) que "os servidores que atestaram os documentos fiscais NÃO confirmaram a efetividade da entrega, consoante declarações emitidas pelos mesmos em oitiva realizada pela Comissão de Auditoria instaurada pela Portaria/CGE nº 117, de 01 de julho de 2013".

Da mesma forma, em depoimento prestado ao Ministério Público Federal, na presença de Procuradores da República e dos Técnicos do DENASUS, os servidores do Estoque Regulador NÃO confirmaram o efetivo recebimento dos produtos e, ainda, detalharam as circunstâncias que os levaram a "atestar" as Notas Fiscais citadas na Constatação 379996.

A certa altura do Depoimento prestado aos Procuradores da República, em setembro de 2015 (registrado em áudio e vídeo), Monalício Alves Almeida, ao ser perguntado, respondeu (texto retirado das gravações):

Procurador da República: O SENHOR FALOU QUE EM PRIMENTO MOMENTO, ANA CRISTINA PEDIU PRO SENHOR ATESTAR ESSAS NOTAS. É... FOI? O SENHOR SE LEMBRA DE QUANDO FOI QUE ELA PEDIU ISSO, TEVE ALGUM MOMENTO ESPECÍFICO, ELA PEDIA ISSO CONSTATEMENTE?

Respondeu: A primeira vez que ela me chamou para eu atestar as notas foi quando eu entrei lá. Acho que não tinha sido nomeado ainda. Em julho, não lembro a data exata. Eu questionei que não ia atestar nota porque não tinha no cargo né e não tinha conhecimento das notas que tinham chegado. Questionei várias vezes com ela. Ela pediu pra mim, pro Valério e pra Joice atestar essas notas. Eu questionei com ela falando que não ia atestar porque eu não tinha conhecimento das notas fiscais. Uma certa noite ela, um certo dia ela... levou a gente lá para a Secretaria, pediu um carro para levar a gente pra Secretaria...

Arquivo 03/06/16





Relatório

Procurador da República: ENTÃO O SENHOR SABIA QUE ESTAVA FAZENDO UMA COISA ERRADA POR QUE, SE O SENHOR FALAVA ISSO...

Respondeu: É.. que eu não tinha conhecimento do que tinha chegado. Eu falei pra ela "eu não tenho conhecimento do que tinha chegado", porque algumas coisas eram bem antes de eu ter chegado lá. Algumas notas eu nem sabia que tinha chegado ou não. Então eu não tinha conhecimento daquilo ali. Inclusive eu questionei com ela porque que ela não assinava e ela falou que tinha que ser alguém, que eu ia ser nomeado ou que estava nomeado para poder atestar essas notas e a Joyce que trabalhava no recebimento e o Valério que trabalhava no recebimento. E ela pediu pra gente atestar as notas e eu acabei atestando essas notas lá na Secretaria, a gente saiu de lá umas 19h30min, 20h da noite.

Procurador da República: NESSE DIA MESMO ELA APRESENTOU UMA SÉRIE DE NOTAS PRO SENHOR E O SENHOR SAIU ASSINANDO?

Respondeu: Uma série de notas. Inclusive ela mostrava pra gente algumas justificativas do porque que ela comprou aquilo ali, reportagens, e várias e várias coisas de porque que ela tinha comprado aquilo ali. E... e eu não sabia, eu não tinha conhecimento nenhum sobre até o que isso poderia acontecer em relação a atesté de notas, eu nem sabia o que era uma RD, eu não sabia nem o que que era isso. Então eu fui atestando as notas de acordo com o que ela me solicitava né, nesse dia.

As respostas do Justificante aos questionamentos dos Procuradores da República reforçam a convicção de que os produtos não foram entregues. Afinal, se os produtos tivessem sido entregues no Estoque Regulador, logo, não haveria necessidade da Diretora deslocar um veículo da Secretaria para levar os servidores até a SESAU para declarar o recebimento dos produtos. Eles teriam atestado as Notas no ato do recebimento dos produtos no Estoque Regulador.

Assim, considerando que os argumentos apresentados pelo Justificante não foram capazes de modificar as evidências registradas na Constatação, aliás, confirmam que os produtos não foram entregues no Estoque Regulador e/ou Hospitais da SESAU, concluímos por não atacar as Justificativas.

- Análise das Justificativas de Valério Ricardo Monteiro Guimarães:

Considerando que o Notificado não se manifestou entendeu-se pertinente transcrever parte declarações perante o MPF, uma vez que estão diretamente relacionadas com o assunto tratado nesta constatação. Contudo, como não houve manifestação formal do Notificado entendemos que faltam elementos que permitam a manifestação da Equipe de Auditoria acerca de acatamento ou não de Justificativas.

**Acatamento da Justificativa:** Não

**Responsável(ais)**

| Nome                                | CPF/CNPJ       |
|-------------------------------------|----------------|
| ANA CLAUDIA LOPES GABINO            | 758.436.921-91 |
| ANA CRISTINA PEREIRA SAMPAIO AGUIAR | 985.944.191-04 |
| JOYCE MARIA RIBEIRO DA SILVA VIEIRA | 006.352.171-71 |
| MONALICIO ALVES ALMEIDA             | 016.156.171-32 |
| VALERIO RICARDO MONTEIRO GUIMARAES  | 032.694.441-92 |

**Recomendação:** - determinar que todos os bens e materiais adquiridos só ingressem na Secretaria Municipal de Saúde através do Almoarifado Central/Estoque Regulador, na forma prevista nos Termos de Referência dos Procedimentos Licitatórios e nos Contratos firmados com os fornecedores, respeitando as condições previstas no art. 63 da Lei 4.320/64, combinado com as exigências do § 8º do art. 15 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores;

**Destinatários da Recomendação**

| Nome                                      | CPF/CNPJ           |
|---|--------------------|
| SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE DO TOCANTINS | 25.053.117/0001-64 |

**Recomendação:** - cumprir e fazer cumprir efetivamente e não apenas como proforma, as exigências previstas no art. 62, combinado com





SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS  
MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS



Relatório

os incisos e parágrafos do art. 63 da Lei 4.320/64, quando do pagamento de bens, materiais e serviços:

**Destinatários da Recomendação**

| Nome                                      | CPF/CNPJ           |
|---|--------------------|
| SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE DO TOCANTINS | 25.053.117/0001-64 |

**Recomendação:** - cumprir as exigências do § 8º do art. 15 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, confiando a uma comissão de pelo menos 3 (três) membros o recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite;

**Destinatários da Recomendação**

| Nome                                      | CPF/CNPJ           |
|---|--------------------|
| SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE DO TOCANTINS | 25.053.117/0001-64 |

**Recomendação:** - determinar que os produtos constantes das Notas Fiscais só sejam declarados recebidos depois de compatibilizada com a Ordem de Fornecimento ou documento equivalente, quanto ao nome do produto, lote, validade, quantidade, valor unitário e unidade de medida, evitando o recebimento de produtos incompatíveis com os descritos no procedimento de compra, na forma prevista nos incisos e §§ do art. 63 da Lei 4.320, combinado com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Portaria/ANVISA/Nº 802, de 8 de outubro de 98, alterado pelo art. 1º da RDC Nº 320, de 22/11/2002;

**Destinatários da Recomendação**

| Nome                                      | CPF/CNPJ           |
|---|--------------------|
| SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE DO TOCANTINS | 25.053.117/0001-64 |

**Grupo:** Controles Internos

**Constatação Nº:** 379995

**Subgrupo:** Processo

**Item:** Documentação/Registros

**Constatação:** Não há registro ou documento que comprove a entrega à Secretaria Estadual de Saúde dos produtos referentes a 85% das Notas Fiscais emitidas pela Empresa DOSE - Produtos e Medicamentos Hospitalares Ltda. Os produtos sem comprovação de entrega custaram ao SUS mais de R\$ 3,2 milhões de reais, dos quais R\$ 1,3 milhão referente a medicamentos oncológicos.

**Evidência:** (Continuação da Constatação nº 379995);

São as seguintes, as Notas Fiscais SEM COMPROVAÇÃO DE ENTRADA DOS PRODUTOS no Sistema de Controle do Estoque Regulador:

- 4847, de 08/04/13, no valor de R\$ 720,60;
- 4848, de 08/04/13, no valor de R\$ 60.207,50;
- 4850, de 08/04/13, no valor de R\$ 7.213,95;
- 4852, de 08/04/13, no valor de R\$ 25.201,05;
- 4866, de 08/04/13, no valor de R\$ 6.179,40;
- 4931, de 15/04/13, no valor de R\$ 1.296,30;
- 4954, de 18/04/13, no valor de R\$ 25.700,00;
- 4956, de 18/04/13, no valor de R\$ 3.908,00;
- 4957, de 18/04/13, no valor de R\$ 12.647,95;
- 4958, de 18/04/13, no valor de R\$ 127.215,90;
- 4959, de 18/04/13, no valor de R\$ 88.645,54;
- 4960, de 18/04/13, no valor de R\$ 38.146,98;
- 4961, de 18/04/13, no valor de R\$ 6.451,60;





SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS  
MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS



Relatório

- 5015, de 26/04/13, no valor de R\$ 560,30;
- 5034, de 26/04/13, no valor de R\$ 3.724,00;
- 5035, de 26/04/13, no valor de R\$ 115.886,40; (medicamentos oncológicos).
- 5036, de 26/04/13, no valor de R\$ 908,75;
- 5037, de 26/04/13, no valor de R\$ 355.449,60; (medicamentos oncológicos).
- 5059, de 30/04/13, no valor de R\$ 13.288,94;
- 5061, de 30/04/13, no valor de R\$ 6.669,85;
- 5062, de 30/04/13, no valor de R\$ 7.633,00;
- 5063, de 30/04/13, no valor de R\$ 2.231,84;
- 5064, de 30/04/13, no valor de R\$ 40.550,66;
- 5065, de 30/04/13, no valor de R\$ 10.099,56;
- 5066, de 30/04/13, no valor de R\$ 13.801,40;
- 5067, de 30/04/13, no valor de R\$ 326.032,90;
- 5068, de 30/04/13, no valor de R\$ 32.874,92;
- 5069, de 30/04/13, no valor de R\$ 14.826,99;
- 5070, de 30/04/13, no valor de R\$ 77.838,60;
- 5101, de 06/05/13, no valor de R\$ 63.580,00;
- 5158, de 09/05/13, no valor de R\$ 637,50;
- 5133, de 09/05/13, no valor de R\$ 13.998,04;
- 5134, de 09/05/13, no valor de R\$ 95.240,53;
- 5159, de 09/05/13, no valor de R\$ 1.272,25;
- 5160, de 09/05/13, no valor de R\$ 1.862,00;
- 5161, de 09/05/13, no valor de R\$ 558.874,80; (medicamentos oncológicos).
- 5162, de 09/05/13, no valor de R\$ 72.960,00;
- 5163, de 09/05/13, no valor de R\$ 130.324,50; (medicamentos oncológicos).
- 5164, de 09/05/13, no valor de R\$ 347,92;
- 5165, de 09/05/13, no valor de R\$ 45.327,20; (medicamentos oncológicos).
- 5166, de 09/05/13, no valor de R\$ 1.493,75;
- 5167, de 09/05/13, no valor de R\$ 13.178,88;
- 5168, de 09/05/13, no valor de R\$ 6.005,78;
- 5169, de 09/05/13, no valor de R\$ 120,75;
- 5170, de 09/05/13, no valor de R\$ 163.316,40; (medicamentos oncológicos).
- 5171, de 09/05/13, no valor de R\$ 282,00;
- 5172, de 09/05/13, no valor de R\$ 22,46;
- 5173, de 09/05/13, no valor de R\$ 80.089,00;
- 5372, de 17/06/13, no valor de R\$ 227.534,86;

É de R\$ 2.902.379,10 o valor do dano financeiro causado ao SUS. É preciso registrar que entre os medicamentos sem comprovação de entrega, R\$ 1.369.178,90 (um milhão, trezentos e sessenta e nove mil, cento e setenta e oito reais, noventa centavos), são medicamentos ONCOLÓGICOS, que poderiam amenizar o sofrimento de pacientes portadores de diversos tipos de câncer. Muitos desses pacientes, infelizmente, podem ter morrido por falta dessa medicação. Portanto, além do dano financeiro causado ao erário, a não entrega dos produtos gerou um dano social irreparável aos usuários do SUS que deixaram de se beneficiar dos medicamentos não entregues, em especial, no caso de medicamentos oncológicos, destinados a portadores de câncer. Muitos, certamente, até morreram por falta dessa medicação.

**Fonte da Evidência:** Processo SESAU/TO Nº 2013 3055 2457; Notas Fiscais.

**Conformidade:** Não Conforme

**Justificativa:** - Justificativas de Ana Cláudia Lopes Gabino:

Os registros ou documentos de comprovação de entrega dos produtos referentes as Notas Fiscais emitidas pela empresa DOSE, como explicado na Constatação 379995, estão anexos a esta justificativa.





**SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS**  
**MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS**  
**Relatório**



Verificado o sistema do Estoque Regulador, já sendo demonstrado anteriormente que o mesmo não fora alimentado de forma, adicione-se ainda as repetidas decisões de "atualizar o estoque" com "carga Inicial", que consiste na Criação de novo centro de Custo e lançar o estoque físico existente, leva não apenas a perda dos dados de entrada, mas também com todas as saídas realizadas através de protocolos manuais de envio conforme atestam os documentos anexos ( Relatório Entrada Analítico 01-01- 2014 a 31-12-2014 - Estoque Regulador de Medicamentos - CARGA INICIAL.pdf e Relatório Entrada Analítico 01-07-2013 a 31-12-2013 - Estoque Regulador de Medicamentos - CARGA INICIAL), portanto, tal fato deveria ter sido apurado pelos Auditores que nada mencionaram sobre o procedimento e, verificando a impossibilidade de apuração da efetiva entrega por este meio, deveriam buscar novas informações e documentos capazes de serem auditados, para somente assim emitirem uma conclusão.

Salienta-se que de acordo com o relatório preliminar citado só foi verificado o sistema do Estoque Regulador, já sendo demonstrado anteriormente que o mesmo não fora alimentado de forma, adicione-se ainda as repetidas decisões de "atualizar o estoque" com "carga Inicial", que consiste na Criação de novo centro de Custo e lançar o estoque físico existente, leva não apenas a perda dos dados de entrada, mas também com todas as saídas realizadas através de protocolos manuais de envio.

Este procedimento foi realizado por duas vezes, em 2013 e 2014, conforme atestam os documentos anexos (Relatório Entrada Analítico 01-01-2014 a 31-12-2014 - Estoque Regulador de Medicamentos - CARGA INICIAL.pdf e Relatório Entrada Analítico 01-07-2013 a 31-12-2013 - Estoque Regulador de Medicamentos - CARGA INICIAL), portanto, tal fato deveria ter sido apurado pelos Auditores que nada mencionaram sobre o procedimento e, verificando a impossibilidade de apuração da efetiva entrega por este meio, deveriam buscar novas informações e documentos capazes de serem auditados, para somente assim emitirem uma conclusão.

Abaixo, o MEMO 022/2014, encaminhado ao Secretário, informando da carga inicial realizada.

MEMO.022-2014/DER/SESAU Palmas, 31 de julho de 2014

De: Diretoria do Estoque Regulador

Para: Secretário da Saúde

Assunto: Inventário do Estoque Regulador

Senhor Secretário

Apresentamos o relatório final do inventário realizado no Estoque Regulador de MAT - MED da Secretaria Estadual de Saúde.

Destacamos que quando assumimos a Direção desta Unidade em 02/06/2014 não recebemos relatórios qualquer inventário aqui realizado. Averiguando, constatamos que o último registrado no Sistema data de 13/12/2013.

Acatando a PORTARIA/SESAU/GABSEC/Nº 617 DE 04 DE JUNHO DE 2014, foi procedido o inventário em novo centro de custo, registrando a entrada dos produtos por meio de "carga inicial", conforme autorizado por Vossa Senhoria em atendimento ao MEMO 006/2014 à DER. SESAU de 18708/2014.

Salientamos que o Sr. SERGIO BONFIM ARAUJO não participou dos trabalhos por se encontrar em gozo de férias.

Corroborando em comprovar a fragilidade latente do sistema, um documento datado de 25/02/2014, emitido pelos supervisores do estoque regulador, com alegações importantes, demonstrando a fragilidade e provando ser este um dos motivos dificultadores de controle de estoque eficiente, pedindo providências, vejamos:

Insta ressaltar que diligenciamos a SESAU um questionário (Respostas aos questionamentos.pdf), para melhor elucidar dúvidas e fomos informados que em 2015, no estoque regulador passou-se a utilizar outro sistema denominado, SOULMV, mais uma prova irrefutável que o sistema utilizado não atendia.

Foi informado também que as entradas nos Hospitais não eram automáticas, sendo necessário realizar a entrada no sistema de Gestão de Estoques, o MV2000. Que a partir de julho/2015, migrou-se os hospitais: de Araguaína, Hospital Geral de Palmas, Hospital Dona Regina, Hospital Regional de Gurupi, Hospital Infantil de Palmas para o SOULMV, e as demais estão em processo de migração de sistema.

Informou também que a responsabilidade pela entrada de dados, bem como, a decisão de se criar novos centros de custo é do responsável pelo estoque, que é função da Diretoria de Tecnologia manter o sistema acessível e funcional.





**SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS**  
**MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS**



**Relatório**

Diante dos fatos, é contundente afirmar que o sistema apresenta inconsistências e, as informações extraídas nos relatórios demonstram um nível baixa de confiabilidade.

Dai a necessidade de se apresentar provas a partir das saídas, e diante da robustez das provas produzidas, documentos em anexos, não há que se falar em ausência de entrega. É imperioso afirmar que todas as mercadorias foram entregues, os hospitais foram abastecidos, os serviços hospitalares foram prestados à Sociedade.

Em atenção à redação do último parágrafo, vejamos:

(...)

"Muitos desses pacientes, infelizmente, podem ter morrido por falta dessa medicação. Portanto, além do dano financeiro causado ao erário, a não entrega dos produtos gerou um dano social irreparável aos usuários do SUS que deixaram de se beneficiar dos medicamentos não entregues, em especial, no caso de medicamentos oncológicos, destinados a portadores de câncer. Muitos, certamente, até morreram por falta dessa medicação."

Reportando-nos ao livro Auditoria do SUS - Orientações Básicas, página 14, temos:

O profissional de auditoria da gestão pública não pode deixar-se influenciar por fatores estranhos, por preconceitos ou quaisquer outros elementos materiais ou afetivos que interfiram na Integridade de sua atuação.

Considerando a fonte de evidencia descrita: Processo SESAU/TO/TO 2013 3055 2457; Notas Fiscais. Tal constatação demonstra uma conclusão com tendências falaciosas subjetivas e parciais, argumentos carregados de preconceitos pessoais, emotivos e inverídicos, desprovidos de qualquer constatação material e se não interpretado em conjunto com provas robustas podem causar sérios danos e até mesmo a condenação prematura da justificante, mas não validade lógica. O que vem de contrário a regras descritas ao servidor em auditorias do DENASUS.

Diante das comprovações da existência das mercadorias, não restam dúvidas quanto às entregas, e por ser questão de justiça, solicitamos a exclusão da responsabilidade atribuída a Requerida nesta Constatação.

- Justificativas de Ana Cristina Pereira Sampaio Aguiar:

Dentre as comprovações documentais encaminhadas em anexo, há ainda um documento de não aceitação de um medicamento oncológico devido ao curto prazo (interior a 12 meses), para vencimento e posteriormente glosado para pagamento e que mesmo assim foi utilizado nas unidades hospitalares, por se tratar de emergência e de vidas que necessitavam deste medicamento, podendo sim ter salvado a vida de muitas pessoas. Segue anexo, cópia do Termo de não aceitação de mercadorias, neste caso do medicamento oncológico Precadex 100mg, ampola de 2ml, muito embora tenha sido glosado consta em anexo sobre a entrega dos medicamentos nas unidades hospitalares de destino, o que comprova sua utilização e a efetiva entrega.

A emergência, a preocupação e o cuidado para agilidade, eficiência e eficácia do abastecimento para atendimento as Unidades Hospitalares com a preocupação das vidas que ali estavam, pode-se dizer que esta foi a primeira preocupação: abastecer as unidades, prova que o faz de que é possível comprovar a efetiva entrega dos materiais e medicamentos, protocolo de entrega de produtos, por conseguinte, todas as demais burocracias que envolve um processo desta envergadura, foram resolvidas em tempo hábil pela Diretoria de Gestão Hospitalar o que pode ser confirmado por meio da documentação em anexo.

Portanto, requer a improcedência e o arquivamento da constatação, levando em consideração a comprovação dos recebimentos e das entregas dos materiais e medicamentos, conforme estar comprovado nos protocolos de entrega, que não foram observados por esta Auditoria.

Caso não seja este o entendimento que seja realizado uma auditoria em todos os estoques das 19 (dezenove) Unidades Hospitalares, para comprovação das entregas e das autenticidades dos protocolos citados e anexos. Além disso, requer esta requerida, que seja ouvido todos os servidores do setor de informática no que diz respeito a falta dos dados acerca da auditoria e dos servidores lotados nos estoque/almoxarifados das respectivas 19 (dezenove) Unidades Hospitalares, uma vez constam assinaturas dos mesmos nas cópias dos protocolos enviados em anexo.

- Justificativas de Joyce Maria Ribeiro da Silva Vieira:

Justificativas inseridas na Constatação 379995.

- Justificativas de Monálcio Alves Almeida:

Justificativas inseridas na Constatação 379995.





# SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS

## MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS



### Relatório

- Justificativas de Valério Ricardo Monteiro Guimarães:

Apesar de Notificado por meio do Ofício nº 123/2016/SEAUD/DENASUS/MS/PI, de 28 de maio de 2016, encaminhado para o endereço indicado na base de dados do SISAUD/SUS, a Notificação foi devolvida pelos Correios como a alegação de que o endereço não foi localizado.

Notificado posteriormente por meio do Edital nº 30, publicado no DOU nº 124, de 30 de junho de 2016, página 162, até a conclusão do Relatório o Notificado não havia apresentado justificativas.

**Análise da Justificativa:** - Análise das Justificativas de Ana Cláudia Lopes Gabino:

A Justificante sustenta seus argumentos em Memorando datado de 31 de julho de 2014, quando os fatos registrados na Constatação dizem respeito ao primeiro semestre de 2013.

Ademais, se o Sistema de Controle de Estoque era imprestável e não atendia às necessidades da Secretaria, como explicar que a Secretaria Estadual de Saúde, nos exercícios de 2013 e 2014 pagou R\$ 3.976.129,64 (três milhões, novecentos e setenta e seis mil, cento e vinte e nove reais, sessenta e quatro centavos), em nome da empresa DNMV Sistemas Ltda, CNPJ 06.066.387/0001-65, sendo R\$ 1.593.729,84 no exercício de 2013 e R\$ 2.383.399,80 em 2014, por conta de Sistemas de Controles Informatizados?

A Justificante afirma que o sistema apresenta inconsistências e, as informações extraídas nos relatórios demonstram um nível baixa de confiabilidade.

Contudo, entra em contradição ao dizer que "a partir das saídas e diante da robustez das provas produzidas, não há que se falar em ausência de entrega". Ora, que Sistema é esse que não registra a entrada dos produtos e consegue comprovar as saídas?

Conclui a Justificante dizendo "é imperioso afirmar que todas as mercadorias foram entregues, os hospitais foram abastecidos, os serviços hospitalares foram prestados à Sociedade".

Os argumentos da Justificante vão abaixo quando ao analisar o Relatório de Entradas de Produtos que teriam sido entregues no Hospital Geral de Palmas, no período entre 01/10/2012 e 31/05/2014, não encontramos, sequer, UMA NOTA FISCAL EM NOME DA EMPRESA DOSE. O Relatório de Entradas de Produtos juntado às Justificativas é constituído de 5.316 páginas com o registro das seguintes informações/dados, dentre outros: i) data da entrada; ii) nome do fornecedor; iii) documento (Nota Fiscal); iv) nome do produto; v) quantidade; vi) número do lote.

Pois bem, nas 5.316 páginas com registros de produtos entregues ao Hospital Geral de Palmas, entre outubro de 2012 e maio de 2014, não consta um só registro de produtos vinculados às Notas Fiscais da Empresa DOSE, citadas na Constatação 379996, pelo que se conclui que a Justificante tentou enganar os Técnicos do DENASUS, ou seja, tentou justificar uma fraude se utilizando de outra fraude.

Não é demais repetir que os produtos sem comprovação de entrega totalizam R\$ 2.902.379,10 (dois milhões, novecentos e dois mil, trezentos e setenta e nove reais, dez centavos), sendo que R\$ 1.369.178,90 (um milhão, trezentos e sessenta e nove mil, cento e setenta e oito reais, noventa centavos), são medicamentos ONCOLÓGICOS, que poderiam amenizar o sofrimento de pacientes portadores de diversos tipos de câncer. Muitos desses pacientes, infelizmente, podem ter morrido por falta dessa medicação. Portanto, além do dano financeiro causado ao SUS, a não entrega dos produtos gerou um dano social irreparável aos usuários do Sistema Único de Saúde. Justificativas não acatadas.

- Análise das Justificativas de Ana Cristina Pereira Sampaio Aguiar:

A Justificante se utiliza da tese de que a mesma história contada "n" vezes termina parecendo verdade. Pois bem. Os Protocolos de Entrega citados várias vezes pela Justificante não servem como prova de entrega dos produtos uma vez que não registram o número das Notas Fiscais, nem o nome da Empresa que teria fornecido os produtos, no caso a Empresa DOSE.

Já os Relatórios de Entrada dos Produtos junto aos Hospitais também não se sustentam, tendo em vista que, apesar de constituídos de 11.216 páginas, não há registro de NENHUMA das Notas Fiscais sem comprovação de entrega, citadas na Constatação 379996, nem aparece no citado Relatório, o nome da Empresa DOSE.

Por fim a Justificante se empolga citando a entrega do medicamento oncológico Precedex 100mcg, ampola de 2ml, contudo, deixou de informar dados relevantes como: o número da Nota Fiscal, o número do lote e o nome





**SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS**  
**MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS**  
**Relatório**



da Empresa Fornecedora do medicamento. Justificativas não acatadas.

- Análise das Justificativas de Joyce Maria Ribeiro da Silva Vieira:  
 Análise das Justificativas inseridas na Constatação 379995.

- Análise das Justificativas de Monalicio Alves Almeida:  
 Análise inserida na Constatação 379995.

- Análise das Justificativas de Valério Ricardo Monteiro Guimarães:  
 Não há Justificativas a analisar.

**Acatamento da Justificativa:** Não

**Responsável(ais)**

| Nome                                | CPF/CNPJ       |
|-------------------------------------|----------------|
| ANA CLAUDIA LOPES GABINO            | 758.436.921-91 |
| ANA CRISTINA PEREIRA SAMPAIO AGUIAR | 985.944.191-04 |
| JOYCE MARIA RIBEIRO DA SILVA VIEIRA | 006.352.171-71 |
| MONALICIO ALVES ALMEIDA             | 016.156.171-32 |
| VALERIO RICARDO MONTEIRO GUIMARAES  | 032.694.441-92 |

**Recomendação:** - determinar que todos os bens e materiais adquiridos só ingressem na Secretaria Municipal de Saúde através do Almoxarifado Central/Estoque Regulador, na forma prevista nos Termos de Referência dos Procedimentos Licitatórios e nos Contratos firmados com os fornecedores, respeitando as condições previstas no art. 63 da Lei 4.320/64, combinado com as exigências do § 8º do art. 15 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores;

**Recomendação:** - determinar que os produtos constantes das Notas Fiscais só sejam declarados recebidos depois de compatibilizada com a Ordem de Fornecimento ou documento equivalente, quanto ao nome do produto, lote, validade, quantidade, valor unitário e unidade de medida, evitando o recebimento de produtos incompatíveis com os descritos no procedimento de compra, na forma prevista nos incisos e §§ do art. 63 da Lei 4.320, combinado com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Portaria/ANVISA/Nº 802, de 8 de outubro de 98, alterado pelo art. 1º da RDC Nº 320, de 22/11/2002;

**Destinatários da Recomendação**

| Nome                                      | CPF/CNPJ           |
|---|--------------------|
| SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE DO TOCANTINS | 25.053.117/0001-64 |

**Recomendação:** - determinar que todos os bens e materiais adquiridos só ingressem na Secretaria Municipal de Saúde através do Almoxarifado Central/Estoque Regulador, na forma prevista nos Termos de Referência dos Procedimentos Licitatórios e nos Contratos firmados com os fornecedores, respeitando as condições previstas no art. 63 da Lei 4.320/64, combinado com as exigências do § 8º do art. 15 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores;

**Destinatários da Recomendação**

| Nome                                      | CPF/CNPJ           |
|---|--------------------|
| SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE DO TOCANTINS | 25.053.117/0001-64 |

**Recomendação:** - cumprir as exigências do § 8º do art. 15 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, confiando a uma comissão de pelo menos 3 (três) membros o recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite;

**Destinatários da Recomendação**

| Nome                                      | CPF/CNPJ           |
|---|--------------------|
| SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE DO TOCANTINS | 25.053.117/0001-64 |

Anexo 9/0464





SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS  
MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS



Relatório

Grupo: Controles Internos

Constatação Nº: 379997

Subgrupo: Processo

Item: Documentação/Registros

**Constatação:** Em 100% das Notas Fiscais juntadas ao processo, não consta carimbo com nome e data do Estoque Regulador, nem outro documento de controle que comprove a efetiva entrega dos medicamentos e materiais descritos nas Notas Fiscais.

**Evidência:** O artigo 63 da Lei 4.320/64 diz que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. Já o § 2º do citado artigo diz que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros requisitos, os comprovantes da entrega do material ou da prestação do serviço.

Nos autos do processo 2013 3055 2457, ao qual estão juntadas as Notas Fiscais emitidas pela Empresa DOSE Produtos e Medicamentos Hospitalares Ltda, não consta NENHUM TIPO DE DOCUMENTO de controle gerencial do Estoque Regulador que comprove a efetiva entrega dos medicamentos e materiais hospitalares, condição indispensável para a liquidação dos produtos entregues por terceiro, conforme define o art. 63 da Lei 4.320/64, acima citado.

O resultado da análise da documentação juntada ao processo 2457 revelou que 100% (cem) por cento das Notas Fiscais não exibem carimbo do Estoque Regulador, nem outro documento de controle que comprove a efetiva entrega dos medicamentos e materiais listados nas notas.

Lembrando que essa irregularidade é citada pela Controladoria Geral do Estado no Parecer 3º COCI Nº 021/2013 (fl. 639/646) do processo,

A ausência de carimbo com nome e data do Estoque Regulador, bem como de outro documento de controle que comprove a efetiva entrega dos produtos, fortalece a constatação de que os medicamentos e materiais hospitalares listados nas 48 (quarenta e oito) Notas Fiscais citadas nas constatações 379995 e 379996 não foram entregues.

**Fonte da Evidência:** Processo SESAU/TO Nº 2013 3055 2457; Notas Fiscais; Parecer CGE nº 021/2013.

**Conformidade:** Não Conforme

**Justificativa:** - Justificativas de Ana Cláudia Lopes Gabino:

A ausência do carimbo constando datas do Estoque Regulador NÃO deve e NEM pode fortalecer a constatação de que os materiais e medicamentos não foram entregues.

As provas já citadas em constatações anteriores, suprem o questionamento apontado, aliás, inexistem normas ou regras escritas sobre a obrigatoriedade de aposição do referido carimbo, bastando a assinatura dos servidores.

Junte-se ainda fotos do Estoque Regulador à época, demonstrando a quantidade de mercadorias estocadas e a presença dos servidores que atuavam com muita dedicação no labor diário, sem nada que os desabonassem.

Portanto, comprovando está, que a dúvida que pairava no ar sobre a não entrega dos medicamentos se esvaiu, restando provado que todos os produtos foram entregues.

Diante das comprovações da existência das mercadorias, não restam dúvidas quanto às entregas, e por ser questão de justiça.

Solicitamos a exclusão da responsabilidade atribuída a Requerida nesta Constatação.

- Justificativas de Ana Cristina Pereira Sampaio Aguiar:

A ausência do carimbo constando datas do Estoque Regulador NÃO deve e nem pode fortalecer a constatação de que os materiais e medicamentos não foram entregues.

Trata-se de um momento em que vivíamos numa situação caótica de emergência, a atenção toda para a entrega dos insumos, estamos falando aqui de 19 unidades hospitalares até então desabastecidas, número insuficiente de servidores trabalhando diuturnamente para cumprir abastecimento, profissionais de saúde preocupados com o atendimento ao nosso principal cliente, a sociedade, o psicológico de todos estavam abalados pois a cada falta de um medicamento era uma preocupação, pois poderia ser um familiar de qualquer um, a cada chegada de um novo medicamento havia comemorações e alegrias alguém seria medicado, quem sabe uma vida salva.

Portanto, insisto em afirmar, a falta de um carimbo constando data não é mais grave que a falta ou entrega de um





Relatório

medicamento, acredita-se que ao verificar que todas estas constatações podem ser entendidas como um grande equívoco e que existe a comprovação material de entrega, que é a entrada de cada item das Notas Fiscais nos Hospitais.

Portanto, requer a improcedência e o arquivamento da constatação, levando em consideração a comprovação dos recebimentos e das entregas dos materiais e medicamentos, conforme estar comprovado nos protocolos de entregas, que não foram auditados.

Caso não seja este o entendimento que seja realizado uma auditoria em todos os estoques das 19 (dezenove) Unidades Hospitalares, para comprovação das entregas e das autenticidades dos protocolos citados e anexos. Além disso, requer esta requerida, que seja ouvido todos os servidores do setor de informática no que diz respeito a falta dos dados acerca da auditoria e dos servidores lotados nos estoque/almoxarifados das respectivas 19 (dezenove) Unidades Hospitalares, uma vez constam assinaturas dos mesmos nas cópias dos protocolos enviados em anexo.

- Justificativas de Joyce Maria Ribeiro da Silva Vieira:  
Justificativas inseridas na Constatação 379995.

- Justificativas de Monalício Alves Almeida:  
Justificativas inseridas na Constatação 379995.

- Justificativas de Valério Ricardo Monteiro Guimarães:

Apesar de Notificado por meio do Ofício nº 123/2016/SEAUD/DENASUS/MS/PI, de 28 de maio de 2016, encaminhado para o endereço indicado na base de dados do SISAUD/SUS, a Notificação foi devolvida pelos Correios como a alegação de que o endereço não foi localizado.

Notificado posteriormente por meio do Edital nº 30, publicado no DOU nº 124, de 30 de junho de 2016, página 162, até a conclusão do Relatório o Notificado não havia apresentado justificativas.

**Análise da Justificativa:** - Análise das Justificativas de Ana Cláudia Lopes Gabino:

Os argumentos apresentados comprovam a falta de zelo da Justificante por instrumentos de controle. Chega a afirmar que a ausência de carimbo e data no verso da Nota Fiscal/DANFE não desqualifica a efetiva entrega dos produtos.

Ocorre que além da ausência de carimbo e data existem outras características que associadas, fortalecem a convicção de que os produtos não existiram, como por exemplo:

- ausência de documentos e registros que comprovem a entrega;
- inexistência de registro de entrada no Sistema de Controle;
- inexistência de carimbo da Secretaria de Fazenda certificando a tramitação da mercadoria entre as cidades de Aparecida de Goiânia/GO e Palmas/TO;
- inexistência do nome da Empresa que teria transportado os produtos;
- quem declara o recebimento dos produtos são dirigentes da Secretaria de Saúde e não servidores lotados no Estoque Regulador.

Tudo isso contraria o disposto no artigo 63 da Lei 4.320/64 que diz que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. Já o § 2º do citado artigo diz que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros requisitos, os comprovantes da entrega do material ou da prestação do serviço.

Lembrando que essa irregularidade é citada pela Controladoria Geral do Estado no Parecer 3º COCIN Nº 021/2013 (fl. 639/646) do processo. Portanto, considerando que os argumentos apresentados não foram capazes de modificar as irregularidades constatadas, concluímos por não acatar as Justificativas.

- Análise das Justificativas de Ana Cláudia Lopes Gabino:

Os argumentos apresentados comprovam a falta de zelo da Justificante por instrumentos de controle. Chega a afirmar que a ausência de carimbo e data no verso da Nota Fiscal/DANFE não desqualifica a efetiva entrega dos produtos.

Ocorre que além da ausência de carimbo e data existem outras características que associadas, fortalecem a





**SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS**  
**MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS**



**Relatório**

convicção de que os produtos não existiram, como por exemplo:

- ausência de documentos e registros que comprovem a entrega;
- inexistência de registro de entrada no Sistema de Controle;
- inexistência de carimbo da Secretaria de Fazenda certificando a tramitação da mercadoria entre as cidades de Aparecida de Goiânia/GO e Palmas/TO;
- inexistência do nome da Empresa que teria transportado os produtos;
- quem declara o recebimento dos produtos são dirigentes da Secretaria de Saúde e não servidores lotados no Estoque Regulador.

Tudo isso contraria o disposto no artigo 63 da Lei 4.320/64 que diz que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. Já o § 2º do citado artigo diz que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros requisitos, os comprovantes da entrega do material ou da prestação do serviço.

Lembrando que essa irregularidade é citada pela Controladoria Geral do Estado no Parecer 3ª COCIN Nº 021/2013 (fl. 639/646) do processo. Portanto, considerando que os argumentos apresentados não foram capazes de modificar as irregularidades constatadas, concluímos por não acatar as Justificativas.

- Análise das Justificativas de Joyce Maria Ribeiro da Silva Vieira:  
Análise das Justificativas inseridas na Constatção 379995.

- Análise das Justificativas de Monalício Alves Almeida:  
Análise inserida na Constatção 379995.

- Análise das Justificativas de Valério Ricardo Monteiro Guimarães:  
Não há Justificativas a analisar.

**Acatamento da Justificativa:** Não

**Responsável(eis)**

| Nome                                | CPF/CNPJ       |
|-------------------------------------|----------------|
| ANA CLAUDIA LOPES GABINO            | 758.436.921-91 |
| ANA CRISTINA PEREIRA SAMPAIO AGUIAR | 985.944.191-04 |
| JOYCE MARIA RIBEIRO DA SILVA VIEIRA | 006.352.171-71 |
| MONALICIO ALVES ALMEIDA             | 016.156.171-32 |
| VALERIO RICARDO MONTEIRO GUIMARAES  | 032.694.441-92 |

**Recomendação:** - cumprir as exigências do § 8º do art. 15 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, confiando a uma comissão de pelo menos 3 (três) membros o recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite;

**Destinatários da Recomendação**

| Nome                                      | CPF/CNPJ           |
|---|--------------------|
| SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE DO TOCANTINS | 25.053.117/0001-64 |

**Recomendação:** - determinar que apenas servidores oficialmente lotados no almoxarifado central/Estoque Regulador, declarem nas Notas Fiscais o recebimento dos bens e materiais adquiridos pela Secretaria de Saúde, considerando que essa Declaração representa a fase de liquidação da despesa prevista no art. 63 da Lei 4.320/64, combinado com as exigências do § 8º do art. 15 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores;

**Destinatários da Recomendação**

| Nome                                      | CPF/CNPJ           |
|---|--------------------|
| SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE DO TOCANTINS | 25.053.117/0001-64 |





**SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS**  
**MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS**



**Relatório**

**Recomendação:** - determinar que todos os bens e materiais adquiridos só ingressem na Secretaria Municipal de Saúde através do Almoxarifado Central/Estoque Regulador, na forma prevista nos Termos de Referência dos Procedimentos Licitatórios e nos Contratos firmados com os fornecedores, respeitando as condições previstas no art. 63 da Lei 4.320/64, combinado com as exigências do § 8º do art. 15 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores;

**Destinatários da Recomendação**

| Nome                                      | CPF/CNPJ           |
|---|--------------------|
| SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE DO TOCANTINS | 25.053.117/0001-64 |

**Grupo:** Controles Internos

**Constatação Nº:** 379998

**Subgrupo:** Processo

**Item:** Documentação/Registros

**Constatação:** Apesar de a empresa DOSE Produtos e Medicamentos Hospitalares Ltda ficar no Estado de Goiás, 42 (quarenta e duas) Notas Fiscais, o equivalente a 74% das Notas emitidas em nome da Secretaria de Estado da Saúde de Tocantins NÃO exibem carimbo da Secretaria da Fazenda certificando a tramitação da mercadoria entre as cidades de Aparecida de Goiânia/GO e Palmas/TO.

**Evidência:** As Notas Fiscais emitidas pela Empresa DOSE - Produtos e Medicamentos Hospitalares Ltda, CNPJ 07.488.454/0001-00, registram que a empresa funciona na Av. das Nações, Lote 13, Quadra 7, Bairro Vera Cruz, Aparecida de Goiânia/GO. Apesar de o fornecedor ser do Estado de Goiás, 42 (quarenta e duas) Notas Fiscais, equivalente a 74% (setenta e quatro) por cento das Notas NÃO EXIBEM carimbo da Secretaria de Fazenda com registro da passagem da mercadoria por Posto Fiscal da Receita Estadual, nem na saída de Goiás, nem na entrada no Estado do Tocantins. As Notas Fiscais sem registro de passagem nos Postos Fiscais de Divisa custaram ao SUS, R\$ 2.790.923,55 (dois milhões, setecentos e noventa mil, novecentos e vinte e três reais, vinte e cinco centavos).

A ausência desse registro não assegura que as mercadorias tramitaram entre as cidades de Aparecida de Goiânia/GO, sede da empresa e Palmas/TO, sede da Secretaria de Estado da Saúde. É mais um elemento a ser considerado no bojo das provas que asseguram que os medicamentos e materiais hospitalares não foram entregues à Secretaria de Estado da Saúde, pelo fornecedor.

É oportuno registrar que a ausência de registro de passagem das mercadorias por Posto Fiscal de Divisa Estadual contraria o inciso III, § 1º do art. 64 do Decreto Estadual nº 2.912, de 29 de dezembro de 2006 que aprova o Regulamento do ICMS no Estado do Tocantins.

**Fonte da Evidência:** Processo SESAU/TO Nº 2013 3055 2457; Notas Fiscais;

**Conformidade:** Não Conforme

**Justificativa:** - Justificativas de Ana Cláudia Lopes Gabino:

Sobre a constatação de que houve a falta do carimbo da Secretaria da Fazenda e visando possibilitar maior rapidez no atendimento e desembaraço de mercadorias e de documentos fiscais, os auditores da SEFAZ estão dispensados de carimbar o DANFE - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica, tal fato se deve a modernização e desburocratização, já que as notas fiscais agora são eletrônicas.

Com o advento do Ajuste Sinief 07/05, que instituiu a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), que é o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas parcial, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela administração tributária da unidade federada do contribuinte, antes da ocorrência do fato gerador (Cláusula Primeira, § 1º, Ajuste Sinief 07/2005), aquela obrigação acessória e, via de consequência, a multa por seu descumprimento, deixaram de subsistir, especialmente a partir de 1º de abril de 2008, quando, no Estado de Mato Grosso, a emissão daquela documentação fiscal eletrônica tornou-se obrigatória para alguns segmentos de contribuintes.

É que, como a NF-e foi criada para desburocratizar as relações de compra e venda, simplificar as obrigações acessórias dos contribuintes e facilitar o controle do Fisco, não há mais interesse público na apresentação da nota fiscal para aposição do carimbo e visto do servidor competente, ou quando for o caso, para a retenção de uma de suas vias, pois,





**SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS**  
**MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS**



**Relatório**

inquestionavelmente, aquele documento eletrônico já contém todos os dados necessários para a verificação da regularidade da operação envolvendo o transporte de determinada mercadoria, principalmente para fins da arrecadação e fiscalização do ICMS\*.

(<http://www.conjur.com.br/2010-jul-10/multa-transporte-mercadoria-desacompanhada-danfe-inadmissivel>)

De modo que a ausência de carimbo na DANFE não contribui para a conclusão exarada nesta justificativa. Além do mais, não é dever da Requerida e nem dos servidores do estoque a fiscalização do carimbo em nota fiscal (revisão dos serviços dos Fiscais Estaduais), bastando a conferência da mercadoria que estavam recebendo em comparação com os quantitativos discriminados na Nota Fiscal.

No atual sistema de modernização, digitalização e eliminação de papéis e burocracia, exigir um carimbo num DANFE é insustentável e um retrocesso.

Mais uma vez, corroborando para a efetividade da entrega, seguem em anexos fotos, inclusive do Coordenador a época do Estoque Regulador em meio a uma conferência de nota fiscal de entrada.

Portanto, requer a improcedência e o arquivamento da constatação, levando em consideração, as provas já apresentadas da comprovação dos recebimentos e das entregas dos materiais e medicamentos.

Aliás, se o próprio fisco não questiona a ausência do referido carimbo, não pode outro órgão, que não tem competência para fiscalizar as entradas de mercadorias no Estado fazê-lo, o DENASUS somente pode fazer a conferência interna, se os medicamentos fossem adquiridos com receita de origem federal, o que provado não é.

Portanto, requer a improcedência e o arquivamento da constatação, levando em consideração a comprovação dos recebimentos e das entregas dos materiais e medicamentos, além disso, por se tratar de nota fiscal eletrônica, não há mais interesse público na apresentação da nota fiscal para oposição de carimbo, e por ser uma atribuição dos agentes do fisco e não da requerida, como quer esta auditoria.

Solicitamos, desta forma, a exclusão da responsabilidade atribuída a Requerida nesta Constatação.

- Justificativas de Ana Cristina Pereira Sampaio Aguiar:

Sobre a constatação de que houve a falta do carimbo da Secretaria da Fazenda, a requerente o motivo, pois a todo momento as mercadorias por diversos meios de transportes, eram eles: caminhões, vans e via aérea, portanto, desconheço o motivo de não constar o citado carimbo.

Além disso, não é competência da requerida a verificação se a nota estava ou não carimbada. Sendo esta uma função do fisco fiscalização do transporte e das mercadorias.

Portanto, requer a improcedência e o arquivamento da constatação, levando em consideração a comprovação dos recebimentos e das entregas dos materiais e medicamentos, conforme estar comprovado nos protocolos de entregas, que não foram observados por esta auditoria.

Caso não seja este o entendimento que seja realizado uma auditoria em todos os estoques das 19 (dezenove) Unidades Hospitalares, para comprovação das entregas e das autenticidades dos protocolos citados e anexos. Além disso, requer esta requerida, que seja ouvido todos os servidores do setor de informática no que diz respeito a falta dos dados acerca da auditoria e dos servidores lotados nos estoque/almoxarifados das respectivas 19 (dezenove) Unidades Hospitalares, uma vez constam assinaturas dos mesmos nas cópias dos protocolos enviados em anexo.

- Justificativas de Cristiana Carlos de Oliveira Rosa:

Notificada por meio do Ofício nº 118/2016/SEAUD/DENASUS/MS/PI, de 28 de abril de 2016, encaminhado para o endereço indicado na base de dados do SISAUD/SUS. A Notificação foi recebida dia 05/05/2016, conforme Aviso de Recebimento assinado por Paulo alves da Silva, RG Nº 2807393, contudo, até a conclusão do Relatório a Notificada não havia apresentado justificativas.

- Justificativas de Joyce Maria Ribeiro da Silva Vieira:

Justificativas inseridas na Constatação 379995.

- Justificativas de Monalicio Alves Almeida:

Justificativas inseridas na Constatação 379995.

Assam 11/04/16





# SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS

## MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS



### Relatório

**- Justificativas de Ricardo de Almeida Rosa:**

Apesar de Notificado por meio do Ofício 122/2016/SEAUD/DENASUS/MS/PI, de 28 de abril de 2016, encaminhado para o endereço indicado na base de dados do SISAUDSUS, cuja AR exibe o recebimento por Paulo Alves da Silva, em 05/05/2016, RG 2807393, o Notificado até a conclusão do Relatório não tinha apresentado Justificativas.

**- Justificativas de Valério Ricardo Monteiro Guimarães:**

Apesar de Notificado por meio do Ofício nº 123/2016/SEAUD/DENASUS/MS/PI, de 28 de abril de 2016, encaminhado para o endereço indicado na base de dados do SISAUD/SUS, a Notificação foi devolvida pelos Correios como a alegação de que o endereço não foi localizado.

Notificado posteriormente por meio do Edital nº 30, publicado no DOU nº 124, de 30 de junho de 2016, página 162, até a conclusão do Relatório o Notificado não havia apresentado justificativas.

**Análise da Justificativa:** - Análise das Justificativas de Ana Cláudia Lopes Gabino:

A Justificante sustentou seus argumentos no Ajuste Sinief 07/05, que instituiu a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e). Ocorre que o inciso III, § 1º do art. 64 do Decreto Estadual nº 2.912, de 29 de dezembro de 2006 que aprovou o Regulamento do ICMS no Estado do Tocantins (o decreto é posterior ao Ajuste citado pela Justificante), exige a passagem das mercadorias no posto fiscal de divisa interestadual ou, na falta deste, na agência de atendimento do Município onde se situar esta divisa ou do domicílio do contribuinte, salvo se portador de TARE, no ato do ingresso da mercadoria em território tocaninense.

Ademais, 74% das Notas Fiscais de que trata o processo de pagamento em comento, não exibem o carimbo da Secretaria de Fazenda, logo, não se sustenta em pé a fundamentação legal citada pela Justificante. Afinal, o Ajuste SINIEF 07/05 não se aplica para todas as Notas Fiscais emitidas pela Empresa DOSE? Justificativa não acatada.

- Análise das Justificativas de Ana Cristina Pereira Sampaio Aguiar:

A Justificante sustentou seus argumentos no Ajuste Sinief 07/05, que instituiu a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e). Ocorre que o inciso III, § 1º do art. 64 do Decreto Estadual nº 2.912, de 29 de dezembro de 2006 que aprovou o Regulamento do ICMS no Estado do Tocantins (o decreto é posterior ao Ajuste citado pela Justificante), exige a passagem das mercadorias no posto fiscal de divisa interestadual ou, na falta deste, na agência de atendimento do Município onde se situar esta divisa ou do domicílio do contribuinte, salvo se portador de TARE, no ato do ingresso da mercadoria em território tocaninense.

Ademais, 74% das Notas Fiscais de que trata o processo de pagamento em comento, exibem o carimbo da Secretaria de Fazenda, logo, não se sustenta em pé a fundamentação legal citada pela Justificante. Afinal, o Ajuste SINIEF 07/05 não se aplica para todas as Notas Fiscais emitidas pela Empresa DOSE? Justificativa não acatada.

- Análise da Justificativa de Cristiana Carlos de Oliveira Rosa:

Como não houve manifestação formal da Notificada entendemos que faltam elementos que permitam a manifestação da Equipe de Auditoria acerca de acatamento ou não de Justificativas.

- Análise das Justificativas de Joyce Maria Ribeiro da Silva Vieira:

Análise das Justificativas inseridas na Constatação 379995.

- Análise das Justificativas de Monalicio Alves Almeida:

Análise inserida na Constatação 379995.

- Análise das Justificativas de Ricardo de Almeida Rosa:

Não há justificativas a analisar.

- Análise das Justificativas de Valério Ricardo Monteiro Guimarães:

Não há Justificativas a analisar.





SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS  
MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS



Relatório

Acatamento da Justificativa: Não

**Responsável(ais)**

| Nome                                | CPF/CNPJ       |
|-------------------------------------|----------------|
| ANA CLAUDIA LOPES GABINO            | 758.436.921-91 |
| ANA CRISTINA PEREIRA SAMPAIO AGUIAR | 985.944.191-04 |
| CRISTIANA CARLOS DE OLIVEIRA ROSA   | 712.923.141-68 |
| JOYCE MARIA RIBEIRO DA SILVA VIEIRA | 006.352.171-71 |
| MONALICIO ALVES ALMEIDA             | 016.156.171-32 |
| RICARDO DE ALMEIDA ROSA             | 838.286.991-20 |
| VALERIO RICARDO MONTEIRO GUIMARAES  | 032.694.441-92 |

**Recomendação:** - respeitar as exigências estabelecidas no inciso III, § 1º do art. 64 do Decreto Estadual nº 2.912, de 29 de dezembro de 2006 que aprova o Regulamento do ICMS no Estado do Tocantins;

**Destinatários da Recomendação**

| Nome                                      | CPF/CNPJ           |
|---|--------------------|
| SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO TOCANTINS | 25.053.117/0001-64 |

Grupo: Controles Internos

Constatação Nº: 379999

Subgrupo: Processo

Item: Documentação/Registros

**Constatação:** Apesar de a empresa DOSE Produtos e Medicamentos Hospitalares Ltda ficar em outro Estado, 100% das Notas Fiscais emitidas em nome da Secretaria de Estado da Saúde de Tocantins não exibe o nome da empresa que teria transportado os produtos, enquanto que em 100% das notas não há registro no campo destinado ao valor do frete.

**Evidência:** O resultado da análise das Notas Fiscais emitidas pela empresa DOSE em nome da Secretaria de Estado da Saúde de Tocantins revelou que, apesar do fornecedor ser do Estado de Goiás, 100% (cem) por cento das Notas Fiscais NÃO EXIBEM o nome da Transportadora responsável pelo transporte da mercadoria entre as cidades de Aparecida de Goiânia/GO e Palmas/TO, destino final dos produtos.  
Por outro lado, o campo das Notas Fiscais destinado ao registro do valor do frete e do seguro, não registra valores, ou seja, o campo está "em branco" em 100% (cem) por cento das Notas.  
Esse fato, aliado à falta de carimbo da Secretaria de Fazenda nos Postos Fiscais de saída de Goiás e entrada em Tocantins, bem como à ausência de registro de lançamento no Sistema de Controle do Estoque Regulador e da data de recebimento por parte dos servidores que declaram nas NF o recebimento da mercadoria, fortalece a constatação de que os produtos jamais chegaram às prateleiras do Estoque Regulador.

**Fonte da Evidência:** Processo SESAU/TO Nº 2013 3055 2457; Notas Fiscais.

**Conformidade:** Não Conforme

**Justificativa:** - Justificativas de Ana Cláudia Lopes Gabino:

A despesa com o transporte das mercadorias até o Estoque Regulador era de responsabilidade da Empresa fornecedora, não cabendo a justificante e nem a equipe do Estoque Regulador o controle e a fiscalização de transportadoras; são somente o recebimento das mercadorias e medicamentos, armazenamento e sua distribuição aos outros almoxarifados o que ocorreu normalmente e sem mácula.

Portanto, requer a improcedência e o arquivamento da constatação, levando em consideração a comprovação dos recebimentos e das entregas dos materiais e medicamentos, conforme está comprovado nos protocolos de entregas, e demais relatórios anexos a esta justificativa.

Solicitamos, desta forma, a exclusão da responsabilidade atribuída a Requerida nesta Constatação.

- Justificativas de Ana Cristina Pereira Sampaio Aguiar:





Relatório

Conforme explicitado na constatação anterior, como as entregas eram efetuadas em diversas formas, a requerente não saberia o motivo nem tampouco a empresa que efetivaram o transporte, ademais as despesas com fretes eram por conta do fornecedor, não cabendo a requerida o controle e contratação da transportadora.

Portanto, requer a improcedência e o arquivamento da constatação, levando em consideração a comprovação dos recebimentos e das entregas dos materiais e medicamentos, conforme estar comprovado nos protocolos de entregas, que não foram observados por esta auditoria.

Caso não seja este o entendimento que seja realizado uma auditoria em todos os estoques das 19 (dezenove) Unidades Hospitalares, para comprovação das entregas e das autenticidades dos protocolos citados e anexos. Além disso, requer esta requerida, que seja ouvido todos os servidores do setor de informática no que diz respeito a falta dos dados acerca da auditoria e dos servidores lotados nos estoque/almoxarifados das respectivas 19 (dezenove) Unidades Hospitalares, uma vez constam assinaturas dos mesmos nas cópias dos protocolos enviados em anexo.

- Justificativas de Cristiana Carlos de Oliveira Rosa:

Notificada por meio do Ofício nº 118/2016/SEAUD/DENASUS/MS/PI, de 28 de abril de 2016, encaminhado para o endereço indicado na base de dados do SISAUD/SUS. A Notificação foi recebida dia 05/05/2016, conforme Aviso de Recebimento assinado por Paulo Alves da Silva, RG Nº 2807393, contudo, até a conclusão do Relatório a Notificada não havia apresentado justificativas.

- Justificativas de Joyce Maria Ribeiro da Silva Vieira:

Justificativas inseridas na Constatação 379995.

- Justificativas de Monalício Alves Almeida:

Justificativas inseridas na Constatação 379995.

- Justificativas de Ricardo de Almeida Rosa:

Apesar de Notificado por meio do Ofício 122/2016/SEAUD/DENASUS/MS/PI, de 28 de abril de 2016, encaminhado para o endereço indicado na base de dados do SISAUDSUS, cuja AR exibe o recebimento por Paulo Alves da Silva, em 05/05/2016, RG 2807393, o Notificado até a conclusão do Relatório não tinha apresentado justificativas.

- Justificativas de Valério Ricardo Monteiro Guimarães:

Apesar de Notificado por meio do Ofício nº 123/2016/SEAUD/DENASUS/MS/PI, de 28 de abril de 2016, encaminhado para o endereço indicado na base de dados do SISAUD/SUS, a Notificação foi devolvida pelos Correios como a alegação de que o endereço não foi localizado.

Notificado posteriormente por meio do Edital nº 30, publicado no DOU nº 124, de 30 de junho de 2016, página 162, até a conclusão do Relatório o Notificado não havia apresentado justificativas.

**Análise da Justificativa:** - Análise das Justificativas de Ana Cláudia Lopes Gabino:

O que se esperava era o esclarecimento por parte da ex Diretora acerca de fatos que adicionados à ausência de documentos e registros que comprovem a efetiva entrega dos produtos listados nas Notas Fiscais, como por exemplo, a ausência de carimbo da Secretaria da Fazenda certificando a tramitação da mercadoria entre as cidades de Aparecida de Goiânia/GO e Palmas/TO, pudessem trazer elementos de provas da efetiva entrega dos produtos.

Alinal, sem o registro de entrada dos produtos no Sistema de Controle; sem as Notas Fiscais exibirem carimbo da SEFAZ registrando a passagem dos produtos por Posto Fiscal da Receita Estadual, na saída do Estado de Goiás e na entrada no Estado do Tocantins; sem as Notas Fiscais exibirem carimbo ou outro documento de controle que comprove a efetiva entrega dos produtos junto ao Estoque Regulador; a ausência em campo específica de 100% das Notas Fiscais do nome da empresa responsável pelo transporte das mercadorias; ausência de registro nas Notas Fiscais, da data em que os produtos teriam sido recebidos pelos servidores que "atestaram" no verso das NF o recebimento dos medicamentos e materiais hospitalares; a ausência em 100% das Notas Fiscais de preenchimento dos campos destinados à marca, peso e numeração, bem como o não preenchimento dos campos destinados a registrar a quantidade e espécie das mercadorias nas Notas





Relatório

Fiscais.

Portanto, apesar desse elenco de inconsistências três servidores do Estoque Regulador e duas Diretoras da Secretaria de Saúde se sentiram à vontade para "atestar" as Notas Fiscais, lembrando que em Parecer já mencionado neste Relatório "os servidores que atestaram os documentos fiscais não confirmaram a efetividade da entrega, consoante declarações emitidas pelos mesmos em oitiva realizada pela Comissão de Auditoria instaurada pela Portaria CGE Nº 117, de 01 de julho de 2013".

Afinal, o que se pretende saber é que Empresa teria transportado os produtos listados nas Notas Fiscais, tendo em vista que em 100% das Notas Fiscais o nome da Transportadora não consta dos campos específicos das Notas destinados à inclusão dessas informações.

Finalmente, por não conseguir reunir argumentos que contrariem os fatos apontados na Constatação, concluímos por não acatar as Justificativas apresentadas.

- Análise das Justificativas de Ana Cristina Pereira Sampaio Aguiar:

O que se esperava era o esclarecimento por parte da ex Diretora acerca de fatos que adicionados à ausência de documentos e registros que comprovem a efetiva entrega dos produtos listados nas Notas Fiscais, como por exemplo, a ausência de carimbo da Secretana da Fazenda certificando a tramitação da mercadoria entre as cidades de Aparecida de Goiânia/GO e Palmas/TO, pudessem trazer elementos de provas da efetiva entrega dos produtos.

Afinal, sem o registro de entrada dos produtos no Sistema de Controle; sem as Notas Fiscais exibirem carimbo da SEFAZ registrando a passagem dos produtos por Posto Fiscal da Receita Estadual, na saída do Estado de Goiás e na entrada no Estado do Tocantins; sem as Notas Fiscais exibirem carimbo ou outro documento de controle que comprove a efetiva entrega dos produtos junto ao Estoque Regulador; a ausência em campo específica de 100% das Notas Fiscais do nome da empresa responsável pelo transporte das mercadorias; ausência de registro nas Notas Fiscais, da data em que os produtos teriam sido recebidos pelos servidores que "atestaram" no verso das NF o recebimento dos medicamentos e materiais hospitalares; a ausência em 100% das Notas Fiscais de preenchimento dos campos destinados à marca, peso e numeração, bem como o não preenchimento dos campos destinados a registrar a quantidade e espécie das mercadorias nas Notas Fiscais.

Portanto, apesar desse elenco de inconsistências três servidores do Estoque Regulador e duas Diretoras da Secretaria de Saúde se sentiram à vontade para "atestar" as Notas Fiscais, lembrando que em Parecer já mencionado neste Relatório "os servidores que atestaram os documentos fiscais não confirmaram a efetividade da entrega, consoante declarações emitidas pelos mesmos em oitiva realizada pela Comissão de Auditoria instaurada pela Portaria CGE Nº 117, de 01 de julho de 2013".

Afinal, o que se pretende saber é que Empresa teria transportado os produtos listados nas Notas Fiscais, tendo em vista que em 100% das Notas Fiscais o nome da Transportadora não consta dos campos específicos das Notas destinados à inclusão dessas informações.

Finalmente, por não conseguir reunir argumentos que contrariem os fatos apontados na Constatação, concluímos por não acatar as Justificativas apresentadas.

- Análise da Justificativa de Cristiana Carlos de Oliveira Rosa:

Como não houve manifestação formal da Notificada entendemos que faltam elementos que permitam a manifestação da Equipe de Auditoria acerca de acatamento ou não de Justificativas.

- Análise das Justificativas de Joyce Maria Ribeiro da Silva Vieira:

Análise das Justificativas inseridas na Constatação 379995.

- Análise das Justificativas de Monalicio Alves Almeida:

Análise inserida na Constatação 379995.

- Análise das Justificativas de Ricardo de Almeida Rosa:





**SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS**  
**MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS**



**Relatório**

Não há justificativas a analisar.

- Análise das Justificativas de Valério Ricardo Monteiro Guimarães:

Não há Justificativas a analisar.

**Acatamento da Justificativa:** Não

**Responsável(ais)**

| Nome                                | CPF/CNPJ       |
|-------------------------------------|----------------|
| ANA CLAUDIA LOPES GABINO            | 758.436.921-91 |
| ANA CRISTINA PEREIRA SAMPAIO AGUIAR | 985.944.191-04 |
| CRISTIANA CARLOS DE OLIVEIRA ROSA   | 712.923.141-68 |
| JÓYCE MARIA RIBEIRO DA SILVA VIEIRA | 006.352.171-71 |
| MONALICIO ALVES ALMEIDA             | 016.156.171-32 |
| RICARDO DE ALMEIDA ROSA             | 838.286.991-20 |
| VALERIO RICARDO MONTEIRO GUIMARAES  | 032.694.441-92 |

**Recomendação:** - cumprir e fazer cumprir efetivamente e não apenas como proforma, as exigências previstas no art. 62, combinado com os incisos e parágrafos do art. 63 da Lei 4.320/64, quando do pagamento de bens, materiais e serviços;

**Destinatários da Recomendação**

| Nome                                      | CPF/CNPJ           |
|---|--------------------|
| SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE DO TOCANTINS | 25.053.117/0001-64 |

**Recomendação:** - respeitar as exigências previstas no caput e nos §§1º, 2º e 3º do art. 60 da Lei 4.320/64, quando das aquisições de bens, materiais e serviços;

**Destinatários da Recomendação**

| Nome                                      | CPF/CNPJ           |
|---|--------------------|
| SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE DO TOCANTINS | 25.053.117/0001-64 |

**Grupo:** Controles Internos

**Constatação Nº:** 380000

**Subgrupo:** Processo

**Item:** Documentação/Registros

**Constatação:** Em 21% das Notas Fiscais quem declara o recebimento dos produtos é a Diretora do Departamento de Apoio à Gestão Hospitalar e a Diretora de Sistema de Abastecimento Hospitalar. Não consta do processo ato de designação formal, autorizando os servidores a receber os materiais e atestar as notas fiscais faturadas.

**Evidência:** Pelo Comunicado de Auditoria nº 03, de 13/11/14 requisitou-se ao Secretário de Estado da Saúde a relação dos servidores lotados no Estoque Regulador nos exercícios de 2012, 2013 e 2014, indicando: nome, CPF, matrícula, cargo/função, período de lotação no setor e atividades desenvolvidas. Solicitação prontamente atendida.

Nosso pedido teve por objetivo dispor dos nomes dos servidores responsáveis pelo recebimento, armazenamento e distribuição dos medicamentos e materiais médicos hospitalares para, quando da análise das Notas Fiscais, identificar se quem declarou o recebimento dos produtos estava formalmente designado, como exige o § 8º do artigo 15 da Lei 8.666/93 e, se trabalhava efetivamente no Estoque Regulador (setor da Secretaria de Saúde responsável pelo armazenamento dos estoques).

Ao comparar o nome de quem "atestou" as Notas Fiscais com a relação dos servidores lotados no Estoque Regulador, constatou-se que em 21% (vinte e um) por cento das Notas Fiscais aparecem os nomes de Ana Cláudia Lopes Gabino, CPF 758.436.921-91, Diretora do Departamento de Apoio à Gestão Hospitalar e de Ana Cristina Pereira Sampaio Aguiar, CPF 985.944.191-04, Diretora de Sistema de Abastecimento Hospitalar da Secretaria de Estado da Saúde. Ana Cláudia, foi também, Diretora Geral de Administração e Logística da Secretaria.





# SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS

## MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS



### Relatório

Por exercerem cargos de direção de Departamento, fica evidente que as duas Diretoras exerceram atribuições alheias aos cargos que ocupavam. Ademais, não há registro da existência de Portarias confiando às citadas Diretoras autorização para o recebimento de medicamentos e materiais médicos hospitalares junto ao Estoque Regulador, como exigido no § 8º do artigo 15 da Lei 8.666/93.

Dessa forma, há necessidade de que Ana Cláudia e Ana Cristina confirmem se efetivamente receberam os produtos citados nas Notas Fiscais por elas "atestadas", bem como esclareçam em que circunstâncias declararam o "recebimento" dos produtos listados nas referidas Notas.

Há uma coincidência entre as Notas Fiscais "atestadas" pelas duas Diretoras e um registro inserido no Parecer 3º COCI nº 021/13 da CGE (fls. 639/646) afirmando que as Notas Fiscais/DANFES nº 4922, 4925, 4850, 4814, 4847, 4848, 4849, 4882, 4866, 4923, 4881 e 4852 juntas às fls. 554, 555, 561, 569, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 589 e 591, não possuem "atesto" firmado por três servidores.

Registra-se que esses DANFES são os mesmos que aparecem assinados pelas duas Diretoras, o que permite afirmar que Ana Cláudia e Ana Cristina "atestaram" o recebimento dos produtos apenas para cumprir a fase de liquidação da despesa e para atender as exigências da CGE. As servidoras não são lotadas no Estoque Regulador e, ainda, o "atesto" das Notas foi posterior a emissão do Parecer da CGE, datado de 12/09/13, enquanto que as Notas Fiscais foram emitidas em março, abril e maio, ou seja, atestaram o recebimento de produtos que não receberam.

A seguir as notas fiscais declaradas recebidas por Ana Cláudia e Ana Cristina:

- 4814, de 27/03/13;
- 4847, de 08/04/13;
- 4848, de 08/04/13;
- 4849, de 08/04/13;
- 4850, de 08/04/13;
- 4852, de 08/04/13;
- 4846, de 08/04/13;
- 4881, de 10/04/13;
- 4882, de 10/04/13;
- 4922, de 12/04/13;
- 4923, de 12/04/13;
- 4925, de 12/04/13.

Não consta do processo em questão, ato de designação formal de no mínimo três servidores para receber e atestar os materiais faturados, contrariando o § 8º do art. 15 da Lei nº 8.666/93.

Ademais, consta do Parecer emitido pela CGE (fl. 639/646) que "os servidores que atestaram os documentos fiscais NÃO CONFIRMARAM A EFETIVIDADE DA ENTREGA, consoante declarações emitidas pelos mesmos em oitiva realizada pela Comissão de Auditoria instaurada pela Portaria CGE nº 117, de 01 de julho de 2013" (grifo nosso).

Essa afirmação da Controladoria Geral do Estado fortalece a constatação de que os produtos não foram entregues efetivamente.

**Fonte da Evidência:** Processo SESAU/TO Nº 2013.3055.2457; Notas Fiscais.

**Conformidade:** Não Conforme

**Justificativa:** - Justificativas de Ana Cláudia Lopes Gabino:

O conjunto probatório já anexado comprovam a entrega de toda a mercadoria, bem como a fragilidade do Sistema de Estoque, fonte de informação impar desta Auditoria.

A comprovação de que a mercadoria foi entregue se materializou face ao conjunto probatório anexado.

O período no qual estas entregas se deram foi de grande turbulência em decorrência da rescisão contratual com a Pro Saúde, assim a Secretária resolveu tomar medidas efetivas para minimizar e evitar um desabastecimento generalizado na rede Hospitalar.

Diante disso, em muitas ocasiões, a Requerida, enquanto Diretora Geral, atuou no Estoque, ajudando na organização das prateleiras, visitou hospitais, e presenciou o trabalho, o empenho e a dedicação de cada servidor que lá atuava.

O atestado emitido, não se deu para o cumprimento de formalidades, deu-se em sentido de ratificar o recebimento exarado pelos servidores do Estoque, restando claro que as entregas das mercadorias adquiridas se deram em conformidade com





# SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS

## MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS



### Relatório

as Notas Fiscais.

Sendo assim, a Requerida requer a improcedência da constatação e seu arquivamento, uma vez que existe a comprovação de entregas dos materiais e medicamentos.

Solicitamos, desta forma, a exclusão da responsabilidade atribuída a Requerida nesta Constatação.

- Justificativas de Ana Cristina Pereira Sampaio Aguiar:

A Coordenação do Estoque Regulador é um setor subordinado a Diretoria de Abastecimento que é subordinada da Diretoria Geral de Apoio à Gestão Hospitalar, quando da instrução do processo principal os servidores que estava à época não estavam oficialmente nomeados, portanto, por ser subordinados aos cargos de Diretoria de Abastecimento e Diretoria de Gestão Hospitalar e fazia-se necessário a tramitação do processo a requerida à época Diretora de Abastecimento, sob a ordem da Secretária da Pasta, e por ter conhecimento do recebimento e das efetivas entregas, atestou as notas juntamente com a Diretora de Gestão Hospitalar.

Todavia a requerida ratifica a entrega dos medicamentos e tem como comprovação os Protocolos de Entregas assinados por servidores públicos de todas as unidades hospitalares, sanando toda e qualquer dúvida sobre a não entrega dos medicamentos e materiais atestados nas notas fiscais acima descritas.

Portanto, requer a improcedência e o arquivamento da constatação, levando em consideração a comprovação dos recebimentos e das entregas dos materiais e medicamentos, conforme estar comprovado nos protocolos de entregas, que não foram observados por esta auditoria.

Caso não seja este o entendimento que seja realizado uma auditoria em todos os estoques das 19 (dezenove) Unidades Hospitalares, para comprovação das entregas e das autenticidades dos protocolos citados e anexos. Além disso, requer esta requerida, que seja ouvido todos os servidores do setor de informática no que diz respeito a falta dos dados acerca da auditoria e dos servidores lotados nos estoque/almoxarifados das respectivas 19 (dezenove) Unidades Hospitalares, uma vez constam assinaturas dos mesmos nas cópias dos protocolos enviados em anexo.

**Análise da Justificativa:** - Análise das Justificativas de Ana Cláudia Lopes Gabino:

Na condição de Diretora da Secretaria de Estado da Saúde a Justificante deveria zelar pelo respeito ao § 8º do art. 15 da Lei nº 8.666/93 que exige ato de designação formal de no mínimo três servidores para receber e atestar os materiais faturados. Não existe ato de designação da senhora Ana Cláudia Lopes Gabino para recebimento de medicamentos e materiais junto ao Estoque Regulador.

Ademais, há coincidência entre as Notas Fiscais "atestadas" por Ana Cláudia e um registro inserido no Parecer 3º COCI nº -21/13, da CGE (fl. 642 do processo), afirmando que nos DANFES, fls. 554, 555, 561, 569, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 589 e 591, apresentavam apenas dois atestos. Os DANFES citados pela CGE são os mesmos que aparecem assinados por Ana Cláudia Lopes Gabino, sendo lícito afirmar que as Notas foram "atestadas" não foram no ato da suposta entrega dos produtos e sim para atender o Parecer da CGE.

Não é demais repetir que em seu Parecer a CGE afirma que "os servidores que atestaram os documentos fiscais NÃO CONFIRMARAM A EFETIVIDADE DA ENTREGA, consoante declarações emitidas pelos mesmos em oitiva realizada pela Comissão de Auditoria instaurada pela Portaria CGE nº 117, de 01 de julho de 2013" (grifo nosso). Essa afirmação da Controladoria Geral do Estado fortalece a convicção de que os produtos não foram entregues e que o "atesto" firmado por Ana Cláudia Lopes Gabino foi emitido após a análise do processo de pagamento por parte da CGE. Justificativas não acatadas.

- Análise das Justificativas de Ana Cristina Pereira Sampaio Aguiar:

Na condição de Diretora da Secretaria de Estado da Saúde a Justificante deveria zelar pelo respeito ao § 8º do art. 15 da Lei nº 8.666/93 que exige ato de designação formal de no mínimo três servidores para receber e atestar os materiais faturados. Não existe ato de designação da senhora Ana Cláudia Lopes Gabino para recebimento de medicamentos e materiais junto ao Estoque Regulador.

Ademais, há coincidência entre as Notas Fiscais "atestadas" por Ana Cláudia e um registro inserido no Parecer 3º COCI nº -21/13, da CGE (fl. 642 do processo), afirmando que nos DANFES, fls. 554, 555, 561, 569, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 589 e 591, apresentavam apenas dois atestos. Os DANFES citados pela CGE são os mesmos que aparecem assinados por Ana Cláudia Lopes Gabino, sendo lícito afirmar que as Notas foram "atestadas" não foram no ato da suposta entrega dos produtos e sim para atender o Parecer da CGE.





**SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS**  
**MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS**



**Relatório**

Não é demais repetir que em seu Parecer a CGE afirma que "os servidores que atestaram os documentos fiscais NÃO CONFIRMARAM A EFETIVIDADE DA ENTREGA, consoante declarações emitidas pelos mesmos emitiva realizada pela Comissão de Auditoria instaurada pela Portaria CGE nº 117, de 01 de julho de 2013" (grito nosso). Essa afirmação da Controladoria Geral do Estado fortalece a convicção de que os produtos não foram entregues e que o "atesto" firmado por Ana Cláudia Lopes Gabino foi emitido após a análise do processo de pagamento por parte da CGE. Justificativas não acatadas.

**Acatamento da Justificativa:** Não

**Responsável(éis)**

| Nome                                | CPF/CNPJ       |
|-------------------------------------|----------------|
| ANA CLAUDIA LOPES GABINO            | 758.436.921-91 |
| ANA CRISTINA PEREIRA SAMPAIO AGUIAR | 985.944.191-04 |

**Recomendação:** - cumprir as exigências do § 8º do art. 15 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, confiando a uma comissão de pelo menos 3 (três) membros o recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite;

**Destinatários da Recomendação**

| Nome                                      | CPF/CNPJ           |
|---|--------------------|
| SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE DO TOCANTINS | 25.053.117/0001-64 |

**Recomendação:** - determinar que apenas servidores oficialmente lotados no almoxarifado central/Estoque Regulador, declarem nas Notas Fiscais o recebimento dos bens e materiais adquiridos pela Secretaria de Saúde, considerando que essa Declaração representa a fase de liquidação da despesa prevista no art. 63 da Lei 4.320/64, combinado com as exigências do § 8º do art. 15 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores;

**Destinatários da Recomendação**

| Nome                                      | CPF/CNPJ           |
|---|--------------------|
| SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE DO TOCANTINS | 25.053.117/0001-64 |

**Recomendação:** - determinar que todos os bens e materiais adquiridos só ingressem na Secretaria Municipal de Saúde através do Almoxarifado Central/Estoque Regulador, na forma prevista nos Termos de Referência dos Procedimentos Licitatórios e nos Contratos firmados com os fornecedores, respeitando as condições previstas no art. 63 da Lei 4.320/64, combinado com as exigências do § 8º do art. 15 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores;

**Destinatários da Recomendação**

| Nome                                      | CPF/CNPJ           |
|---|--------------------|
| SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE DO TOCANTINS | 25.053.117/0001-64 |

**Grupo:** Recursos Financeiros

**Constatação Nº:** 380001

**Subgrupo:** Execução Orçamentária

**Item:** Pagamentos a terceiros

**Constatação:** Secretária de Saúde NÃO reconhece o sobrepreço identificado em 100% dos medicamentos pesquisados pela Controladoria Geral do Estado, e NÃO cumpriu as recomendações da CGE quanto à glosa dos valores superfaturados após a realização de pesquisa de preços de todos os itens comprados junto à empresa DOSE Produtos e Medicamentos Hospitalares.

**Evidência:** Às fls. 648/649 do processo consta Despacho, sem número e sem data, assinado por Vanda Maria Gonçalves Paiva, Secretária de Estado da Saúde, informando sobre o cumprimento das recomendações emitidas pela Controladoria Geral do Estado em Parecer juntado às fls. 639/645) do processo. Afirma a Secretária, dentre outras coisas que:

Arquivo 9/20/15





Relatório

a) - já houve licitação para todos os itens do processo;  
b) - foram realizadas pesquisas de preços com várias empresas;  
c) - as glosas foram efetuadas conforme planilha em anexo, de acordo com a pesquisa realizada pela Secretária, onde foram utilizados como parâmetro a tabela CMED. Sendo assim, confirma-se a inexistência de superfaturamento, uma vez que os produtos apontados muito embora seja uma amostra, encontra-se com descontos aferidos na planilha citada. Portanto, fica evidente na justificativa da Secretária que nenhuma providência concreta foi adotada com relação ao superfaturamento apontado pela CGE. A Secretária se limitou a afirmar que a empresa concedeu um desconto. Ocorre que o desconto concedido foi de R\$ 389.665,49, enquanto que o superfaturamento apontado pela CGE foi de R\$ 791.898,83. Portanto, fica evidente na justificativa da Secretária que nenhuma providência concreta foi adotada com relação ao superfaturamento apontado pela CGE, especialmente quanto à Recomendação inserida na letra d do item 17 do Parecer 021/13; qual seja: glosar os valores relativos aos medicamentos com indícios de superfaturamento, após a realização da pesquisa de preços de todos os itens entregues.

d) os servidores que atestam as notas já são designados para as conferências realizadas, de acordo com as portarias de nomeações das mesmas. A falta de cuidado nas conferências é fato que será investigado no processo administrativo que será aberto para apuração das responsabilidades.

Essa afirmação da Secretária Vanda Paiva, confirma que, de fato, os produtos foram declarados recebidos por pessoas estranhas ao Estoque Regulador (almoxarifado), pelo que se depreende que as Notas Fiscais foram "atestadas" apenas para cumprir uma formalidade de "liquidação da despesa" e assim, garantir o pagamento das Notas Fiscais.

e) - os documentos que comprovam as movimentações no estoque regulador estão à disposição nos sistemas informatizados; houve a parada do mesmo por alguns dias, sendo que a regularização de todos os lançamentos foi efetuada por ocasião de inventário feito em agosto.

Registre-se que essa afirmação da Secretária não foi confirmada pelos Técnicos do DENASUS. Como já registrado neste Relatório, das 30 (trinta) Notas Fiscais juntadas ao processo, em 13 (treze), ou seja, em 43% (quarenta e três) por cento das notas, NÃO há registro, NEM DOCUMENTOS que comprovem a entrega dos produtos, tendo em vista que NÃO consta no Sistema de Controle do Estoque Regulador, registro do número da Nota Fiscal, do NÚMERO DO LOTE, DA VALIDADE e da quantidade dos produtos citados nas referidas Notas Fiscais, que permita CERTIFICAR a existência dos mesmos. Ademais, apesar do fornecedor ser do Estado de Goiás, 30% das NF NÃO exibem carimbo da Secretaria de Fazenda com registro da passagem da mercadoria por Posto Fiscal da Receita Estadual, nem na saída de Goiás, nem na entrada no Estado do Tocantins, enquanto que 86% (oitenta e seis) por cento das Notas Fiscais NÃO exibem o nome da Transportadora responsável pelo transporte da mercadoria. As Notas Fiscais não registram o valor do frete, nem foi identificado comprovante de pagamento em nome dos responsáveis pelo transporte da mercadoria.

**Fonte da Evidência:** Processo SESAUTO Nº 2013 3055 2457.

**Conformidade:** Não Conforme

**Justificativa:** - Justificativas de Ana Cláudia Lopes Gabino:

No âmbito do Poder Executivo Estadual, em consonância ao DECRETO Nº 4.029, DE 14 DE ABRIL DE 2010, define:

Art. 1º Para fim deste Decreto, ordenador de despesa é o titular do órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento, ou dispêndio de recursos do Poder Executivo Estadual, ou pelo qual este responda.

Art. 2º A substituição do ordenador de despesa somente ocorrerá por ato governamental específico.

Logo, a responsabilização de servidores por atos, exclusivos da ORDENADORA, é injusta e ilegal, fere ao ordenamento jurídico estadual, uma vez que não houve designação governamental para a Requerida, responder, mesmo que interinamente, como Gestora da Pasta.

A decisão pela aquisição de produtos, sem licitação, foi da Ordenadora, que diante do iminente desabastecimento e visando manter a estabilidade dos atendimentos médico-hospitalares, assim o fez, cabendo a equipe da Diretoria de Apoio a Gestão Hospitalar o recebimento, a dispensação para as Unidades e juntar documentos, que possibilitassem a autuação do processo para pagamento da despesa aos fornecedores, após a conclusão da entrega.

Portanto, os atos tomados, não podem ser atribuídos a quem não o tem competência para tal.

No despacho da Secretária, fls 648/649, a mesma afirma " as glosas foram efetuadas conforme planilha em anexo, o parâmetro utilizado foi a Tabela CMED - Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, atualizada em 17/07/2013,





# SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS

## MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS



### Relatório

afirma ainda que "inexiste superfaturamento", sendo, portanto, injusto e ilegal imputar responsabilidade de atos exclusivos do Ordenador a servidor da SESAU.

Sobre os registros das entradas no almoxarifado já existe uma justificativa em constatação específica, embora a Secretária declarou que o sistema esteve parado e que todos os lançamentos foram efetuados por ocasião do inventário feito em agosto.

Por ser questão de justiça e comprovado que a Requerida não possuía poderes para decidir sobre modalidade de aquisição de compras, nem tampouco assinar empenhos, liquidações ou pagamentos. Solicitamos a exclusão da responsabilidade atribuída a requerente nesta Constatação, sendo que a mesma já não era servidora de tal secretaria, sendo desligada de suas funções na data de 11/07/2013, conforme ato de exoneração em anexo.

Solicitamos a exclusão da responsabilidade atribuída a requerente nesta Constatação.

#### - Justificativas de Ana Cristina Pereira Sampaio Aguiar:

Quanto ao parecer da Controladoria Geral do Estado onde aponta o sobre preço seguem os fatos:

Ao atender a determinação da Controladoria Geral do Estado para a formalização do processo por fornecedor, a Secretária de Estado de Saúde solicitou ao setor de Gestão Hospitalar comparação dos preços de acordo com a tabela CMED, o que pode ser confirmado no processo citado.

Quando o processo encaminhado pela segunda vez a Controladoria Geral do Estado nos foram apontados quanto ao sobre preço, houve-se um questionamento a época por parte da Secretária de Saúde quanto ao dia da pesquisa, gramatura dos medicamentos, laboratórios e outros fatores que poderiam influenciar na referida comparação, pois é sabido que a existência de inúmeros medicamentos, com mesmo princípio ativo e ainda que a tabela CMED é variável de acordo com datas épocas do ano e outros fatores, e que até então não havia nos informado.

Porém, a requerida ressalta que constava em anexo no processo o arquivo gravado em um CD rígido que foi efetuado o download da pesquisa dos preços de todos os produtos, contendo link, data e horário da pesquisa e comparação dos preços.

Sobre os registros das entradas no almoxarifado já existe uma justificativa em constatação específica.

No que se refere ao atendimento ou não das recomendações apontadas pela CGE, informo que à requerida não é competente para tomado de decisão sobre as glosas e/ou pagamento dos materiais com indícios de superfaturamento, caberia apenas a apresentação da pesquisa e a informação dos valores encontrados, cabendo a decisão e o ordenamento da despesa, exclusivamente a Secretária de Saúde. O que de fato foi realizado e constatado no processo em análise, portanto, requer improcedência da constatação e o arquivamento, levando em consideração a comprovação dos recebimentos e das entregas dos materiais e medicamentos, conforme estar comprovado nos protocolos de entregas, que não foram observados por esta auditoria.

Caso não seja, este o entendimento que seja realizado uma auditoria em todos os estoques das 19 (dezenove) Unidades Hospitalares, para comprovação das entregas e das autenticidades dos protocolos citados e anexo.

Além disso, requer esta requerida, que seja ouvido todos os servidores do setor de informática no que diz respeito a falta dos dados acerca da auditoria e dos servidores lotados nos estoques/almoxarifados das respectivas 19 (dezenove) Unidades Hospitalares, uma vez constam assinaturas dos mesmo nas cópias dos protocolos enviados em anexo.

#### - Justificativas de Vanda Maria Gonçalves Paiva:

No que tange ao sobrepreço apontado na presente constatação, insta salientar que todas as providências necessárias quanto ao Parecer da Controladoria Geral do Estado foram devidamente tomadas pela Responsável, que realizou todas as Glosas pertinentes.

Foram apresentados documentos pertinentes, onde a Secretaria sempre pautou com a transparência de sua gestão.

A secretaria fez o levantamento do sobrepreços antes da determinação da Controladoria Geral do Estado, e fez as glosas necessárias. A Controladoria Geral do Estado não tem pessoas que entendem de medicamentos e materiais hospitalares e por isto apontaram itens.

A administração pode rever seus atos a qualquer momento, importante salientar que antes de efetuar qualquer pagamento foi efetuado uma comparação entre os preços da empresa e tabela CEMED, e que todos os itens tiveram sua glosa de acordo com a CEMED, isto não foi possível realizar no momento da compra, devido a urgência já relatada.

Em processo de auditoria da CGE foi justificada cada item, e demonstrado que os preços corretos de acordo com a





# SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS

## MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS



### Relatório

CEMED para o produto e o laboratório foi aquela verificado pela Secretária, tendo inclusive o processo em CD com a tabela CEMED gravada do dia em que foi efetuada a comparação.

**Análise da Justificativa:** - Análise das Justificativas de Ana Cláudia Lopes Gabino:

Os argumentos trazidos pela Justificante contrariam as afirmações registradas no Despacho, sem número e sem data, juntado às fls. 648/649 do processo. O Despacho é assinado pela então Secretária Vanda Paiva. No Despacho a então Secretária informa que "as glosas foram efetuadas conforme planilha em anexo, de acordo com a pesquisa realizada pela Secretária, onde foram utilizados como parâmetro a Tabela CMED e sendo assim, confirma-se a inexistência de superfaturamento, uma vez que os produtos apontados muito embora seja uma amostra, encontra-se com descontos aferidos na planilha citada.

Portanto, fica evidente na justificativa da Secretária que nenhuma providência concreta foi adotada com relação ao superfaturamento apontado pela CGE. A Secretária se limitou a afirmar que a empresa concedeu um desconto.

Diante dos fatos e da ausência, no processo, de manifestação da CGE concordando com os argumentos apresentados no Despacho da Secretária de Saúde, concluímos por manter o entendimento quanto ao sobrepreço apurado pela Controladoria Geral do Estado, lembrando que a Justificante, à época, ocupava a função de Diretora do Departamento de Apoio à Gestão Hospitalar, setor da Secretária responsável pela operacionalização das compras. Justificativa não acatada.

- Análise das Justificativas de Ana Cristina Pereira Sampaio Aguiar:

Os argumentos trazidos pela Justificante contrariam as afirmações registradas no Despacho, sem número e sem data, juntado às fls. 648/649 do processo. O Despacho é assinado pela então Secretária Vanda Paiva. No Despacho a então Secretária informa que "as glosas foram efetuadas conforme planilha em anexo, de acordo com a pesquisa realizada pela Secretária, onde foram utilizados como parâmetro a Tabela CMED e sendo assim, confirma-se a inexistência de superfaturamento, uma vez que os produtos apontados muito embora seja uma amostra, encontra-se com descontos aferidos na planilha citada.

Portanto, fica evidente na justificativa da Secretária que nenhuma providência concreta foi adotada com relação ao superfaturamento apontado pela CGE. A Secretária se limitou a afirmar que a empresa concedeu um desconto.

Diante dos fatos e da ausência, no processo, de manifestação da CGE concordando com os argumentos apresentados no Despacho da Secretária de Saúde, concluímos por manter o entendimento quanto ao sobrepreço apurado pela Controladoria Geral do Estado, lembrando que a Justificante, à época, ocupada a função de Diretora do Departamento de Abastecimento, setor da Secretária responsável pela operacionalização das compras. Justificativa não acatada.

- Análise das Justificativas de Vanda Maria Gonçalves Paiva:

Não consta do processo qualquer manifestação da CGE ratificando os argumentos apresentados pela Secretária de Saúde no Despacho, sem número e sem data, juntado às fls. 648/649 do processo 2013 3055 2457.

No Despacho a então Secretária informa que "as glosas foram efetuadas conforme planilha em anexo, de acordo com a pesquisa realizada pela Secretária, onde foram utilizados como parâmetro a Tabela CMED e sendo assim, confirma-se a inexistência de superfaturamento, uma vez que os produtos apontados muito embora seja uma amostra, encontra-se com descontos aferidos na planilha citada.

Portanto, fica evidente na justificativa da Secretária que nenhuma providência concreta foi adotada com relação ao superfaturamento apontado pela CGE. A Secretária se limitou a afirmar que a empresa concedeu um desconto.

Diante dos fatos e da ausência, no processo, de manifestação da CGE concordando com os argumentos apresentados no Despacho da Secretária de Saúde, concluímos por manter o entendimento quanto ao sobrepreço apurado pela Controladoria Geral do Estado. Justificativa não acatada.

**Acatamento da Justificativa:** Não





SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS  
MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS



Relatório

Responsável(eis)

| Nome                                | CPF/CNPJ       |
|-------------------------------------|----------------|
| ANA CLAUDIA LOPES GABINO            | 758.436.921-91 |
| ANA CRISTINA PEREIRA SAMPAIO AGUIAR | 985.944.191-04 |
| VANDA MARIA GONCALVES PAIVA         | 544.042.239-00 |

**Recomendação:** - Cumprir e fazer cumprir, integralmente, a legislação específica, notadamente, o inciso XXJ do art. 37 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º e subsequentes da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, combinado com o art. 1º do Decreto 3.555/2000, art. 1º do Decreto 5.450/2005 e art. 2º e parágrafos do Decreto 5.504/2005, quando das compras de bens, materiais e serviços;

Destinatários da Recomendação

| Nome                                      | CPF/CNPJ           |
|---|--------------------|
| SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE DO TOCANTINS | 25.053.117/0001-64 |

Grupo: Controles Internos

Constatação Nº: 380002

Subgrupo: Processo

Item: Documentação/Registros

**Constatação:** Em 100% das Notas Fiscais não há registro da data em que os produtos teriam sido recebidos pelos servidores que "atestaram" no verso das Notas o recebimento dos medicamentos e materiais médico-hospitalares.

**Evidência:** Quando da análise das notas fiscais emitidas pela empresa DOSE, identificou-se que além das irregularidades e impropriedades já citadas, tem mais uma inconsistência que vem fortalecer a constatação de que parte dos produtos não foi entregue à Secretaria de Saúde.

Estamos falando do registro nas Notas Fiscais, da data em que os produtos teriam sido recebidos pelos servidores que "atestaram" no verso das Notas que os medicamentos e materiais médico-hospitalares teriam sido entregues.

Em 100% das notas fiscais juntadas ao processo em questão, os servidores Joyce Maria Ribeiro da Silva, CPF 006.352.171-71, Assistente de Serviços de Saúde, matrícula 11138335-1; Valério Ricardo Monteiro Guimarães, CPF 032.694.441-92, Assistente Administrativo, matrícula 1164350-1 e Monalício Alves Almeida, CPF 016.155.171-32, Assessor Direto FAZ-7, matrícula 8993076, lotados no Estoque Regulador, além de, Ana Cláudia Lopes Gabino, CPF 758.436.921-91, Diretora do Departamento de Apoio à Gestão Hospitalar e Ana Cristina Pereira Sampaio Aguiar, CPF 985.944.191-04, Diretora do Departamento de Sistema de Abastecimento Hospitalar, NÃO REGISTRARAM A DATA em que teriam recebido os produtos listados nas notas fiscais.

A ausência da data do "atesto" nos documentos fiscais foi registrada, também, pela CGE no Parecer/CGE 3º COCI Nº 021/2013, (fl. 639/646).

Lembrando que o citado Parecer diz ainda que "os servidores que atestaram os documentos fiscais NÃO confirmaram a efetividade da entrega, consoante declarações emitidas pelos mesmos em oitiva realizada pela Comissão de Auditoria instaurada pela Portaria/CGE nº 117, de 01 de julho de 2013".

Deixar de registrar a data de recebimento em uma ou em parte das Notas Fiscais é até compreensível, porém, deixar de registrar a data do recebimento dos produtos em 100% das 56 Notas Fiscais declaradas recebidas por, pelo menos, três servidores, torna lícito afirmar que a declaração de "recebimento dos produtos" não passou do cumprimento de uma formalidade da "liquidação da despesa", apenas para assegurar o pagamento das Notas Fiscais, NÃO HAVENDO PROVAS DOCUMENTAIS que garantam do efetivo recebimento dos medicamentos e materiais médicos hospitalares.

**Fonte da Evidência:** Notas Fiscais; Parecer/CGE 3º COCI Nº 021/2013; Processo SESAU Nº 2013 3055 2457.

**Conformidade:** Não Conforme

**Justificativa:** - Justificativas de Ana Cláudia Lopes Gabino:

Os registros ou documentos que comprovem a entrega dos produtos referentes as Notas Fiscais emitidas pela empresa DOSE, como explicado em outras constatações se dão pelos Protocolos Manuais e todo o conjunto probatório anexo a esta justificativa.

Processo SPM/MS





**SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS**  
**MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS**



**Relatório**

A ausência da data no verso das DANFE's não desqualifica a efetiva entrega dos produtos, ora visto que todos os itens foram entregues. O excesso de cuidado no controle das DANFES para que não se extraviassem contribuiu para o desalinhamento nos registros de atesto.

Restando cristalino que os produtos foram recebidos no Estoque Regulador, a requerida requer a improcedência da constatação e seu arquivamento, uma vez que existe a comprovação de entregas dos materiais e medicamentos, caso tenha necessidade de comprovação sobre tais fatos a requerida solicita ainda ouvir servidores das Unidades Hospitalares abastecidas assim, ficando claro e cristalino que todos os medicamentos foram entregues.

Solicitamos, desta forma, a exclusão da responsabilidade atribuída a Requerida nesta Constatação.

- Justificativas de Ana Cristina Pereira Sampaio Aguiar:

Conforme dito anteriormente, a ausência do carimbo constando datas do Estoque Regulador NÃO deve e nem pode fortalecer a constatação de que os materiais e medicamentos não foram entregues.

De acordo com constatações anteriores pode-se verificar que como existia um número insuficiente de servidores, foi efetuado uma pequena distribuição interna, para uma melhor logística de aproveitamento das habilidades e com o conhecimento de cada, desde o Coordenador de Estoque Regulador (que já existia) a responsáveis por setores específicos (entrada, dispensação e logística).

Nesta situação específica, causa uma estranheza estes três servidores futebar na confirmação dos seus atos de atesto, uma vez que esta é a função primeira dos servidores já lotados. Trata-se de servidores com mais experiência a época que sob a supervisão do Coordenador de Estoque e que em 100% das entradas foram os mesmos que faziam tal conferência, conforme verificado nas próprias fotos.

Mais uma vez a confirmação da efetividade da entrega, seguem em anexos fotos, inclusive do Coordenador a época do Estoque Regulador em meio a uma conferência de nota fiscal de entrada.

Portanto, requer a improcedência e o arquivamento da constatação, levando em consideração a comprovação dos recebimentos e das entregas dos materiais e medicamentos, conforme estar comprovado nos protocolos de entregas, que não foram observados por esta auditoria.

Caso não seja, este o entendimento que seja realizado uma auditoria em todos os estoques das 19 (dezenove) Unidades Hospitalares, para comprovação das entregas e das autenticidades dos protocolos citados e anexo.

Além disso, requer esta requerida, que seja ouvido todos os servidores do setor de informática no que diz respeito a falta dos dados acerca da auditoria e dos servidores lotados nos estoques/almoxarifados das respectivas 19 (dezenove) Unidades Hospitalares, uma vez constam assinaturas dos mesmo nas cópias dos protocolos enviados em anexo.

- Justificativas de Joyce Maria Ribeiro da Silva Vieira:

Justificativas inseridas na Constatação 379995.

- Justificativas de Monalício Alves Almeida:

Justificativas inseridas na Constatação 379995.

- Justificativas de Valério Ricardo Monteiro Guimarães:

Apesar de Notificado por meio do Ofício nº 123/2016/SEAUD/DENASUS/MS/PI, de 26 de abril de 2016, encaminhado para o endereço indicado na base de dados do SISAUD/SUS, a Notificação foi devolvida pelos Correios como a alegação de que o endereço não foi localizado.

Notificado posteriormente por meio do Edital nº 30, publicado no DOU nº 124, de 30 de junho de 2016, página 162, até a conclusão do Relatório o Notificado não havia apresentado justificativas.

**Análise da Justificativa:** - Análise das Justificativas de Ana Cláudia Lopes Gabino:

A Justificante se utiliza de um argumento que não para em pé. Alega que utilizou os Protocolos Manuais de envio de produtos do Estoque Regulador para as Unidades Hospitalares.

Ora, os Protocolos Manuais não registram o nome da Empresa Fornecedora dos Produtos, nem o número da Nota Fiscal emitida pela Empresa, no caso a DOSE. Exibem apenas o nome do produto, a validade e o número do lote. Ora, ora, sem o número da Nota Fiscal e o nome da Empresa Fornecedora, no caso a DOSE, como a Justificante foi capaz de identificar que os produtos encaminhados para as Unidades Hospitalares são aqueles





# SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS

## MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS



### Relatório

não localizados pelos Técnicos do DENASUS? Afinal, o mesmo lote pode ter sido adquirido, inclusive, de outra Empresa e por meio de diversas Notas Fiscais.

A falta de CONSISTÊNCIA e de CREDIBILIDADE dos documentos, planilhas, dados, informações e argumentos apresentados por essa e por outros Justificantes desta Constatação está fartamente detalhada na análise das Justificativas alusivas às Constatações 379995 e 379996.

Por fim, a ausência da data de recebimento no verso das Notas Fiscais, aliada às demais irregularidades inerentes ao ato de recebimento, registro, armazenamento e distribuição dos produtos de que trata este Relatório, desqualifica, sim, a comprovação da efetiva entrega dos produtos de que tratam as Notas Fiscais citadas na Constatação 379996.

Assim, diante das contradições identificadas nas Justificativas apresentadas pela senhora Ana Cláudia Lopes Gabino concluímos que a Justificante tentou induzir os Técnicos do DENASUS ao erro e, conseqüentemente, prejudicar a atuação do MPF e da Justiça. Justificativa não acatada.

- Análise das Justificativas de Ana Cristina Pereira Sampaio Aguiar:

A Justificante recorre a argumentos e documentos sem credibilidade na tentativa de fazer crer que os produtos da Empresa DOSE existiram, chegando ao exagero de apresentar fotos do Coordenador do Estoque Regulador em meio a conferência de Notas Fiscal de entrada. Ora, isso não quer dizer que as Notas Fiscais exibidas na foto sejam as Notas Fiscais da Empresa DOSE não localizadas, conforme registrado nas Constatações 379995 e 379996.

Ademais, os servidores que "atestaram" as Notas Fiscais não confirmaram o efetivo recebimento dos produtos em depoimentos prestados à Controladoria Geral do Estado e ao Ministério Público Federal.

De outra parte a Justificante propõe Auditar os 19 (dezenove) Hospitais e fazer oitiva de servidores: ora, quem declarou o recebimento dos produtos e das Notas Fiscais foram servidores do Estoque Regulador e Dirigentes da Secretaria Estadual de Saúde. Nenhuma Nota Fiscal foi declarada recebida por servidores de Hospitais.

Portanto, se os produtos não foram entregues diretamente nos Hospitais, logo, a proposta da Justificante não tem relevância. E como dissemos acima, os servidores que declararam o recebimento das Notas Fiscais/Produtos NÃO confirmaram em oitiva o efetivo recebimento dos produtos listados nas Notas.

Portanto, se quem declarou nas Notas Fiscais que recebeu os produtos não sabe do seu paradeiro, como exigir que os servidores dos Hospitais apontem a existência de produtos que eles não declaram ter recebido e, ainda, se os Protocolos Manuais (documento remetido aos Hospitais) não registram o número da Nota Fiscal, nem o nome da Empresa Fornecedora dos produtos? Justificativa não acatada.

- Análise das Justificativas de Joyce Maria Ribeiro da Silva Vieira:

Análise das Justificativas inseridas na Constatação 379995.

- Análise das Justificativas de Monalício Alves Almeida:

Análise inserida na Constatação 379995.

- Análise das Justificativas de Valério Ricardo Monteiro Guimarães:

Não há Justificativas a analisar.

**Acatamento da Justificativa:** Não

#### Responsável(éis)

| Nome                                | CPF/CNPJ       |
|-------------------------------------|----------------|
| ANA CLAUDIA LOPES GABINO            | 758.436.921-91 |
| ANA CRISTINA PEREIRA SAMPAIO AGUIAR | 985.944.191-04 |
| JOYCE MARIA RIBEIRO DA SILVA VIEIRA | 006.352.171-71 |
| MONALICIO ALVES ALMEIDA             | 016.156.171-32 |
| VALERIO RICARDO MONTEIRO GUIMARAES  | 032.694.441-82 |

Arquivo: 019444





**SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS**  
**MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS**



**Relatório**

**Recomendação:** - determinar que todos os bens e materiais adquiridos só ingressem na Secretaria Municipal de Saúde através do Almoxarifado Central/Estoque Regulador, na forma prevista nos Termos de Referência dos Procedimentos Licitatórios e nos Contratos firmados com os fornecedores, respeitando as condições previstas no art. 63 da Lei 4.320/64, combinado com as exigências do § 8º do art. 15 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores;

**Destinatários da Recomendação**

| Nome                                      | CPF/CNPJ           |
|---|--------------------|
| SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE DO TOCANTINS | 25.053.117/0001-64 |

**Recomendação:** - cumprir as exigências do § 8º do art. 15 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, confiando a uma comissão de pelo menos 3 (três) membros o recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite;

**Destinatários da Recomendação**

| Nome                                      | CPF/CNPJ           |
|---|--------------------|
| SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE DO TOCANTINS | 25.053.117/0001-64 |

**Grupo:** Recursos Financeiros

**Constatação Nº:** 380003

**Subgrupo:** Execução Orçamentária

**Item:** Comprovação de despesas

**Constatação:** Em 100% das Notas Fiscais NÃO foram preenchidos os campos destinados à marca, peso e numeração, enquanto que em 41% NÃO foram preenchidos o campo destinado ao registro da quantidade da mercadoria, que permita identificar os produtos movimentados.

**Evidência:** Parece interminável o elenco de inconsistências exibidos nas Notas Fiscais emitidas pela empresa DOSE Produtos e Medicamentos Hospitalares Ltda.

Desta feita, abordamos a ausência de registros nos campos destinados a informações acerca das mercadorias vendidas, como por exemplo:

- quantidade dos volumes transportados;
- marca;
- numeração;
- peso bruto;
- peso líquido.

São informações aparentemente sem importância, mais que passam a ter valor quando aliada à ausência de outros dados e informações, como por exemplo:

- dados sobre a empresa que transportou a mercadoria;
- carimbo da Secretaria de Fazenda;
- número do lote do produto;
- data em que o cliente recebeu a mercadoria;
- carimbo de identificação do órgão receptor (almoxarifado);

Em 100% das Notas Fiscais em apreço, NÃO foram preenchidos os campos destinados à marca, peso e numeração, enquanto que em 41% NÃO foram preenchidos os campos destinados à quantidade dos medicamentos e materiais vendidos.

Não é demais lembrar que em 100% das Notas Fiscais NÃO consta o registro do nome da empresa responsável pelo transporte dos medicamentos e materiais listados nas notas e o que é mais grave, NÃO há registro que comprove a entrega à Secretaria Estadual de Saúde de 85% das Notas Fiscais emitidas pela Empresa DOSE em nome da SESAU.

Todo esse conjunto de inconsistência, de ausência de dados e informações, da falta de registros e documentos indispensáveis acerca da tramitação da mercadoria entre Aparecida do Goiânia/GO e Palmas/TO, NÃO PERMITE CERTIFICAR que os medicamentos e materiais médico-hospitalares listados em 85% das 56 Notas Fiscais emitidas pela empresa DOSE foram efetivamente entregues à Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins. As 48 Notas Fiscais sem

*[Assinatura manuscrita]*

Arquivo 828464





# SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS

## MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS



### Relatório

registro de entrega dos produtos, totalizam R\$ 2.902.379,10 (dois milhões, novecentos e dois mil, trezentos e setenta e nove reais, dez centavos), correspondente a 90% do valor total das 56 Notas Fiscais.

**Fonte da Evidência:** Notas Fiscais.

**Conformidade:** Não Conforme

**Justificativa:** - Justificativas de Ana Cristina Pereira Sampaio Aguiar:

Em relação à falta de dados da Nota fiscal, cabe a empresa uma consulta sobre a ausência dos dados.

Sobre o recebimento dos medicamentos e materiais, em algumas vezes quando havia a falta de dados na nota a conferência era feita diretamente nos volumes com produtos, ainda assim o coordenador de estoque regulador foi por várias vezes informado da necessidade da conferência das notas fiscais e demais dados importantes e necessários para o abastecimento das unidades. Seguem em anexo, cópias dos relatórios que eram utilizados nas conferências bem como orientações da então Diretora de Abastecimento (via e-mail) quanto a conferência das notas fiscais de entrada.

Tal situação, ratifica a confirmação da efetividade de entrega, bem como um controle de notas fiscais de entradas que existia.

Portanto, requer a impropriedade arquivamento da constatação, levando em consideração a comprovação dos recebimentos e das entregas dos materiais e medicamentos, conforme estar comprovado nos protocolos de entregas, que não foram observados por esta auditoria.

Caso não seja, este o entendimento que seja realizado uma auditoria em todos os estoques das 19 (dezenove) Unidades Hospitalares, para comprovação das entregas e das autenticidades dos protocolos citados e anexo.

- Justificativas de Cristiana Carlos de Oliveira Rosa:

Notificada por meio do Ofício nº 118/2016/SEAUD/DENASUS/MS/PI, de 28 de abril de 2016, encaminhado para o endereço indicado na base de dados do SISAUD/SUS. A Notificação foi recebida dia 05/05/2016, conforme Aviso de Recebimento assinado por Paulo Alves da Silva, RG Nº 2807393, contudo, até a conclusão do Relatório a Notificada não havia apresentado justificativas.

- Justificativas de Joyce Maria Ribeiro da Silva Vieira:

Justificativas inseridas na Constatação 379995.

- Justificativas de Monalício Alves Almeida:

Justificativas inseridas na Constatação 379995.

- Justificativas de Ricardo de Almeida Rosa:

Apesar de Notificado por meio do Ofício 122/2016/SEAUD/DENASUS/MS/PI, de 28 de abril de 2016, encaminhado para o endereço indicado na base de dados do SISAUD/SUS, cuja AR exibe o recebimento por Paulo Alves da Silva, em 05/05/2016, RG 2807393, o Notificado até a conclusão do Relatório não tinha apresentado Justificativas.

- Justificativas de Valério Ricardo Montairo Guimarães:

Apesar de Notificado por meio do Ofício nº 123/2016/SEAUD/DENASUS/MS/PI, de 28 de abril de 2016, encaminhado para o endereço indicado na base de dados do SISAUD/SUS, a Notificação foi devolvida pelos Correios como a alegação de que o endereço não foi localizado.

Notificado posteriormente por meio do Edital nº 30, publicado no DOU nº 124, de 30 de junho de 2016, página 162, até a conclusão do Relatório o Notificado não havia apresentado justificativas.

**Análise da Justificativa:** - Análise das Justificativas de Ana Cristina Pereira Sampaio Aguiar:

Os argumentos apresentados pela Justificante não foram capazes de esclarecer porque os responsáveis pelo suposto recebimento dos produtos não atentaram para o não preenchimento de campos relevantes das Notas Fiscais, como por exemplo: quantidade da mercadoria, marca, peso e numeração.

Pode parecer irrelevantes, contudo, a ausência dessas informações, aliadas a outras, como por exemplo:

- dados sobre a empresa que transportou a mercadoria;

- carimbo da Secretaria de Fazenda;





**SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS**  
**MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS**



**Relatório**

- número do lote do produto;  
 - data em que o cliente recebeu a mercadoria; e  
 - carimbo de identificação do órgão recabedor (almoxarifado).  
 Todo esse elenco de inconsistência não permite certificar que os medicamentos e materiais médico-hospitalares de que trata a Constatação 379996. Justificativa não acatada.

- Análise da Justificativa de Cristiana Carlos de Oliveira Rosa:  
 Como não houve manifestação formal da Notificada entendemos que faltam elementos que permitam a manifestação da Equipe de Auditoria acerca de acatamento ou não de Justificativas.

- Análise das Justificativas de Joyce Maria Ribeiro da Silva Vieira:  
 Análise das Justificativas inseridas na Constatação 379995.

- Análise das Justificativas de Monalicio Alves Almeida:  
 Análise inserida na Constatação 379995.

- Análise das Justificativas de Ricardo de Almeida Rosa:  
 Não há justificativas a analisar.

- Análise das Justificativas de Valério Ricardo Monteiro Guimarães:  
 Não há Justificativas a analisar.

**Acatamento da Justificativa:** Não

**Responsável(ais)**

| Nome                                | CPF/CNPJ       |
|-------------------------------------|----------------|
| ANA CRISTINA PEREIRA SAMPAIO AGUIAR | 985.944.191-04 |
| CRISTIANA CARLOS DE OLIVEIRA ROSA   | 712.923.141-68 |
| JOYCE MARIA RIBEIRO DA SILVA VIEIRA | 006.352.171-71 |
| MONALICIO ALVES ALMEIDA             | 016.156.171-32 |
| RICARDO DE ALMEIDA ROSA             | 838.286.991-20 |
| VALERIO RICARDO MONTEIRO GUIMARAES  | 032.694.441-92 |

**Recomendação:** - respeitar as exigências previstas no caput e nos §§1º, 2º e 3º do art. 60 da Lei 4.320/64, quando das aquisições de bens, materiais e serviços;

- cumprir e fazer cumprir efetivamente e não apenas como proforma, as exigências previstas no art. 62, combinado com os incisos e parágrafos do art. 63 da Lei 4.320/64, quando do pagamento de bens, materiais e serviços;

**Destinatários da Recomendação**

| Nome                                      | CPF/CNPJ           |
|---|--------------------|
| SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE DO TOCANTINS | 25.053.117/0001-64 |

**Grupo:** Recursos Financeiros

**Constatação Nº:** 380004

**Subgrupo:** Execução Orçamentária

**Item:** Pagamentos a terceiros

**Constatação:** Governador do Estado de Tocantins e Secretária de Estado da Saúde, autorizaram, conjuntamente, o pagamento de R\$ 2,8 milhões de reais referentes a despesas realizadas sem licitação, sem contrato e sem prévio empenho e, ainda, sem comprovação da entrega de parte dos produtos.

**Evidência:** Por meio da Autorização de Pagamento nº 02423/13, datada de 14 de novembro de 2013, o Governador do Estado do

Arquivo: 8391604





**SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS**  
**MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS**



**Relatório**

Tocantina, José Wilson Siqueira Campos e a Secretária de Estado da Saúde, Vanda Maria Gonçalves Paiva, respectivamente, autorizaram o pagamento de R\$ 2.816.556,51 (dois milhões, oitocentos e dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais, cinquenta e um centavos), à empresa DOSE Produtos e Medicamentos Hospitalares Ltda, pelo fornecimento dos medicamentos e materiais médico hospitalares de que tratam o processo SESAU Nº 2013 3055 2457. A Autorização de Pagamento consta da fl. 683 do referido processo.

O valor pago representa 87% do valor total das Notas Fiscais juntadas ao processo de Reconhecimento de Despesa, cujo valor é R\$ 3.219.900,14. Lembrando que foi concedido um desconto no valor de R\$ 389.665,45 como forma de compensar parte do sobrepreço identificado pela CGE, além de R\$ 13.678,14 alusivos a devoluções de produtos por inconformidade no recebimento.

Os pagamentos à empresa foram efetuados por meio das Ordens Bancárias 2014OB03776, de 06/03/2014, no valor de R\$ 2.115.193,00 e 2014OB003777, de 06/03/2014, no valor de R\$ 701.363,51, sem identificação do Ordenador de Despesa, contudo, nessa data, a Secretaria de Estado da Saúde era dirigida por Vanda Maria Gonçalves Paiva.

Às fls. 685 do processo, consta a Programação de Desembolso 2014PD05512, no valor de R\$ 2.115.193,00, de 28/02/14, enquanto que à fl. 687 consta a Programação de Desembolso 2014PD0513, no valor de R\$ 701.363,51, de 28/02/2014, ambas sem identificação do Ordenador de Despesas. A despesa foi paga com recursos do Tesouro Estadual (fonte 102) e o pagamento considerado indevido deve ser devolvido ao Fundo Estadual de Saúde, conforme a Proposição de Devolução.

O valor total do processo é R\$ 3.219.900,14. Contudo, em razão dos descontos e das devoluções o valor total foi reduzido para R\$ 2.816.556,51.

Vale registrar a existência da Nota de Dotação nº 14265, de 04 de dezembro de 2014, no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos reais), juntada às fls. 690. Consta também a Nota de Empenho nº 26226, de 04/12/2014 (fl. 691) e a Autorização de Pagamento nº 04050/2014, também no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos reais). Não há registro quanto à origem da compra que deu origem à emissão da NE e da Autorização de Pagamento citadas. Nem a Nota de Empenho nem a Autorização de Pagamento estão assinadas pelo Ordenador de Despesas.

**Fonte da Evidência:** Processo SESAU 2013 3055 2457; Programação de Desembolso 2014PD05512 e 2014PD0513.

**Conformidade:** Não Conforme

**Justificativa:** - Justificativas de José Wilson Siqueira Campos:

Da ilegitimidade da presença do ex-Governador José Wilson Siqueira Campos nos relatos e na constatação de desconformidade supramencionadas:

Convém demonstrar a ilegitimidade passiva do defendente para figurar como parte passiva nos resultados desta auditoria:

- a) o ora defendente, tão somente, após seu carimbo e assinatura no processo administrativo como praxe administrativa e procedimental, evidentemente, sem subtrair ou avocar para si a competência do gestor e do ordenador de despesas;
- b) o ordenador de despesas dos contratos da área de saúde no Estado de Tocantins é o próprio Secretário de Saúde;
- c) o carimbo pelo defendente, então Governador do Estado de Tocantins, não é requisito legal para liquidação de qualquer despesa; o ato se traduz em opção política de gestão; é ato inócuo para a liquidação da despesa já atestada pelo ordenador de despesas;
- d) o próprio carimbo possui texto em que ressalva a competência e os atos praticados pelo ordenador de despesas:  
“OBSERVADAS AS NORMAS LEGAIS DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR”;

Conforme a conceituação legal o ordenador de despesa é a autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos financeiros.

Assim, a função de ordenar despesas está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária da despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos.

Cumpra rememorar que a competência para autorizar pagamentos, atribuídas ao ordenador de despesas, não pode ser delegada ou avocada por outra autoridade, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.784/1997, in verbis:

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

- I - a edição de atos de caráter normativo;
- II - a decisão de recursos administrativos;

Arquivo 619444





Relatório

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Para melhor visualização, convém transcrever a previsão do art. 80, do Decreto Lei nº 200/1967:

Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

Assim, como a única conduta imputada ao defendente nesta auditoria, foi a aposição de carimbo e assinatura no processo, evidente sua ilegitimidade passiva, uma vez que o ato inquinado se traduz em mera praxe de gestão política, sem previsão legal ou obrigatoriedade de ser realizada.

Como o pagamento não foi autorizado pelo defendente, nem poderia sô-lo, nos termos da legislação regente da matéria, fica evidente que a aposição de seu carimbo e assinatura se traduz em mero rito administrativo existente no Estado.

Os requisitos legais da validade de qualquer ato administrativo repousam na competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

É o que se extrai da doutrina do saudoso Hely Lopes Mirelles.

No caso vertente, o pagamento é ato praticado pelo ordenador de despesas, que, nos contratos celebrados pela Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Tocantins é sempre o Secretário de Saúde, nunca o seu Governador.

Ou seja, é ato cuja competência é atribuída ao Secretário de Estado de Saúde, a quem compete, evidentemente, autorizar, ou não, a liquidação das despesas.

Nesse toar, a auditoria faz evidente confusão ao aduzir que o Defendente, na condição de Governador do Estado do Tocantins teria autorizado o pagamento de despesas em conjunto com o então Secretário de Saúde.

Isso porque como explicitado, o ato administrativo concernente a liquidação de despesa já havia sido praticado por quem detinha a competência para tal, o Secretário de Estado de Saúde.

Convém destacar que é impossível a um Governador, até mesmo pelas funções eminentemente de Estado que exerce, conferir, analisar e aprovar todos os processos de pagamento do Estado.

Nem seria crível, pois deixaria de ser Chefe do Executivo Estadual e passaria a exercer as funções dos técnicos, fiscais, gestores e ordenadores de despesas do Estado, algo, não só inverossímil, mas literalmente impossível de ser executado.

Ad argumentandum tantum, ainda que se considerasse o ex-Governador como ordenador de despesas (o que, com clareza meridiana, não o é, já que a favelete restou esclarecido que o ordenador de despesas in casu é o Secretário de Estado da Saúde) trazemos à colação o § 2º do art. 80 do Decreto Lei 200/67, que prescreve:

Decreto Lei 200/67

Art. 80.....

§2º O ordenador de despesa, salvo conviência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens-recebidas.

Termos em que, pelos argumentos aqui colacionados, o defendente requer a sua exclusão do procedimento administrativo em destaque.

- Justificativas de Vanda Maria Gonçalves Paiva:

A constatação deu-se através de evidências coletadas em data posterior a saída da responsável da Gestão da Secretaria de Estado de Saúde, considerando tratar-se de Nota Fiscal emitida em dezembro de 2014 e a saída da então Secretária deu-se em maio do mesmo ano. Razão pela qual não pode responder a presente constatação.

**Análise da Justificativa:** - Análise das Justificativas de José Wilson Siqueira Campos:

Considerando que o Defendente não fez qualquer alusão aos fatos apontados na Constatação, ou seja, não esclareceu porque autorizou, conjuntamente, com a Secretária de Estado da Saúde, o pagamento de R\$ 2,8 milhões de reais referentes a despesas realizadas sem licitação, sem contrato e sem prévio empenho, concluímos por não acatar as Justificativas apresentadas.

- Análise das Justificativas de Vanda Maria Gonçalves Paiva:

Ao contrário do que afirma a Justificante, as Notas Fiscais citadas no texto deste Relatório foram emitidas no exercício de 2013, no período de Gestão da senhora Vanda Maria Gonçalves Paiva, pelo que entendemos que





**SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS**  
**MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS**



**Relatório**

as Justificativas apresentadas não merecem acatamento.

**Acatamento da Justificativa:** Não

**Responsável(éis)**

| Nome                        | CPF/CNPJ       |
|-----------------------------|----------------|
| JOSE WILSON SIQUEIRA CAMPOS | 223.618.471-91 |
| VANDA MARIA GONCALVES PAIVA | 544.042.239-00 |

**Recomendação:** - Cumprir e fazer cumprir, integralmente, a legislação específica, notadamente, o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º e subsequentes da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, combinado com o art. 1º do Decreto 3.555/2000, art. 1º do Decreto 5.450/2005 e art. 2º e parágrafos do Decreto 5.504/2005, quando das compras de bens, materiais e serviços;

**Destinatários da Recomendação**

| Nome                                      | CPF/CNPJ           |
|---|--------------------|
| SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO TOCANTINS | 25.053.117/0001-64 |

**Grupo:** Recursos Financeiros

**Constatação Nº:** 380005

**Subgrupo:** Execução Orçamentária

**Item:** Pagamentos a terceiros

**Constatação:** Secretária de Estado da Saúde pagou à empresa DOSE Produtos e Medicamentos Hospitalares Ltda, R\$ 2,4 milhões de reais por medicamentos e materiais médico hospitalares sem comprovação de que os produtos foram efetivamente entregues.

**Evidência:** Sustentados nos registros constantes da Base de Dados do Sistema de Controle do Estoque Regulador, que não exibem registros quanto ao número das notas fiscais, ao número do lote e validade dos produtos, nem registra a quantidade dos medicamentos e materiais listados nas 49 (quarenta e nove) Notas Fiscais citadas na Constatações 379995 e 379996 e, ainda, diante da ausência de carimbo da Secretaria de Fazenda em 76% das Notas Fiscais emitidas pela empresa DOSE em nome da Secretária de Estado da Saúde de Tocantins, não podemos afirmar terem os produtos tramitado entre as cidades de Aparecida de Goiânia/GO e Palmas/TO.

Ademais, diante da falta de registro do nome da Transportadora em 100% das Notas Fiscais, só é possível afirmar a entrada dos medicamentos e materiais hospitalares referentes a 8 (oito), das 56 (cinquenta e seis) Notas Fiscais juntadas ao processo analisado. O valor total das oito Notas Fiscais com comprovação de entrega dos produtos é R\$ 317.521,04 (trezentos e dezessete mil, quinhentos e vinte e um reais e quatro centavos), correspondente a 9,8% do total da soma das 56 NF emitidas em nome da SESAU, sendo esse, no nosso entendimento, o valor devido à DOSE Produtos e Medicamentos Hospitalares Ltda.

Assim, considerando que a Secretária de Saúde pagou à empresa DOSE, R\$ 2.816.556,51 (dois milhões, oitocentos e dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais, cinquenta e um centavos) e diante da ausência dos registros que comprovem a entrega/recebimento de parte dos produtos na forma descrita nas Constatações 379995 e 379996, podemos afirmar que a Secretária de Estado da Saúde do Tocantins, senhora Vanda Paiva, PAGOU INDEVIDAMENTE à empresa DOSE Produtos e Medicamentos Hospitalares Ltda, a importância de R\$ 2.499.035,47 (Dois milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, trinta e cinco reais e quatrocentos e sete centavos), por produtos que não tiveram sua entrega comprovada através de documentos e registros no Sistema de Controle do Estoque Regulador, setor da Secretaria de Saúde responsável pelo recebimento, registro, armazenamento e dispensação de medicamentos e materiais médico hospitalares adquiridos pela SESAU.

Em razão dos "descontos" concedidos, ficamos impossibilitados de lançar as Notas Fiscais na Proposição de Devolução. Por esse motivo, a Proposição de Devolução foi elaborada com base nas duas Ordens Bancárias emitidas em 06/03/2014, deduzindo-se do valor total pago, os R\$ 317.521,04 referentes às Notas Fiscais com comprovação de entrega dos produtos junto ao Estoque Regulador.

Como registrados anteriormente, os pagamentos à empresa foram efetuados por meio das Ordens Bancárias

Arquivo: 030404





SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS  
MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS



Relatório

2014OB03776, de 06/03/2014, no valor de R\$ 2.115.193,00 e 2014OB003777, de 06/03/2014, no valor de R\$ 701.363,51, sem identificação do Ordenador de Despesa, contudo, nessa data, a Secretaria de Estado da Saúde era dirigida por Vanda Maria Gonçalves Paiva.

Às fls. 685 do processo, consta a Programação de Desembolso 2014PD05512, no valor de R\$ 2.115.193,00, de 28/02/14, enquanto que à fl. 687 consta a Programação de Desembolso 2014PD0513, no valor de R\$ 701.363,51, de 28/02/2014, ambas sem identificação do Ordenador de Despesas. A despesa foi paga com recursos do Tesouro Estadual (fonte 102) e o pagamento considerado indevido deve ser devolvido ao Fundo Estadual de Saúde, conforme a Proposição de Devolução.

**Fonte da Evidência:** Processo SESAU 2013 3055 2457; Notas Fiscais; Programação de Desembolso.

**Conformidade:** Não Conforme

**Justificativa:** - Justificativas de Ana Cláudia Lopes Gabino:

A materialidade da entrega já está comprovada no conjunto probatório anexado, e os pagamentos realizados obedeceram ao ato de Reconhecimento de Despesa, fls. 650/651.

Citando ainda o Decreto n° 4.029, DE 14 DE ABRIL DE 2010, define:

Art. 1° Para fim deste Decreto, ordenador de despesa é o titular de órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento, ou dispêndio \* de recursos do Poder Executivo Estadual, ou pelo qual este responda.

Art. 2° A substituição do ordenador de despesa somente - ocorrerá por ato governamental específico.

Logo, a responsabilidade e autorização pelo pagamento realizado é exclusiva da ORDENADORA.

Diante da robustez das provas apresentadas, não restam dúvidas, em relação ao trabalho do estoque regulador, a integridade e a reponsabilidade de todos aqueles que contribuíram, naquele momento de dificuldades para o Estado, em manter um nível adequado de abastecimento.

Sendo assim, a Requerida solicita a improcedência da constatação e seu arquivamento, uma vez que existe a comprovação de entregas dos materiais e medicamentos, caso tenha necessidade de comprovação sobre tais fatos a requerida solicita ainda ouvir servidores das Unidades Hospitalares abastecidas bem como uma auditoria nos sistemas de almoxarifados das 19 (dezenove) Unidades Hospitalares do Estado do Tocantins.

Além disso, a Requerida não tinha competência legal para atos de ordenação de despesa, sendo esta competência exclusiva da Ordenadora de Despesas, no mais a mesma permaneceu nos quadros de servidores da SESAU até 11/07/2013.

Solicitamos, desta forma, a exclusão da responsabilidade atribuída a Requerida nesta Constatação.

- Justificativas de Ana Cristina Pereira Sampaio Aguiar:

Quanto aos valores pagos bem como forma de pagamento, não estavam no rol das atividades desempenhadas pela Diretoria, sendo esta responsabilidade do Ordenador de Despesas, sendo assim, não há o que declarar sobre tal constatação.

Quanto a esta constatação a requerida em nenhum momento afrontou o ordenamento legal quando falou da "idealização e institucionalização) de compras, uma vez que compete ao Ordenador da Pasta tal decisão e autorização da compra feita forma que se deu a esta Requerida coube apenas os abastecimentos das Unidades Hospitalares.

A Requerida foi nomeada no cargo de Diretor de Sistema de Abastecimento Hospitalar em 01 de maio de 2013, conforme o ato de nomeação de n° 939 - NM - Diário Oficial de n° 3.866 fato este ocorrido posterior a autorização da compra, realizada no mês de março de 2013.

Portanto, requer a improcedência e o arquivamento da referida constatação, em virtude do requerido não ter participado de nenhuma compra.

Caso não seja, este o entendimento que seja realizado uma auditoria em todos os estoques das 19 (dezenove) Unidades Hospitalares, para comprovação das entregas e das autenticidades dos protocolos citados e anexo.

Além disso, requer esta requerida, que seja ouvido todos os servidores da Diretoria Geral do Fundo Estadual de Saúde (Financeiro), responsável pela emissão das notas de empenho, liquidação e pagamento.

- Justificativas de Cristiana Carlos de Oliveira Rosa:

*Assinatura manuscrita em azul*





**SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS**  
**MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS**



**Relatório**

Notificada por meio do Ofício nº 118/2016/SEAUD/DENASUS/MS/PI, de 28 de abril de 2016, encaminhado para o endereço indicado na base de dados do SISAUD/SUS. A Notificação foi recebida dia 05/05/2016, conforme Aviso de Recebimento assinado por Paulo Alves da Silva, RG Nº 2807393, contudo, até a conclusão do Relatório a Notificada não havia apresentado justificativas.

- Justificativas de José Wilson Siqueira Campos:

As Justificativas estão inseridas na Constatação 380004.

- Justificativas de Joyce Maria Ribeiro da Silva Vieira:

Justificativas inseridas na Constatação 379995.

- Justificativas de Monalício Alves Almeida:

Justificativas inseridas na Constatação 379995.

- Justificativas de Ricardo de Almeida Rosa:

Apesar de Notificado por meio do Ofício 122/2016/SEAUD/DENASUS/MS/PI, de 28 de abril de 2016, encaminhado para o endereço indicado na base de dados do SISAUD/SUS, cuja AR exibe o recebimento por Paulo Alves da Silva, em 05/05/2016, RG 2807393, o Notificado até a conclusão do Relatório não tinha apresentado justificativas.

- Justificativas de Valério Ricardo Monteiro Guimarães:

Apesar de Notificado por meio do Ofício nº 123/2016/SEAUD/DENASUS/MS/PI, de 28 de abril de 2016, encaminhado para o endereço indicado na base de dados do SISAUD/SUS, a Notificação foi devolvida pelos Correios como a alegação de que o endereço não foi localizado.

Notificado posteriormente por meio do Edital nº 30, publicado no DOU nº 124, de 30 de junho de 2016, página 162, até a conclusão do Relatório o Notificado não havia apresentado justificativas.

- Justificativas de Vanda Maria Gonçalves Paiva:

Inobstante os materiais e insumos terem sido comprovadamente entregues ao Estoque Regulador, novamente os "técnicos" trazem situações hipotéticas, resumindo todas as constatações a não entrega dos materiais. Dessa forma, resta clara a intenção dos "técnicos" quando demonstram juízo de valor em praticamente todas as constatações da presente Auditoria.

No caso da supracitada constatação, verifica-se que a falta dos elementos especificados pelos "técnicos" não gera nulidade ou ilegalidade nos processos licitatórios, tendo em vista que os produtos foram devidamente entregues à Secretaria de Saúde.

Uma vez que as pessoas responsáveis pelo processo de recebimento, são pessoas idôneas, capazes e responsáveis pelos seus serviços, ademais, são funcionários públicos que gozam da fé-pública até que se prove o contrário.

**Análise da Justificativa:** - Análise das Justificativas de Ana Cláudia Lopes Gabino:

Já ficou exaustivamente comprovado que não existem provas que permitam CERTIFICAR a efetiva existência dos produtos declarados recebidos pela Justificante.

Assim, considerando que o ato de "atestar" a Nota Fiscal representa a "fase de liquidação" (art. 63, da Lei 4.320/64) e sendo a "liquidação" uma das fases da despesa (empenho, liquidação e pagamento), logo, a Justificante contribuiu diretamente para o dano financeiro causado ao SUS, uma vez que o Ordenador da Despesa autorizou o pagamento sustentado, também, nos "atestos" das Notas Fiscais. Justificativas não acatadas.

- Análise das Justificativas de Ana Cristina Pereira Sampaio Aguiar:

A Justificante alega que o pagamento não estava no rol de suas atividades. Diz ainda que a autorização da compra ocorreu antes de assumir a função de Diretora.

Ocorre que a senhora Ana Cristina Pereira Sampaio Aguiar "atestou" Notas Fiscais, declarando o recebimento de produtos sem comprovação de entrega.

Arquivo eletrônico





**SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS**  
**MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS**



**Relatório**

Ademais, "atestar" a Nota Fiscal representa a "fase de liquidação" (art. 63, da Lei 4.320/64) e sendo a "liquidação" uma das fases da despesa (empenho, liquidação e pagamento), logo, a Justificante contribuiu diretamente para o dano financeiro causado ao SUS, uma vez que o Ordenador da Despesa autorizou o pagamento sustentado, também, nos "atestos" das Notas Fiscais. Justificativas não acatadas.

- Análise da Justificativa de Cristiana Carlos de Oliveira Rosa:

Como não houve manifestação formal da Notificada entendemos que faltam elementos que permitam a manifestação da Equipe de Auditoria acerca de acatamento ou não de Justificativas.

- Análise das Justificativas de José Wilson Siqueira Campos:

A análise consta da Constatação 390004.

- Análise das Justificativas de Joyce Maria Ribeiro da Silva Vieira:

Análise das Justificativas inseridas na Constatação 379995.

- Análise das Justificativas de Monalicio Alves Almeida:

Análise inserida na Constatação 379995.

- Análise das Justificativas de Ricardo de Almeida Rosa:

Não há justificativas a analisar.

- Análise das Justificativas de Valério Ricardo Monteiro Guimarães:

Não há Justificativas a analisar.

- Análise das Justificativas de Vanda Maria Gonçalves Paiva:

A Justificante insiste na tese de tentar desqualificar o trabalho da Auditoria e depreciar os Técnicos do DENASUS, sem, contudo, tratar das irregularidades apontadas na constatação.

Desta forma, considerando que a Justificante não trouxe provas ou argumentos que pudessem modificar os fatos apontados, concluímos por não acatar as Justificativas apresentadas.

**Acatamento da Justificativa:** Não

**Responsável(ais)**

| Nome                                | CPF/CNPJ       |
|-------------------------------------|----------------|
| ANA CLAUDIA LOPES GABINO            | 758.436.921-91 |
| ANA CRISTINA PEREIRA SAMPAIO AGUIAR | 985.944.181-04 |
| CRISTIANA CARLOS DE OLIVEIRA ROSA   | 712.923.141-68 |
| JOSE WILSON SIQUEIRA CAMPOS         | 223.618.471-91 |
| JOYCE MARIA RIBEIRO DA SILVA VIEIRA | 006.352.171-71 |
| MONALICIO ALVES ALMEIDA             | 016.156.171-32 |
| RICARDO DE ALMEIDA ROSA             | 838.286.991-20 |
| VALERIO RICARDO MONTEIRO GUIMARAES  | 032.694.441-92 |
| VANDA MARIA GONCALVES PAIVA         | 544.042.239-00 |

**Recomendação:** Para conhecimento da presente constatação e providências, visando a elisão do dano e/ou impropriedade ocorrida com recursos originários desse ente federativo, conforme valor(es) indicado(s) no Capítulo "PROPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO" do presente relatório, atualizado monetariamente e com os acréscimos legais adotados por esse ente federado, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.

**Destinatários da Recomendação**

| Nome                                      | CPF/CNPJ           |
|---|--------------------|
| SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE DO TOCANTINS | 25.053.117/0001-64 |

*[Assinatura manuscrita]*





SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS  
MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS



Relatório

**Recomendação:** - para conhecimento da presente constatação e acompanhamento da correspondente recomendação direcionada à Secretaria Estadual de Saúde, a qual está sendo instada a adotar providências no sentido de dar cumprimento ao que estabelece o artigo 27 da Lei Complementar nº 141 de 2012, regulamentado pelos §§ 2º e 3º do artigo 23 do Decreto nº 7.827 de 2012.

**Destinatários da Recomendação**

| Nome                       | CPF/CNPJ           |
|----------------------------|--------------------|
| CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE | 25.053.117/0001-64 |

**Grupo:** Controles Internos

**Constatação Nº:** 381182

**Subgrupo:** Processo

**Item:** Documentação/Registros

**Constatação:** Em 32% das 56 Notas Fiscais emitidas pela empresa DOSE Produtos e Medicamentos Hospitalares Ltda NÃO consta o número do LOTE nem da VALIDADE dos medicamentos. Os medicamentos sem identificação do lote custaram ao SUS R\$ 1,2 milhão de reais, dos quais R\$ 897 mil reais são medicamentos oncológicos sem a existência de documentos e/ou registros que comprovem a entrega dos produtos.

**Evidência:** De acordo com o art. 3º da Portaria ANVISA Nº 802, de 8/10/1998, alterado pelo art. 1º da RDC Nº 320, de 22/11/2002, as empresas distribuidoras de produtos farmacêuticos devem: I - somente efetuar transações comerciais e operações de circulação a qualquer título, de produtos farmacêuticos, por meio de notas fiscais QUE CONTENHAM OBRIGATORIAMENTE OS NÚMEROS DOS LOTES dos produtos nelas constantes (grifo nosso).

Apesar dessa exigência, em 32% das 56 Notas Fiscais juntadas ao processo, NÃO consta o NÚMERO DO LOTE, nem a VALIDADE dos medicamentos. Os produtos sem identificação do lote e da validade custaram ao SUS R\$ 1.217.642,95.

Mais grave que o dano financeiro, é o fato de que 73% desse valor diz respeito a medicamentos ONCOLÓGICOS. Se não bastasse a afronta às exigências da ANVISA, restou comprovado que não existem documentos nem registros que permitam afirmar que os produtos foram entregues. Lembrando que sem o NÚMERO DO LOTE é impossível rastrear o paradeiro desses produtos. A seguir, o número das Notas Fiscais com indicação da data de emissão e valor total da nota, destacando os medicamentos de destinação oncológica:

- 4932, de 15/04/13, no valor de R\$ 134.515,86;
- 4961, de 18/04/13, no valor de R\$ 6.451,60, sem comprovação de entrega;
- 5015, de 26/04/13, no valor de R\$ 560,30, sem comprovação de entrega;
- 5158, de 09/05/13, no valor de R\$ 637,50, sem comprovação de entrega;
- 5159, de 09/05/13, no valor de R\$ 1.272,25, sem comprovação de entrega;
- 5160, de 09/05/13, no valor de R\$ 1.862,00, sem comprovação de entrega;
- 5161, de 09/05/13, no valor de R\$ 558.874,80, oncológico e sem comprovação de entrega;
- 5162, de 09/05/13, no valor de R\$ 72.960,00, sem comprovação de entrega;
- 5163, de 09/05/13, no valor de R\$ 130.324,50, oncológico e sem comprovação de entrega;
- 5164, de 09/05/13, no valor de R\$ 347,92, sem comprovação de entrega;
- 5165, de 09/05/13, no valor de R\$ 45.327,20, oncológico e sem comprovação de entrega;
- 5166, de 09/05/13, no valor de R\$ 1.493,75, sem comprovação de entrega;
- 5167, de 09/05/13, no valor de R\$ 13.178,88, sem comprovação de entrega;
- 5168, de 09/05/13, no valor de R\$ 6.005,78, sem comprovação de entrega;
- 5169, de 09/05/13, no valor de R\$ 120,75, sem comprovação de entrega;
- 5170, de 09/05/13, no valor de R\$ 163.316,40, oncológico e sem comprovação de entrega;
- 5171, de 09/05/13, no valor de R\$ 282,00, sem comprovação de entrega;
- 5172, de 09/05/13, no valor de R\$ 22,46, sem comprovação de entrega;
- 5173, de 09/05/13, no valor de R\$ 80.089,00, sem comprovação de entrega.

Assinatura SNA/MS





# SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS

## MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS



### Relatório

No caso dos medicamentos oncológicos, além da NÃO comprovação da entrega dos medicamentos, as Notas Fiscais não exibem o NOME DA EMPRESA que teria transportado os produtos e, ainda, NÃO exibem o carimbo da Fazenda Estadual com o registro de passagem da mercadoria por Posto Fiscal da Receita Estadual na saída do Estado de Goiás ou na entrada no Estado do Tocantins.

Apesar da ausência de registro de entrega dos produtos todas as Notas Fiscais estão declaradas recebidas, contudo, não consta do "alesto" a data em que os servidores teriam recebido os produtos.

Quem declara nas Notas Fiscais que os medicamentos foram recebidos é Joyce Maria Ribeiro da Silva, Assistente de Serviços de Saúde, Matrícula 11138335-1, CPF 006.352.171-71; Valério Ricardo Monteiro Guimarães, Assistente Administrativo, matrícula 1164350-1, CPF 032.694.441-92 e Monalício Alves Almeida, Assessor Direto FAZ-7, matrícula 8993076, CPF 016.155.171-32.

A não entrega dos medicamentos, além do dano financeiro, causou um dano social irreparável aos usuários do SUS. Muitos, no caso dos medicamentos oncológicos, certamente, tiveram o estado de saúde agravado ou até morreram por falta dessa medicação.

**Fonte da Evidência:** Notas Fiscais.

**Conformidade:** Não Conforme

**Justificativa:** - Justificativas de Cristiana Carlos de Oliveira Rosa:

Notificada por meio do Ofício nº 118/2016/SEAUD/DENASUS/MS/PI, de 28 de abril de 2016, encaminhado para o endereço indicado na base de dados do SISAUD/SUS. A Notificação foi recebida dia 05/05/2016, conforme Aviso de Recebimento assinado por Paulo Alves da Silva, RG Nº 2807393, contudo, até a conclusão do Relatório a Notificada não havia apresentado justificativas.

- Justificativas de Joyce Maria Ribeiro da Silva Vieira:

Justificativas inseridas na Constatação 379995.

- Justificativas de Monalício Alves Almeida:

Justificativas inseridas na Constatação 379995.

- Justificativas de Ricardo de Almeida Rosa:

Apesar de Notificado por meio do Ofício 122/2016/SEAUD/DENASUS/MS/PI, de 28 de abril de 2016, encaminhado para o endereço indicado na base de dados do SISAUD/SUS, cuja AR exibe o recebimento por Paulo Alves da Silva, em 05/05/2016, RG 2807393, o Notificado até a conclusão do Relatório não tinha apresentado Justificativas.

- Justificativas de Valério Ricardo Monteiro Guimarães:

Apesar de Notificado por meio do Ofício nº 123/2016/SEAUD/DENASUS/MS/PI, de 28 de abril de 2016, encaminhado para o endereço indicado na base de dados do SISAUD/SUS, a Notificação foi devolvida pelos Correios como a alegação de que o endereço não foi localizado.

Notificado posteriormente por meio do Edital nº 30, publicado no DOU nº 124, de 30 de junho de 2016, página 162, até a conclusão do Relatório o Notificado não havia apresentado justificativas.

**Análise da Justificativa:** - Análise da Justificativa de Cristiana Carlos de Oliveira Rosa:

Como não houve manifestação formal da Notificada entendemos que faltam elementos que permitam a manifestação da Equipe de Auditoria acerca de acatamento ou não de Justificativas.

- Análise das Justificativas de Joyce Maria Ribeiro da Silva Vieira:

Análise das Justificativas inseridas na Constatação 379995.

- Análise das Justificativas de Monalício Alves Almeida:

Análise inserida na Constatação 379995.

- Análise das Justificativas de Ricardo de Almeida Rosa:

*Assinatura*





SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS  
MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS



Relatório

Não há justificativas a analisar.

- Análise das Justificativas de Valério Ricardo Monteiro Guimarães:

Não há Justificativas a analisar.

**Acatamento da Justificativa:** Não

**Responsável(eis)**

| Nome                                | CPF/CNPJ       |
|-------------------------------------|----------------|
| CRISTIANA CARLOS DE OLIVEIRA ROSA   | 712.923.141-68 |
| JOYCE MARIA RIBEIRO DA SILVA VIEIRA | 006.352.171-71 |
| MONALÍCIO ALVES ALMEIDA             | 016.156.171-32 |
| RICARDO DE ALMEIDA ROSA             | 838.286.991-20 |
| VALERIO RICARDO MONTEIRO GUIMARAES  | 032.694.441-92 |

**Recomendação:** - determinar que os produtos constantes das Notas Fiscais só sejam declarados recebidos depois de compatibilizada com a Ordem de Fornecimento ou documento equivalente, quanto ao nome do produto, lote, validade, quantidade, valor unitário e unidade de medida, evitando o recebimento de produtos incompatíveis com os descritos no procedimento de compra, na forma prevista nos incisos e §§ do art. 63 da Lei 4.320, combinado com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Portaria/ANVISA/Nº 802, de 8 de outubro de 98, alterado pelo art. 1º da RDC Nº 320, de 22/11/2002;

**Destinatários da Recomendação**

| Nome                                      | CPF/CNPJ           |
|---|--------------------|
| SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE DO TOCANTINS | 25.053.117/0001-64 |

**Grupo:** Controles Internos

**Constatação Nº:** 385868

**Subgrupo:** Processo

**Item:** Documentação/Registros

**Constatação:** Em verificação física junto aos Arquivos do Estoque Regulador não foram localizadas as Notas Fiscais citadas na constatação 379996, o que, aliada a outras constatações já citadas, constitui elemento de convicção a apontar que os produtos não foram entregues.

**Evidência:** O Estoque Regulador como instância administrativa da SESAU responsável por receber, armazenar e distribuir os medicamentos e materiais médico hospitalares adquiridos pela Secretaria, tem a obrigação de manter em arquivo uma via das Notas Fiscais dos produtos entregues, com a respectiva declaração de recebimento (por pelo menos três servidores formalmente designados), além de registrar na Nota Fiscal a data de lançamento de entrada dos produtos no Sistema de Controle. Devem ser arquivados junto com a Nota Fiscal, cópia da Nota de Empenho e um exemplar do Relatório de Entrada emitido pelo Sistema de Controle com a relação dos produtos identificando: data da entrada, nome do produto, marca, lote, validade e quantidade dos produtos lançados no sistema de controle.

Após a certificação da INEXISTÊNCIA de registros de entrada dos produtos no Sistema de Controle, decidiu-se por proceder verificação in loco com o objetivo de localizar a via das Notas Fiscais arquivada junto ao Estoque Regulador.

Autorizados formalmente pela Direção do Estoque Regulador, promoveu-se a busca física em 100% (cem) por cento das Notas Fiscais arquivadas no setor, com foco para as Notas Fiscais emitidas pela Empresa DOSE no exercício de 2013. Ao final da verificação in loco, restou comprovado que as Notas Fiscais NÃO EXISTEM nos arquivos do Estoque Regulador, ficando afastada a possível alegação de suposta falha nos registros do Sistema de Controle, uma vez que, sequer, as Notas Fiscais passaram pelo Estoque Regular, tampouco os medicamentos e materiais médicos hospitalares nelas citados. A verificação in loco ocorreu nos dias 29 e 30 de julho de 2015, logo após a conclusão da análise dos processos com indicativo de não entrega dos produtos.

Assim, a solidez das provas constitui elemento de convicção a apontar que NÃO EXISTIU movimentação das mercadorias entre a Empresa DOSE e o Estoque Regulador dos produtos de que tratam as Notas Fiscais citadas na Constatação

Assinado: 9/14/15





**SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS**  
**MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS**



**Relatório**

379996, sendo lícito afirmar que SÓ HOUVE movimentação de Notas Fiscais e o consequente pagamento das mesmas por parte dos Dirigentes de Secretaria.

Em depoimento prestado ao MPF, na presença de Procuradores da República e da Equipe do DENASUS, os servidores do Estoque Regulador NÃO confirmaram o efetivo recebimento dos produtos e, ainda, detalharam as circunstâncias que os levaram a "atestar" as Notas Fiscais citadas na Constatação 379996.

**Fonte da Evidência:** Comunicados de Auditoria nº 16 e 17/15; MEMO/SESAU/SALE/DBM/CD/Nº 79/15, do Gerente do Estoque Regulador.

**Conformidade:** Não Conforme

**Justificativa:** - Justificativas de Ana Cláudia Lopes Gabino:

No período auditado, o Estoque Regulador não mantinha arquivo físico de entrada de notas fiscais. As notas são apensadas aos respectivos processos administrativos de compra, que tramitam no âmbito da SESAU.

Quando os produtos são cadastrados além dos dados da NF, são inseridos ainda, como informação complementar: o número do processo de despesa e o número da Nota de Empenho. Daí o motivo da auditoria não ter localizado tal arquivo.

Era mantido sim, arquivo físico de SAÍDAS contendo: protocolos manuais de envio, documentos estes não analisados pelo Corpo de Auditores.

Deste modo, ausência de arquivos físicos não são evidências de ausência de entregas.

Assim para refutar as alegações e, diante da inconsistência comprovada no Sistema de Estoque, buscou-se em outras fontes, não consideradas pela Auditoria, para tanto, utilizou-se o conceito da LOGÍSTICA REVERSA:

Segundo PIRES e MUNETTI (2000), entretanto, um conceito que está inserido dentro da Logística é o da logística reversa, que proporciona um caminho inverso de materiais, ou seja, vai do ponto de consumo ao ponto de origem.

Utilizou-se como fonte de dados:

4) Protocolos manuais de envio de produtos do estoque regulador para as Unidades Hospitalares;

5) Relatório da Movimentação do Estoque regulador, enviado em 08/11/2013, por e-mail; 6) Relatórios de Entradas dos 19 Hospitais;

Após a análise dos relatórios de Posição do Estoque em 30/06/2013 e 31/12/2013, pode-se verificar que:

O mesmo não apresenta dados dos produtos como: Lote, Número da Nota Fiscal de Entrada, produtos com quantidades inferiores a Zero, situação impossível de acontecer, pois não existe envio de produtos se eles não existem, comprova mais uma vez a entrega e demonstra falta de integridade do referido sistema;

Em 31/12/2013, o relatório se apresenta pior do que em 30/06/2013, na página 01, lá é possível diagnosticar 08 itens com quantidades em estoque negativas.

Logo, chegar a conclusões tão assertivas tendo como Base um sistema de informações, que numa análise superficial, é possível a detecção de falhas graves, comprometendo a confiabilidade das informações demonstradas nos relatórios, é prematuro e injusto.

Diante das provas apresentadas, "a convicção" em apontar que NÃO EXISTIU MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTOS não se fundamenta. Sendo lícito afirmar que as mercadorias foram entregues e encaminhadas as Unidades Hospitalares.

Sendo assim, a justificante solicita a improcedência da constatação e seu arquivamento, uma vez que existe a comprovação de entregas dos materiais e medicamentos, caso tenha necessidade de comprovação sobre tais fatos a requerida solicita ainda ouvir servidores das Unidades Hospitalares abastecidas bem como uma auditoria nos sistemas de almoxarifados das 19 (dezenove) unidades hospitalares do Estado do Tocantins.

- Justificativas de Ana Cristina Pereira Sampaio Aguiar:

Em relação ao registro das notas fiscais de entradas, conforme explanados em meios as constatações anteriormente seguem em anexo as documentações comprobatórias de que a entrega foi efetivamente feita e as unidades hospitalares abastecidas por meio dos Protocolos de Entrega.

Fazendo uma análise apurada do relatório emitida pelos nobres auditores. Vejamos, o Sistema de Controle de Estoque utilizado no Estoque Regulador tem campos que devem ser para o cadastramento de Notas Fiscais, além dos dados do documento Fiscal, o Número do Processo de Despesa e o Número de Empenho, para poder localizar a qualquer tempo as informações dos processos de aquisição de despesa, uma vez que não eram mantidos arquivos físicos de notas fiscais de entrada.





**SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS**  
**MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS**



**Relatório**

As notas Fiscais são arquivadas exclusivamente nos processos administrativos que deram origem a aquisição. 2013.3055.002012 e posteriormente no caso em tela o processo 2013.3055.002457.

Desta forma o estoque regulador não possui arquivo físico das notas fiscais de aquisição de mercadoria.

Em meio as várias inconsistências citadas nestas constatações, após a verificação da comprovação por meio documentação enviado em anexo, será verificada e tudo será esclarecido, pois nos Protocolos de Entrega constam lotes e validades dos produtos entregues nas unidades hospitalares.

O que irá confirmar a entrega de todos os materiais e medicamentos.

Portanto, requer a improcedência e o arquivamento da constatação, levando em consideração a comprovação dos recebimentos e das entregas dos materiais e medicamentos, conforme estar comprovado nos protocolos de entregas, que não foram observados por esta auditoria.

Caso não seja, este o entendimento que seja realizado uma auditoria em todos os estoques das 19 (dezenove) Unidades Hospitalares, para comprovação das entregas e das autenticidades dos protocolos citados e anexo.

- Justificativas de Cristiana Carlos de Oliveira Rosa:

Notificada por meio do Ofício nº 118/2016/SEAUD/DENASUS/MS/PI, de 28 de abril de 2016, encaminhado para o endereço indicado na base de dados do SISAUD/SUS. A Notificação foi recebida dia 05/05/2016, conforme Aviso de Recebimento assinado por Paulo alves da Silva, RG Nº 2807393, contudo, até a conclusão do Relatório a Notificada não havia apresentado justificativas.

- Justificativas de Joyce Maria Ribeiro da Silva Vieira:

Justificativas inseridas na Constatação 379995.

- Justificativas de Monalicio Alves Almeida:

Justificativas inseridas na Constatação 379995.

- Justificativas de Ricardo de Almeida Rosa:

Apesar de Notificado por meio do Ofício 122/2016/SEAUD/DENASUS/MS/PI, de 28 de abril de 2016, encaminhado para o endereço indicado na base de dados do SISAUDSUS, cuja AR exhibe o recebimento por Paulo Alves da Silva, em 05/05/2016, RG 2807393, o Notificado até a conclusão do Relatório não tinha apresentado Justificativas.

- Justificativas de Valério Ricardo Monteiro Guimarães:

Apesar de Notificado por meio do Ofício nº 123/2016/SEAUD/DENASUS/MS/PI, de 28 de abril de 2016, encaminhado para o endereço indicado na base de dados do SISAUD/SUS, a Notificação foi devolvida pelos Correios como a alegação de que o endereço não foi localizado.

Notificado posteriormente por meio do Edital nº 30, publicado no DOU nº 124, de 30 de junho de 2016, página 162, até a conclusão do Relatório o Notificado não havia apresentado justificativas.

- Justificativas de Vanda Maria Gonçalves Paiva:

Inobstante os materiais e insumos terem sido comprovadamente entregues ao Estoque Regulador, novamente os "técnicos" trazem situações hipotéticas, resumindo todas as constatações a não entrega dos materiais. Dessa forma, resta clara a intenção dos "técnicos" quando demonstram juízo de valor em praticamente todas as constatações da presente Auditoria.

Ao verificar os relatórios de cada unidade de saúde, comprovam o recebimento dos produtos.

Lembrando, que as pessoas responsáveis pelo processo de recebimento, são pessoas idôneas, capazes e responsáveis pelos seus serviços, ademais, são funcionários públicos que gozam da fé-pública até que se prove o contrário.

**Análise da Justificativa:** - Análise das Justificativas de Ana Cláudia Lopes Gabino:

A Justificante tenta impressionar com figuras linguísticas do tipo "Logística Reversa" com o intuito de confundir. Não existe logística reversa. Na verdade, faltam provas documentais, faltam evidências que permitam CERTIFICAR a existência dos produtos relacionados nas Notas Fiscais citadas na Constatação 379996. Quanto aos Protocolos Manuais tão citados pela Justificante já afirmamos que tais Protocolos não

Arquivo 834404





Relatório

registram o nome da Empresa Fornecedora do Produto, nem o número da Nota Fiscal. Ora, sem essas duas informações como identificar a origem dos produtos encaminhados aos Hospitais? Os Protocolos Manuais citam o número do lote, contudo, como dissemos anteriormente, o mesmo lote pode constar de Notas Fiscais diferentes emitidas pela mesma Empresa ou por Empresas distintas, portanto, além do número do lote era preciso que os Protocolos Manuais registrassem também o nome da empresa e da nota fiscal que deram origem aos medicamentos e materiais hospitalares distribuídos aos Hospitais.

Por fim, para dirimir quaisquer dúvidas ainda existentes descrevemos a seguir a metodologia utilizada pela Equipe de Auditoria para CERTIFICAR que não há vestígios dos medicamentos e materiais hospitalares listados nas Notas Fiscais citadas na Constatação 379996. Vejam a descrição da metodologia:

A busca por vestígios que pudessem levar à comprovação da entrega, entrada e registro no Sistema de Controle dos medicamentos e materiais hospitalares constantes das Notas Fiscais citadas na Constatação 379996 foi empreendida de várias formas.

Inicialmente verificando se as Notas Fiscais juntadas nos Processos de Pagamentos estavam lançadas no Sistema de Controle da Secretaria Estadual de Saúde. Essa verificação foi realizada pesquisando a existência do número de cada Nota Fiscal paga, com as Notas Fiscais lançadas na Base de Dados disponibilizada pela Diretoria de Tecnologia da Informação.

A Base de Dados foi requisitada ao Secretário de Estado da Saúde através do Comunicado de Auditoria nº 03, de 13/11/2014. Além do número de cada Nota Fiscal foi feita a verificação do registro de cada produto citado em cada uma das Notas, buscando pelo nome do produto, pelo lote e pela marca.

As Notas Fiscais e os produtos não localizados entre os medicamentos e materiais hospitalares inseridos na Base de Dados disponibilizada pela SESAU foram separadas para efeito de verificação física junto ao Estoque Regulador. Essa verificação física ocorreu nos dias 29 e 30 de julho de 2015.

Autorizados formalmente pela Direção do Estoque Regulador, promoveu-se a busca física referente a 100% das Notas Fiscais separadas para análise. A busca teve como parâmetro a verificação física de 100% das Notas Fiscais da Empresa DOSE arquivadas no Estoque Regulador. Ao final da verificação in loco restou comprovado que as Notas Fiscais citadas na Constatação 379996 não estavam arquivadas no Estoque Regulador. Não encontramos nem via das Notas Fiscais, nem das respectivas Notas de Empenho, nem dos Relatórios de Entrada emitidos pelo Sistema de Controle.

Concluída a busca pelos Técnicos do DENASUS, a equipe formalizou ao então Diretor do Estoque Regulador, por meio do Comunicado de Auditoria nº 16, de 27/07/2015, comprovante de registro de lançamento de entrada no Sistema de Controle de todas as Notas Fiscais emitidas pela Empresa DOSE em nome da Secretaria de Estado da Saúde pela compra de medicamentos e materiais médicos hospitalares nos exercícios de 2013 e 2014, indicando: i) nome do fornecedor; ii) data de lançamento da Nota Fiscal no Sistema de Controle; iii) descrição dos produtos lançados; iv) número do lote; v) data de validade do produto; vi) quantidade dos produtos lançados.

No prazo fixado no Comunicado de Auditoria (oito dias), o então Diretor do Estoque Regulador, Senhor Fredson Chagas de Souza, disponibilizou, em formato Excel, os arquivos solicitados.

Nas 9 (nove) páginas do Relatório com as Notas Fiscais em nome da Empresa DOSE não consta nenhuma das Notas Fiscais citadas na Constatação 379996. Planilha em anexo. Justificativa não acatada.

- Análise das Justificativas de Ana Cristina Pereira Sampalo Aguiar:

A Justificante insiste na mesma toada, falando de Protocolos de Entrega e Relatórios de Entradas nas Unidades Hospitalares. Esqueceu, contudo, de atentar para alguns detalhes:

- os Protocolos Manuais não registram o nome da Empresa que forneceu o medicamento e/ou material hospitalar. Sem essas duas informações é IMPOSSÍVEL IDENTIFICAR a origem dos medicamentos e/ou materiais hospitalares enviados aos Hospitais;

- os Protocolos de Entrega citam o número do lote, contudo, o medicamento e/ou material hospitalar de um mesmo lote pode constar de várias Notas Fiscais, bem como pode ser fornecido por várias Empresas Fornecedoras, portanto, o número do lote, sem o registro do nome da Empresa e da Nota Fiscal que deu origem aos produtos não PERMITE CERTIFICAR sua origem.





**SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS**  
**MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS**



**Relatório**

Por outro lado, a Justificante juntou Relatórios de Entradas nas Unidades Hospitalares, entretanto, não teve a iniciativa (ou fez de propósito) de verificar se nos referidos Relatórios constavam as Notas Fiscais citadas na Constatção 379996, ou seja, as Notas Fiscais não localizadas pela Auditoria. Pois bem, nos Relatórios de Entradas nas Unidades Hospitalares não consta o número de nenhuma das Notas Fiscais da Empresa DOSE citadas na referida Constatção.

Por fim, para dirimir quaisquer dúvidas ainda existentes descrevemos a seguir a metodologia utilizada pela Equipe de Auditoria para CERTIFICAR que não há vestígios dos medicamentos e materiais hospitalares listados nas Notas Fiscais citadas na Constatção 379996. Vejam a descrição da metodologia:

A busca por vestígios que pudessem levar à comprovação da entrega, entrada e registro no Sistema de Controle dos medicamentos e materiais hospitalares constantes das Notas Fiscais citadas na Constatção 379996 foi empreendida de várias formas.

Inicialmente verificando se as Notas Fiscais juntadas nos Processos de Pagamentos estavam lançadas no Sistema de Controle da Secretaria Estadual de Saúde. Essa verificação foi realizada pesquisando a existência do número de cada Nota Fiscal paga, com as Notas Fiscais lançadas na Base de Dados disponibilizada pela Diretoria de Tecnologia da Informação.

A Base de Dados foi requisitada ao Secretário de Estado da Saúde através do Comunicado de Auditoria nº 03, de 13/11/2014. Além do número de cada Nota Fiscal foi feita a verificação do registro de cada produto citado em cada uma das Notas, buscando pelo nome do produto, pelo lote e pela marca.

As Notas Fiscais e os produtos não localizados entre os medicamentos e materiais hospitalares inseridos na Base de Dados disponibilizada pela SESAU foram separadas para efeito de verificação física junto ao Estoque Regulador. Essa verificação física ocorreu nos dias 29 e 30 de julho de 2015.

Autorizados formalmente pela Direção do Estoque Regulador, promoveu-se a busca física referente a 100% das Notas Fiscais separadas para análise. A busca teve como parâmetro a verificação física de 100% das Notas Fiscais da Empresa DOSE arquivadas no Estoque Regulador. Ao final da verificação in loco restou comprovado que as Notas Fiscais citadas na Constatção 379996 não estavam arquivadas no Estoque Regulador. Não encontramos nem via das Notas Fiscais, nem das respectivas Notas de Empenho, nem dos Relatórios de Entrada emitidos pelo Sistema de Controle.

Concluída a busca pelos Técnicos do DENASUS, a equipe formalizou ao então Diretor do Estoque Regulador, por meio do Comunicado de Auditoria nº 16, de 27/07/2015, comprovante de registro de lançamento de entrada no Sistema de Controle de todas as Notas Fiscais emitidas pela Empresa DOSE em nome da Secretaria de Estado da Saúde pela compra de medicamentos e materiais médicos hospitalares nos exercícios de 2013 e 2014, indicando: i) nome do fornecedor; ii) data de lançamento da Nota Fiscal no Sistema de Controle; iii) descrição dos produtos lançados; iv) número do lote; v) data de validade do produto; vi) quantidade dos produtos lançados.

No prazo fixado no Comunicado de Auditoria (oito dias), o então Diretor do Estoque Regulador, Senhor Fredson Chagas de Souza, disponibilizou, em formato Excel, os arquivos solicitados.

Nas 9 (nove) páginas do Relatório com as Notas Fiscais em nome da Empresa DOSE não consta nenhuma das Notas Fiscais citadas na Constatção 379996. Planilha em anexo. Justificativa não acatada.

- Análise da Justificativa de Cristiana Carlos de Oliveira Rosa:

Como não houve manifestação formal da Notificada entendemos que faltam elementos que permitam a manifestação da Equipe de Auditoria acerca de acatamento ou não de Justificativas.

- Análise das Justificativas de Joyce Maria Ribeiro da Silva Vieira:

Análise das Justificativas inseridas na Constatção 379995.

- Análise das Justificativas de Monalicio Alves Almeida:

Análise inserida na Constatção 379995.

- Análise das Justificativas de Ricardo de Almeida Rosa:





**SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS**  
**MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS**



**Relatório**

Não há justificativas a analisar.

- Análise das Justificativas de Valério Ricardo Monteiro Guimarães:

Não há Justificativas a analisar.

- Análise das Justificativas de Vanda Maria Gonçalves Paiva:

Na falta de argumentos e documentos capazes de modificar as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, a Justificante parte para o ataque aos Técnicos do DENASUS na tentativa de desqualificar o trabalho da Auditoria e confundir as Autoridades.

E para dirimir quaisquer dúvidas ainda existentes por parte da Justificante, descrevemos a seguir a metodologia utilizada pela Equipe de Auditoria para CERTIFICAR que não há vestígios dos medicamentos e materiais hospitalares listados nas Notas Fiscais citadas na Constatação 379996. Vejam a descrição da metodologia:

A busca por vestígios que pudessem levar à comprovação da entrega, entrada e registro no Sistema de Controle dos medicamentos e materiais hospitalares constantes das Notas Fiscais citadas na Constatação 379996 foi empreendida de várias formas.

Inicialmente verificando se as Notas Fiscais juntadas nos Processos de Pagamentos estavam lançadas no Sistema de Controle da Secretaria Estadual de Saúde. Essa verificação foi realizada pesquisando a existência do número de cada Nota Fiscal paga, com as Notas Fiscais lançadas na Base de Dados disponibilizada pela Diretoria de Tecnologia da Informação.

A Base de Dados foi requisitada ao Secretário de Estado da Saúde através do Comunicado de Auditoria nº 03, de 13/11/2014. Além do número de cada Nota Fiscal foi feita a verificação do registro de cada produto citado em cada uma das Notas, buscando pelo nome do produto, pelo lote e pela marca.

As Notas Fiscais e os produtos não localizados entre os medicamentos e materiais hospitalares inseridos na Base de Dados disponibilizada pela SESAU foram separadas para efeito de verificação física junto ao Estoque Regulador. Essa verificação física ocorreu nos dias 29 e 30 de julho de 2015.

Autorizados formalmente pela Direção do Estoque Regulador, promoveu-se a busca física referente a 100% das Notas Fiscais separadas para análise. A busca teve como parâmetro a verificação física de 100% das Notas Fiscais da Empresa DOSE arquivadas no Estoque Regulador. Ao final da verificação in loco restou comprovado que as Notas Fiscais citadas na Constatação 379996 não estavam arquivadas no Estoque Regulador. Não encontramos nem via das Notas Fiscais, nem das respectivas Notas de Empenho, nem dos Relatórios de Entrada emitidos pelo Sistema de Controle.

Concluída a busca pelos Técnicos do DENASUS, a equipe formalizou ao então Diretor do Estoque Regulador, por meio do Comunicado de Auditoria nº 16, de 27/07/2015, comprovante de registro de lançamento de entrada no Sistema de Controle de todas as Notas Fiscais emitidas pela Empresa DOSE em nome da Secretaria de Estado da Saúde pela compra de medicamentos e materiais médicos hospitalares nos exercícios de 2013 e 2014, indicando; i) nome do fornecedor; ii) data de lançamento da Nota Fiscal no Sistema de Controle; iii) descrição dos produtos lançados; iv) número do lote; v) data de validade do produto; vi) quantidade dos produtos lançados.

No prazo fixado no Comunicado de Auditoria (oito dias), o então Diretor do Estoque Regulador, Senhor Fredson Chagas de Souza, disponibilizou, em formato Excel, os arquivos solicitados. A resposta ao Comunicado de Auditoria nº 16 confirmou a inexistência das Notas Fiscais não localizadas pelos Técnicos do DENASUS.

Nas 9 (nove) páginas do Relatório com as Notas Fiscais em nome da Empresa DOSE não consta nenhuma das Notas Fiscais citadas na Constatação 379996. Veja Planilha em Anexo, Justificativa não acatada.

**Acatamento da Justificativa:** Não

**Responsável(ais)**

| Nome                     | CPF/CNPJ       |
|--------------------------|----------------|
| ANA CLAUDIA LOPES GABINO | 758.436.921-91 |





**SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS**  
**MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS**



**Relatório**

|                                     |                |
|-------------------------------------|----------------|
| ANA CRISTINA PEREIRA SAMPAIO AQUIAR | 995.944.121-04 |
| CRISTINA CAVALOS DE OLIVEIRA ROSA   |                |
| JOYCE MARIA RIBEIRO DA SILVA VIEIRA | 006.352.171-71 |
| MONALICIO ALVES ALMEIDA             | 016.156.171-32 |
| RICARDO DE ALMEIDA ROSA             | 838.286.991-20 |
| VALERIO RICARDO MONTEIRO GUIMARAES  | 032.694.441-92 |
| VANDA MARIA GONCALVES PAIVA         | 544.042.239-00 |

**Recomendação:** - instaurar procedimento administrativo disciplinar no sentido de apurar responsabilidades de quem tiver dado causa às irregularidades apontadas neste Relatório, na forma do disposto no artigo 2º do Decreto Estadual nº 4.733/13, combinado com os incisos e §§ dos artigos 166,167, 168, 169 e 170 da Lei Estadual nº 1.818/07 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins;

**Destinatários da Recomendação**

|   |                    |
|---|--------------------|
| Nome                                      | CPF/CNPJ           |
| SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE DO TOCANTINS | 25.053.117/0001-64 |

**Recomendação:** - cumprir as exigências do § 8º do art. 15 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, confiando a uma comissão de pelo menos 3 (três) membros o recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite;

**Destinatários da Recomendação**

|   |                    |
|---|--------------------|
| Nome                                      | CPF/CNPJ           |
| SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO TOCANTINS | 25.053.117/0001-64 |

**Recomendação:** - determinar que todos os bens e materiais adquiridos só ingressem na Secretaria Municipal de Saúde através do Almoxarifado Central/Estoque Regulador, na forma prevista nos Termos de Referência dos Procedimentos Licitatórios e nos Contratos firmados com os fornecedores, respeitando as condições previstas no art. 63 da Lei 4.320/64, combinado com as exigências do § 8º do art. 15 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores;

**Destinatários da Recomendação**

|   |                    |
|---|--------------------|
| Nome                                      | CPF/CNPJ           |
| SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE DO TOCANTINS | 25.053.117/0001-64 |

**Recomendação:** - determinar que apenas servidores oficialmente lotados no almoxarifado central/Estoque Regulador, declarem nas Notas Fiscais o recebimento dos bens e materiais adquiridos pela Secretaria de Saúde, considerando que essa Declaração representa a fase de liquidação da despesa prevista no art. 63 da Lei 4.320/64, combinado com as exigências do § 8º do art. 15 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores;

**Destinatários da Recomendação**

|   |                    |
|---|--------------------|
| Nome                                      | CPF/CNPJ           |
| SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE DO TOCANTINS | 25.053.117/0001-64 |

**VI - CADASTRO DA NOTIFICAÇÃO**

**Origem:** SEAUD/PI **Data:** 29/07/2016  
**Ofício Nº:** 0360 **Data:** 11/07/2016 **AR Nº:** AR420427289JS  
**Data de Envio do AR:** 12/07/2016 **Data de Recebimento do AR:** 19/07/2016  
**Recebido do AR:** Alvaro Messias S Correa  
**Doc. Reiterado/Prorrogado:** Ofício 0120

Acesso S/Sign





**SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS**  
**MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS**



**Relatório**

Data Reitera: 28/04/2016

**NOTIFICADOS - PESSOA FÍSICA**

| CPF:           | Nome:                               | Cargo:                         | Início:    | Término: |
|----------------|-------------------------------------|--------------------------------|------------|----------|
| 006.352.171-71 | JOYCE MARIA RIBEIRO DA SILVA VIEIRA | ASSISTENTE DE SERVIÇO DE SAÚDE | 11/04/2013 |          |

Origem: SEAUD/PI Data: 28/06/2016

Ofício Nº: 0330 Data: 08/06/2016 AR Nº: AR370513274JS

Data de Envio do AR: 09/06/2016 Data de Recebimento do AR: 20/06/2016

Recebido do AR: Raimundo Filho

Doc. Reiterado/Prorrogado: Ofício 0119

Data Reitera: 28/04/2016

**NOTIFICADOS - PESSOA FÍSICA**

| CPF:           | Nome:                       | Cargo:                            | Início:    | Término:   |
|----------------|-----------------------------|-----------------------------------|------------|------------|
| 223.618.471-91 | JOSE WILSON SIQUEIRA CAMPOS | GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS | 01/01/2011 | 31/03/2014 |

Origem: SEAUD/PI Data: 24/05/2016

Ofício Nº: 0303 Data: 24/05/2016 AR Nº: AR356397952JS

Data de Envio do AR: 24/05/2016 Data de Recebimento do AR: 01/06/2016

Recebido do AR: Maria Ivone Santos

Doc. Reiterado/Prorrogado: Ofício 0117

Data Reitera: 28/04/2016

**NOTIFICADOS - PESSOA FÍSICA**

| CPF:           | Nome:                               | Cargo:   | Início:    | Término:   |
|----------------|-------------------------------------|--|------------|------------|
| 985.944.191-04 | ANA CRISTINA PEREIRA SAMPAIO AGUIAR | DIRETORA DO DPTº DE SIST. DE ABAST. HOSPITALAR | 28/08/2013 | 01/01/2015 |

Origem: SEAUD/PI Data: 24/05/2016

Ofício Nº: 0304 Data: 24/05/2016 AR Nº: AR358957500JS

Data de Envio do AR: 25/05/2016 Data de Recebimento do AR: 08/06/2016

Recebido do AR: Zilmair Brasil

Doc. Reiterado/Prorrogado: Ofício 0124

Data Reitera: 28/04/2016

**NOTIFICADOS - PESSOA FÍSICA**

| CPF:           | Nome:                       | Cargo:                       | Início:    | Término:   |
|----------------|-----------------------------|------------------------------|------------|------------|
| 544.042.239-00 | VANDA MARIA GONCALVES PAIVA | SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAÚDE | 09/10/2012 | 26/05/2014 |

Origem: SEAUD/PI Data: 28/04/2016

Ofício Nº: 0122 Data: 28/04/2016 AR Nº: AR324919564JS

Data de Envio do AR: 02/05/2016 Data de Recebimento do AR: 05/05/2016

Recebido do AR: Paulo Alves da Silva

**NOTIFICADOS - PESSOA FÍSICA**

| CPF: | Nome: | Cargo: | Início: | Término: |
|------|-------|--------|---------|----------|
|      |       |        |         |          |

Gerado em: 26/09/2016 - 10:07:48

Página 77 de 94

Fonte: Sisaud0101

Articulação homologada e encerrada em: 26/09/2016 13:16:38 por Iza Maria Rezende de Queiroz  
 Arquivado em: 26/09/2016 13:39:44 por Carlos Eduardo Lima Brito

Auditoria nº  
15483





**SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS**  
**MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS**



**Relatório**

838.286.991-20      RICARDO DE ALMEIDA ROSA      SÓCIO DA EMPRESA 23/04/2012  
 DOSE

**Origem:** SEAUD/PI      **Data:** 28/04/2016  
**Ofício Nº:** 0124      **Data:** 28/04/2016      **AR Nº:** AR324919581JS  
**Data de Envio do AR:** 02/05/2016      **Data de Recebimento do AR:** 06/05/2016  
**Recebedor do AR:** Josivan Pires Magalhães

**NOTIFICADOS - PESSOA FÍSICA**

| CPF:           | Nome:                       | Cargo:                       | Início:    | Término:   |
|----------------|-----------------------------|------------------------------|------------|------------|
| 544.042.239-00 | VANDA MARIA GONCALVES PAIVA | SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAÚDE | 09/10/2012 | 26/05/2014 |

**Observações:** Solicitou prorrogação de prazo por meio de seu Advogado Edmilson Domingos Sousa Junior OAB/TO 2304

**Origem:** SEAUD/PI      **Data:** 28/04/2016  
**Ofício Nº:** 0123      **Data:** 28/04/2016      **AR Nº:** AR324919578JS  
**Data de Envio do AR:** 02/05/2016      **Data de Recebimento do AR:** 11/05/2016  
**Recebedor do AR:** Lilmar Brasil

**NOTIFICADOS - PESSOA FÍSICA**

| CPF:           | Nome:                              | Cargo:                    | Início:    | Término: |
|----------------|------------------------------------|---------------------------|------------|----------|
| 032.694.441-92 | VALERIO RICARDO MONTEIRO GUIMARAES | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO | 20/05/2011 |          |

**Observações:** Em virtude da demora na devolução do AR pelos CORREIOS foi efetuada a Notificação por edital publicado no DOU nº 124, seção 3 do dia 30/06/2016.

**Origem:** SEAUD/PI      **Data:** 28/04/2016  
**Ofício Nº:** 0121      **Data:** 28/04/2016      **AR Nº:** AR324919555JS  
**Data de Envio do AR:** 02/05/2016      **Data de Recebimento do AR:** 06/05/2016  
**Recebedor do AR:** Manoel Gomes

**NOTIFICADOS - PESSOA FÍSICA**

| CPF:           | Nome:                   | Cargo:            | Início:    | Término: |
|----------------|-------------------------|-------------------|------------|----------|
| 016.156.171-32 | MONALICIO ALVES ALMEIDA | ASSISTENTE DIRETO | 25/09/2013 |          |

**Origem:** SEAUD/PI      **Data:** 28/04/2016  
**Ofício Nº:** 0120      **Data:** 28/04/2016      **AR Nº:** Devolvido pelos CORREIOS  
**Data de Envio do AR:** 06/05/2016      **Data de Recebimento do AR:** 19/05/2016  
**Recebedor do AR:** Notificado por Edital DOU nº 95, Seção 3

**NOTIFICADOS - PESSOA FÍSICA**

| CPF:           | Nome:                               | Cargo:                      | Início:       | Término: |
|----------------|-------------------------------------|-----------------------------|---------------|----------|
| 006.352.171-71 | JOYCE MARIA RIBEIRO DA SILVA VIEIRA | ASSISTENTE SERVIÇO DE SAÚDE | DE 11/04/2013 |          |

**Observações:** Mudou de endereço

**Origem:** SEAUD/PI      **Data:** 28/04/2016  
**Ofício Nº:** 0119      **Data:** 28/04/2016      **AR Nº:** AR324919533JS  
**Data de Envio do AR:** 02/05/2016      **Data de Recebimento do AR:** 06/05/2016  
**Recebedor do AR:** Edimarcos José

Arquivo 9/04/16



**SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS**  
**MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS**  
**Relatório**



**NOTIFICADOS - PESSOA FÍSICA**

| CPF:           | Nome:                       | Cargo:                            | Início:    | Término:   |
|----------------|-----------------------------|-----------------------------------|------------|------------|
| 223.618.471-91 | JOSE WILSON SIQUEIRA CAMPOS | GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS | 01/01/2011 | 31/03/2014 |

Origem: SEAUD/PI Data: 28/04/2016  
 Ofício Nº: 0118 Data: 28/04/2016 AR Nº: AR324919520JS  
 Data de Envio do AR: 02/05/2016 Data de Recebimento do AR: 05/05/2016  
 Recebedor do AR: Paulo Alves Silva

**NOTIFICADOS - PESSOA FÍSICA**

| CPF:           | Nome:                             | Cargo:                               | Início:    | Término: |
|----------------|-----------------------------------|--------------------------------------|------------|----------|
| 712.923.141-68 | CRISTIANA CARLOS DE OLIVEIRA ROSA | SÓCIA ADMINISTRADORA DA EMPRESA DOSE | 12/04/2012 |          |

Origem: SEAUD/PI Data: 28/04/2016  
 Ofício Nº: 0117 Data: 28/04/2016 AR Nº: AR324919516JS  
 Data de Envio do AR: 02/05/2016 Data de Recebimento do AR: 10/05/2016  
 Recebedor do AR: Maria Ivone santos

**NOTIFICADOS - PESSOA FÍSICA**

| CPF:           | Nome:                               | Cargo:   | Início:    | Término:   |
|----------------|-------------------------------------|--|------------|------------|
| 985.944.191-04 | ANA CRISTINA PEREIRA SAMPAIO AGUIAR | DIRETORA DO DPTº DE SIST. DE ABAST. HOSPITALAR | 26/08/2013 | 01/01/2015 |

**Observações:** Solicitou prorrogação de prazo por meio de seu Advogado Edmilson Domingos Sousa Junior OAB/TO 2304

Origem: SEAUD/PI Data: 28/04/2016  
 Ofício Nº: 0116 Data: 28/04/2016 AR Nº: AR324919502JS  
 Data de Envio do AR: 24/05/2016 Data de Recebimento do AR: 24/05/2016  
 Recebedor do AR: Maria Timotia R Cunha

**NOTIFICADOS - PESSOA FÍSICA**

| CPF:           | Nome:                    | Cargo:   | Início:    | Término:   |
|----------------|--------------------------|--|------------|------------|
| 758.436.921-91 | ANA CLAUDIA LOPES GABINO | DIRETORA DO DEPTO DE APOIO À GESTÃO HOSPITALAR | 00/04/2013 | 11/07/2013 |

**VII - REGISTRO FINAL SOBRE A NOTIFICAÇÃO**

Visando assegurar o contraditório, conforme determina o inciso LV do art. 5º da Constituição da República, artigo 10 do Decreto nº 1.651/95, bem como a Portaria GM/MS nº 743, de 18/04/2012, foi oferecido prazo para conhecimento e apresentação de justificativas aos responsáveis pelos atos de não conformidades registradas no Relatório, cuja Notificação foi efetuada por meio dos Ofícios constantes do item "Cadastro de Notificação". Valério Ricardo Monteiro Guimarães, foi devidamente notificado inclusive por Edital, tendo em vista não ter sido localizado no endereço disponível no SISAUDSUS. Mesmo assim não apresentou Justificativas. Já Cristiana Carlos de Oliveira Rosa e Ricardo de Almeida Rosa, apesar de oficialmente notificados e com AR devidamente recebida, até a conclusão do Relatório não haviam apresentado justificativas.





## VIII - CONCLUSÃO

O resultado da análise nos documentos que constituem o Processo SESAU 2013 3055 2457 referentes a pagamentos em nome da Empresa DOSE – Produtos e Medicamentos Hospitalares Ltda, bem como dos registros de entrada e saída dos produtos nos estoques e, ainda, da verificação física dos arquivos do Estoque Regulador com o objetivo de localizar documentos como notas fiscais e relatórios de lançamento dos produtos citados nas notas fiscais da Empresa DOSE inerentes ao referido processo, **permite concluir que:**

- a) - em afronta ao inciso XXI do art. 37 da Constituição da República, combinado com os princípios básicos da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores e com os Decretos 3.555/2000, 5.450/2005 e 5.504/2005, bem como em desrespeito a Lei 4.320/64, dirigentes da Secretaria de Estado da Saúde operacionalizaram compras no valor total de R\$ 3.219.900,14 (três milhões, duzentos e dezenove mil, novecentos reais, quatorze centavos), junto à Empresa DOSE – Produtos e Medicamentos Hospitalares Ltda, sem licitação, sem formalização de contrato e sem prévio empenho;
- b) - as compras foram realizadas por Reconhecimento de Despesas/RD. O Reconhecimento de Despesa utilizado pela Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins é diferente do Reconhecimento de Dívidas previsto no art. 37 da Lei 4.320/64 para os quais o orçamento respectivo deve consignar crédito próprio após o encerramento do exercício correspondente;
- c) - a cronologia dos documentos caracteriza que a condução do processo SESAU 2013 3055 2457 não passou de uma “simulação” com o objetivo de criar as condições exigidas na legislação, e assim, beneficiar a Empresa DOSE (Constatação 379991);
- d) - o Mapa de Cotações às fls. 442/443 e 530/532, emitido sem data e sem assinatura do responsável por sua elaboração, não passou de artifício para criar as condições exigidas na legislação e assim beneficiar a Empresa DOSE como suposta “vencedora” de 100% dos 201 (duzentos e um) itens de medicamentos e materiais médico-hospitalares, apesar de constar do processo “propostas” em nome de 11 (onze) empresas (Constatação 379993);
- e) - não há registros de entrada e saída dos produtos nos estoques, nem documentos que permitam CERTIFICAR a efetiva entrega à Secretaria Estadual de Saúde dos 201 produtos listados nas Notas Fiscais emitidas pela Empresa DOSE e citadas na Constatação 379996;
- f) - os produtos sem comprovação da efetiva entrega nos estoques totalizaram R\$ 2.902.379,10 (dois milhões, novecentos e dois mil, trezentos e setenta e nove reais, dez centavos), dos quais R\$ 1.369.178,90 (um milhão, trezentos e sessenta e nove mil, cento e setenta e oito reais, noventa centavos) são medicamentos ONCOLÓGICOS, sendo lícito concluir que além do dano financeiro causado ao erário, a não entrega dos produtos gerou um dano social irreparável aos usuários do SUS que deixaram de se beneficiar desses medicamentos, em especial, no caso de medicamentos oncológicos que seriam destinados a portadores de câncer. Muitos, certamente, até morreram por falta dessa medicação (Constatações 379995 e 379996);
- g) - as Notas Fiscais sem comprovação de entrega dos produtos foram declaradas recebidas por Ana Cláudia Lopes Gabino, Diretora do Departamento de Apoio à Gestão Hospitalar, Ana Cristina Pereira Sampaio Aguiar, Diretora do Sistema de Abastecimento, Valério Ricardo Monteiro Guimarães, Monalício Alves Almeida e Joyce Maria Ribeiro da Silva Vieira. Em oitivas perante a Controladoria Geral do Estado e ao Ministério Público Federal os servidores não confirmaram o efetivo recebimento dos produtos listados nas Notas Fiscais sem comprovação de entrega;
- h) - os “Protocolos de Entrega”, documentos emitidos pelo Estoque Regulador quando da remessa de produtos para os Hospitais e citados pelos Dirigentes da SESAU como sendo comprovantes de entrega dos produtos, NÃO REGISTRAM o número da Nota Fiscal, NEM o nome da Empresa que teria fornecido os produtos, logo, NÃO PODEM ser utilizados como documentos de comprovação de entrega dos produtos não localizados pelos Técnicos do DENASUS, tendo em vista que SEM o registro do número da Nota Fiscal e SEM o nome da Empresa Fornecedora É IMPOSSÍVEL CERTIFICAR de que Empresa e de que Nota Fiscal se originaram os produtos listados nos referidos “Protocolos de Entrega”;
- i) - apenas o registro do nome do produto (medicamento e/ou material) e do número do lote, NÃO PERMITE IDENTIFICAR a origem do produto, ou seja, qual foi a Empresa fornecedora, uma vez que não comprova a existência das Notas Fiscais citadas na Constatação 379996 e que não foram localizadas pelos Técnicos do DENASUS quando da verificação física junto ao Estoque Regulador;
- j) - nos “Relatórios de Entradas de Produtos nos Hospitais”, citados pelos Dirigentes da SESAU como comprovantes de entrega dos produtos no período de 01/10/2012 a 31/05/2014, não há registro da existência de NENHUMA Nota Fiscal em nome da Empresa DOSE. Contudo, o nome da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE aparece 3.804 vezes como sendo a EMPRESA FORNECEDORA dos medicamentos e materiais médicos hospitalares distribuídos aos Hospitais, pelo que se conclui que a Secretaria de Saúde foi transformada em fornecedora/vendedora de medicamentos e materiais hospitalares para seus Estabelecimentos Hospitalares;





**SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS**  
**MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS**



**Relatório**

k) – nas 22.627 páginas que constituem os “Relatórios de Entradas de Produtos nos Hospitais” apresentados como prova da entrega de medicamentos e materiais hospitalares em 19 (dezenove) Hospitais da SESAU, entre os meses de outubro de 2012 e maio de 2014, não foi localizada nenhuma das Notas Fiscais citadas na Constatação 379996;

l) - nos “Relatórios de Entradas de Produtos nos Hospitais” a Empresa LITUCERA - LIMPEZA E ENGENHARIA, aparece como fornecedora de material hospitalar para o Hospital e Maternidade Dona Regina, Hospital de Doenças Tropicais de Araguaína, Hospital Infantil de Palmas e Hospital Regional de Porto Nacional. LITUCERA é a empresa que, há anos, mantém com a Secretaria contratos de prestação de serviços continuados como: fornecimento de alimentação, limpeza e conservação e lavagem de roupa. A LITUCERA não atua no ramo de venda de materiais médico-hospitalares;

m) - a Empresa LITUCERA aparece fornecendo seringas descartáveis de 20ml; agulha descartável 25x7; agulha descartável 25x8; equipo macro gotas com injetor lateral, câmara flexível; touca cirúrgica, descartável; máscara cirúrgica, descartável; coletor de material perfuro cortante; hipoclorito de sódio 1%, sendo lícito concluir que o pagamento desses produtos foi inserido no pagamento dos contratos que a LITUCERA mantém com a Secretaria para o fornecimento de alimentação, lavagem de roupa, limpeza e conservação;

n) - os produtos sem registros de entrada e saída nos estoque e sem documentos que comprovem a efetiva entrega pela Empresa DOSE, representaram um prejuízo financeiro ao SUS da ordem de R\$ 2.499.035,47 (dois milhão, quatrocentos e noventa e nove mil, trinta e cinco reais, quarenta e sete centavos), pagos com recursos do Tesouro Estadual, segundo dados extraídos dos processos de pagamentos, devendo ser devolvido ao Fundo Estadual de Saúde, conforme Proposição de Devolução;

o) - a inexistência de registros que permitam comprovar as entradas e saídas de medicamentos e materiais médico-hospitalares adquiridos pela Secretaria de Estado da Saúde, não podem ser atribuídas à falta de Sistema Informatizado. Consultando os registros de pagamentos emitidos pela Secretaria de Estado da Saúde identificou-se o pagamento de R\$ 3.976.129,64 (três milhões, novecentos e setenta e seis mil, cento e vinte e nove reais, sessenta e quatro centavos), em nome da empresa DNMV Sistemas Ltda, CNPJ 06.066.387/0001-65, sendo R\$ 1.593.729,84 no exercício de 2013 e R\$ 2.383.399,80 em 2014;

p) - apesar de a Empresa DOSE ficar na cidade de Aparecida de Goiânia/GO, 74% das Notas Fiscais emitidas em nome da Secretaria de Estado da Saúde de Tocantins NÃO exibe carimbo da Secretaria da Fazenda certificando a tramitação das mercadorias, entre Goiás e Tocantins, em afronta ao inciso III, § 1º do art. 64 do Decreto Estadual nº 2.912/2006 que aprova o Regulamento do ICMS no Estado do Tocantins;

q) – apesar de a Empresa DOSE ficar no Estado de Goiás, 100% das Notas Fiscais emitidas em nome da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins não exibem o nome da Empresa que teria transportado os produtos entre a cidade de Aparecida de Goiânia/GO e Palmas/TO;

r) – em 100% das Notas Fiscais não há registro da data em que os produtos teriam sido recebidos pelos servidores que “atestaram” no verso das Notas o recebimento dos produtos;

s) – em 32% das Notas Fiscais NÃO constam o número do LOTE, nem a DATA DE VALIDADE dos produtos, em desrespeito ao disposto no art. 3º da Portaria ANVISA/Nº 802, de 8/10/1998, alterado pelo art. 1º da RDC Nº 320, de 22/11/2002. A ausência do número do LOTE impede identificar a localização e destinação do produto. Os produtos sem identificação do LOTE totalizaram R\$ 1.217.642,95, sendo que desse total R\$ 897 mil reais são medicamentos oncológicos;

t) – em verificação física junto ao Estoque Regulador nos dias 14 e 15 de novembro de 2014 e 29 e 30 de julho de 2015 não foram localizadas vias das Notas Fiscais citadas na Constatação 379996, nem exemplar do Relatório de Entrada emitido pelo Sistema de Controle quando do recebimento dos produtos, registrando data de entrada, nome do produto, marca, lote, validade e quantidade dos produtos, sendo lícito concluir que só houve movimentação de Notas Fiscais e o consequente pagamento das mesmas por parte dos Dirigentes da Secretaria de Estado da Saúde.

É o relatório.

## IX - PROPOSIÇÃO DA DEVOLUÇÃO

### 1- Prejuízo: Sim

#### 1.1- Fundo de Origem: Estadual

#### 1.1.1- Devolução p/ o Fundo: Estadual

#### 1.1.1.1- Bloco de Financiamento: Não financiado por bloco

Data Fato Gerador: 06/03/2014

Devolução Nº: 197951

Constatação Nº: 380005





**SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS**  
**MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS**  
**Relatório**



**Complemento do Bloco:** Recurso do Tesouro Estadual

**Documentos Comprobatórios:** Notas Fiscais; Programação de Desembolso; Nota de Lançamento; Nota de Empenho; Ordem Bancária.

| Documento Tipo   | Documento Nº | Motivo  | Valor        |
|--|--------------|---|--------------|
| Ordem bancária   | 3776         | Falta de registros que comprovem a efetiva entrega dos Produtos no Estoque Regulador (Almoxarifado) da Secretaria de Saúde.<br><br><b>Fundamento Legal:</b> Artigo 63 da Lei nº 4.320/64; artigo 36 do Decreto 93.872/86; artigo 34 da Portaria/GM/MS/Nº 204/2007; artigo 3º da Lei Complementar 141/12; artigo 52 da Lei 8.080/90. | 1.797.671,96 |
| Ordem bancária   | 3777         | Falta de registros que comprovem a efetiva entrega dos Produtos no Estoque Regulador (Almoxarifado) da Secretaria de Saúde.<br><br><b>Fundamento Legal:</b> Artigo 63 da Lei nº 4.320/64; artigo 36 do Decreto 93.872/86; artigo 34 da Portaria/GM/MS/Nº 204/2007; artigo 3º da Lei Complementar 141/12; artigo 52 da Lei 8.080/90. | 701.363,51   |
| <b>Total da Data do Fato Gerador: 06/03/2014</b>                 |              |   | 2.499.035,47 |
| <b>Total do Bloco de Financiamento: Não financiado por bloco</b> |              |   | 2.499.035,47 |
| <b>Total do Fundo p/ Devolução: Estadual</b>                     |              |   | 2.499.035,47 |
| <b>Total Fundo de Origem: Estadual</b>                           |              |   | 2.499.035,47 |
| <b>Total Prejuízo: Sim</b>                                       |              |   | 2.499.035,47 |
| <b>Total Geral:</b>  |              |   | 2.499.035,47 |

**Qualificação do(s) Responsável(eis)**

**Nome:** ANA CRISTINA PEREIRA SAMPAIO AGUIAR

**CPF:** 985.944.191-04

**Cargo/Função:** DIRETORA DO DPTº DE SIST. DE ABAST. HOSPITALAR

**Período Exercício:** 28/08/2013 a 01/01/2015

**Endereço Comercial:** PALMAS/TO

**Endereço Residencial:** QD 606 NORTE RUA 10 CI 11 LT 29, 29, PLANO DIRETOR NORTE, PALMAS/TO

**Devolução Nº(s):** 197951

**Nome:** JOYCE MARIA RIBEIRO DA SILVA VIEIRA

**CPF:** 006.352.171-71

**Cargo/Função:** ASSISTENTE DE SERVIÇO DE SAÚDE

**Período Exercício:** Desde 11/04/2013

**Endereço Comercial:** PALMAS/TO

**Endereço Residencial:** 10 QD 5 LOTE 13 A, AURENY IV, PALMAS/TO

**Devolução Nº(s):** 197951

**Nome:** ANA CLAUDIA LOPES GABINO

**CPF:** 758.436.921-91

Acesso SNA/MS



**SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS**  
**MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS**



**Relatório**

**Cargo/Função:** DIRETORA DO DEPTO DE APOIO À GESTÃO HOSPITALAR  
**Período Exercício:** 01/04/2013 a 11/07/2013  
**Endereço Comercial:** PALMAS/TO  
**Endereço Residencial:** QD 504 SUL ALAMEDA 11 LOTE 17 R VIL, 303, BLOCO 2, PLANO DIRETOR SUL, PALMAS/TO  
**Devolução Nº(s):** 197951

**Nome:** VANDA MARIA GONCALVES PAIVA  
**CPF:** 544.042.239-00  
**Cargo/Função:** SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAÚDE  
**Período Exercício:** 09/10/2012 a 26/05/2014  
**Endereço Comercial:** PALMAS/TO  
**Endereço Residencial:** QD 108 SULL ALAMEDA 11 LT 5, 5, APTO 201A, PLANO DIRETOR, PALMAS/TO  
**Devolução Nº(s):** 197951

**Nome:** VALERIO RICARDO MONTEIRO GUIMARAES  
**CPF:** 032.694.441-92  
**Cargo/Função:** ASSISTENTE ADMINISTRATIVO  
**Período Exercício:** Desde 20/05/2011  
**Endereço Comercial:** FÁTIMA/TO  
**Endereço Residencial:** R TANCREDO NEVES, CENTRO, FÁTIMA/TO  
**Devolução Nº(s):** 197951

**Nome:** CRISTIANA CARLOS DE OLIVEIRA ROSA  
**CPF:** 712.923.141-68  
**Cargo/Função:** SÓCIA ADMINISTRADORA DA EMPRESA DOSE  
**Período Exercício:** Desde 12/04/2012  
**Endereço Comercial:** GOIÂNIA/GO  
**Endereço Residencial:** AV ASSIS CHATEAUBRIAND, 396, 704, SETOR OESTE, GOIÂNIA/GO  
**Devolução Nº(s):** 197951

**Nome:** RICARDO DE ALMEIDA ROSA  
**CPF:** 838.286.991-20  
**Cargo/Função:** SÓCIO DA EMPRESA DOSE  
**Período Exercício:** Desde 23/04/2012  
**Endereço Comercial:** GOIÂNIA/GO  
**Endereço Residencial:** AV ASSIS CHATEAUBRIAND, 396, APTO 704, OESTE, GOIÂNIA/GO  
**Devolução Nº(s):** 197951

**Nome:** JOSE WILSON SIQUEIRA CAMPOS  
**CPF:** 223.618.471-91  
**Cargo/Função:** GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS  
**Período Exercício:** 01/01/2011 a 31/03/2014  
**Endereço Comercial:** PALMAS/TO  
**Endereço Residencial:** QD 204 SUL ALAMEDA 02, 54, PLANO DIRETOR SUL, PALMAS/TO  
**Devolução Nº(s):** 197951

**Nome:** MONALICIO ALVES ALMEIDA  
**CPF:** 016.156.171-32  
**Cargo/Função:** ASSISTENTE DIRETO  
**Período Exercício:** Desde 25/09/2013





**SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS**  
**MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS**



**Relatório**

Endereço Comercial: PALMAS/TO

Endereço Residencial: QD 409 NORTE ALAMEDA 11, 35, PLANO DIRETOR NORTE, PALMAS/TO

Devolução N°(s): 197951

*Handwritten signature in blue ink*

Arquivo: 010464



SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS  
MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS



Relatório

X - FOLHA DE ASSINATURA

  
Carlos Eduardo Viana Santos  
CPF:096.682.923-91

COORDENADOR

**Equipe:**

| Nome                        | CPF            |
|-----------------------------|----------------|
| Helôisa De Moura E Sousa    | 227.592.553-87 |
| Carlos Eduardo Viana Santos | 096.682.923-91 |
| Jose Luiz Neves Viana       | 145.672.704-44 |
| Elizabeth Tominaga Boero    | 136.999.112-68 |





SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS  
MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS

Relatório



XI - ANEXOS

Anexo Constações 379996 e 385868

Relatório em resposta ao comunicado de auditoria 16/15 DENASUS de 27 de julho de 2015

| União Social  | Nº Nota | CNPJ          | Data/Hora Entrada | Desc. Produto   | Lote     | Data Validade | Qtd. |
|---|---------|---------------|-------------------|---|----------|---------------|------|
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4263    | 7488454000100 | 12/03/2013 10:39  | CEFTRIAXONA SODICA IV 500MG PO SOL. INI   | 350130   | 31/07/2014    | 200  |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4264    | 7488454000100 | 22/02/2013 10:26  | AMICACINA, SULFATO 250MG 2ML SOL. INI.  | 950070   | 30/05/2014    | 800  |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4265    | 7488454000100 | 12/03/2013 09:51  | DIPIRONA 500MG/ML 2ML SOL. INI.   | 11515212 | 31/10/2014    | 29   |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4265    | 7488454000100 | 12/03/2013 09:51  | DIPIRONA 500MG/ML 2ML SOL. INI.   | 11515717 | 31/10/2014    | 71   |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4266    | 7488454000100 | 28/02/2013 10:34  | CEFTRIAXONA SODICA IV 500MG PO SOL. INI   | 350127   | 31/10/2014    | 250  |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4266    | 7488454000100 | 28/02/2013 10:34  | CEFTRIAXONA SODICA IV 500MG PO SOL. INI   | 350130   | 31/07/2014    | 250  |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4267    | 7488454000100 | 28/02/2013 09:51  | CEFTRIAXONA SODICA IV 500MG PO SOL. INI   | 350127   | 31/10/2014    | 450  |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4268    | 7488454000100 | 28/02/2013 09:54  | CEFTRIAXONA SODICA IV 1G PO SOL. INI  | 104372C  | 31/07/2014    | 600  |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4268    | 7488454000100 | 28/02/2013 09:54  | OXACILINA 500MG PO SOL. INI.  | 1200052A | 31/10/2014    | 50   |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4268    | 7488454000100 | 28/02/2013 09:54  | OXACILINA 500MG PO SOL. INI.  | 1210052A | 31/10/2014    | 3600 |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4269    | 7488454000100 | 12/03/2013 09:41  | ISOSSORBIDA, DINITRATO 5MG SUB-LINGUAL COMP. (TIPO ANGI / ISORDIL OU EQUIVALENTE) (302) | AR802    | 31/08/2014    | 360  |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4269    | 7488454000100 | 12/03/2013 09:41  | NITROPRUSSIATO DE SODIO 25MG/ML SOL. INI. 2ML   | 12040452 | 30/04/2014    | 1    |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4269    | 7488454000100 | 12/03/2013 09:41  | TROPENTAL 1G PO SOL. (TIPO ANENTAL OU EQUIVALENTE)(1411)                                | 12075230 | 31/07/2014    | 3    |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4270    | 7488454000100 | 22/02/2013 15:08  | OXACILINA 500MG PO SOL. INI.  | 1209067A | 30/05/2014    | 3400 |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4270    | 7488454000100 | 22/02/2013 15:08  | OXACILINA 500MG PO SOL. INI.  | 601138   | 31/01/2014    | 50   |



SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS  
MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS

Relatório

Anexo Constatações 379996 e 385868



Relatório em resposta ao comunicado de auditoria 16/15 DENASUS de 27 de julho de 2015

| Razão Social  | Nº Nota | CNPJ          | Data/Hora Entrada | Desc. Produto  | Lote     | Data Validade | Qtd. |
|---|---------|---------------|-------------------|--|----------|---------------|------|
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4271    | 7488454000100 | 28/02/2013 10:05  | ALBENDAZOL 200MG COMP.(4129)   | 12G95T   | 31/07/2014    | 6    |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4271    | 7488454000100 | 28/02/2013 10:05  | ALBENDAZOL 200MG COMP.(4129)   | 12K361   | 31/10/2014    | 81   |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4272    | 7488454000100 | 12/03/2013 09:36  | ALBENDAZOL 200MG COMP.(4129)   | 12K363   | 31/10/2014    | 9600 |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4272    | 7488454000100 | 12/03/2013 09:36  | ALBENDAZOL 200MG COMP.(4129)   | 13A82A   | 31/12/2014    | 400  |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4273    | 7488454000100 | 22/02/2013 15:44  | DIPIRONA 500MG/ML 2ML SOL. INI.  | 11515712 | 31/10/2014    | 75   |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4274    | 7488454000100 | 12/03/2013 09:23  | CEFTRIAXONA SODICA, IM 250MG FR./AMP. (TIPO ROCEFIM OU EQUIVALENTE)                    | 428226.2 | 31/07/2014    | 87   |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4275    | 7488454000100 | 22/02/2013 15:35  | ISOSSORBIDA, DINTRATO 5MG SUB-LINGUAL COMP. (TIPO ANGL / ISORDIL OU EQUIVALENTE) [302] | AR802    | 31/08/2014    | 200  |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4276    | 7488454000100 | 22/02/2013 15:15  | DIPIRONA 500MG/ML 2ML SOL. INI.  | 11514112 | 30/09/2014    | 26   |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4276    | 7488454000100 | 22/02/2013 15:15  | DIPIRONA 500MG/ML 2ML SOL. INI.  | 11515712 | 31/10/2014    | 54   |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4276    | 7488454000100 | 22/02/2013 15:15  | IVERMECTINA 6MG COMP.  | 23260    | 30/06/2014    | 50   |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4276    | 7488454000100 | 22/02/2013 15:15  | METRONIDAZOL 250MG COMP.   | 12C90Q   | 31/07/2014    | 400  |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4276    | 7488454000100 | 22/02/2013 15:15  | PROPATILNITRATO 10MG COMP. (TIPO SUSTRATE OU EQUIVALENTE) [383]                        | 121950   | 30/06/2014    | 200  |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4277    | 7488454000100 | 22/02/2013 15:28  | ALBENDAZOL 200MG COMP.(4129)   | 13A82A   | 31/12/2014    | 80   |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4277    | 7488454000100 | 22/02/2013 15:28  | DIPIRONA 500MG/ML 2ML SOL. INI.  | 11515112 | 31/10/2014    | 75   |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4625    | 7488454000100 | 23/04/2013 08:33  | ACICLOVIR 3% 4,5G POMADA OFTALMICA 6MG   | 2c809    | 31/03/2017    | 4    |





**SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS**  
**MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS**

**Relatório**

Anexo Constações 379996 e 385068

**Relatório em resposta ao comunicado de auditoria 16/15 DENASUS de 27 de julho de 2015**

| Razão Social  | Nº Nota | CNPJ          | Data/Hora Entrada | Desc. Produto   | Lote     | Data Validade | Qtd.  |
|---|---------|---------------|-------------------|---|----------|---------------|-------|
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4807    | 7488454000100 | 25/04/2013 09:26  | CAPTOPRIL 25MG COMP.(152)   | 12070864 | 31/07/2014    | 18400 |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4807    | 7488454000100 | 25/04/2013 09:26  | CAPTOPRIL 50MG COMP.(153)   | 13A280   | 31/07/2014    | 18000 |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4807    | 7488454000100 | 25/04/2013 09:26  | CARBOCISTEINA 250MG/5ML 100ML XPE-AD.(4344)   | 12G244   | 31/07/2014    | 144   |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4807    | 7488454000100 | 25/04/2013 09:26  | CEFADROXILA 500MG   | 12070169 | 31/05/2014    | 200   |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4807    | 7488454000100 | 25/04/2013 09:26  | FATOR IX DE COAGULAÇÃO 600UI FR./AMP.(PROGRAMA HEMOCENTRO)                                    | 12107753 | 31/10/2014    | 540   |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4807    | 7488454000100 | 25/04/2013 09:26  | MEDROXIPROGESTERONA, ACETATO 50MG SOL INI. 1ML (TIPO DEPO-PROVERA OU EQUIVALENTE) (4163)      | 1120881  | 31/01/2014    | 171   |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4808    | 7488454000100 | 05/04/2013 11:18  | METOTREXATO 2,5MG COMP. (TIPO METREXATO / TECNOMET OU EQUIVALENTE)(1328)                      | 1112012  | 31/17/2013    | 96    |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4808    | 7488454000100 | 05/04/2013 11:18  | MIDAZOLAM 2MG/ML 10ML SOL ORAL.PED./AD.   | 11085905 | 30/06/2013    | 12    |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4808    | 7488454000100 | 05/04/2013 11:18  | MIDAZOLAM 2MG/ML 10ML SOL ORAL.PED./AD.   | 11128996 | 31/12/2013    | 12    |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4808    | 7488454000100 | 05/04/2013 11:18  | NALBUFINA, CLORIDRATO 10MG 1ML SOL INI.(1403)   | 12021128 | 28/02/2015    | 300   |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4808    | 7488454000100 | 05/04/2013 11:18  | NALOXONA, CLORIDRATO 0,4MG/ML 1ML SOL INI.(1404)  | 12096571 | 30/09/2015    | 220   |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4808    | 7488454000100 | 05/04/2013 11:18  | NEOMICINA 5MG + BACITRACINA 250UI/G 10G POM.(TIPO BACIDERMINA OU EQUIVALENTE) (331)           | 00400    | 30/09/2014    | 100   |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4808    | 7488454000100 | 05/04/2013 11:18  | NIFEDIPINA 20MG RETARD COMP. (TIPO ADALAT RETARD / ADALEX / NIFEDIPRESS OU EQUIVALENTE) (354) | 4651     | 30/11/2015    | 3000  |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4809    | 7488454000100 | 25/04/2013 09:57  | ACETAZOLAMIDA 250MG COMP.   | 1221780  | 01/01/1900    | 250   |

*Handwritten signature*





SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS  
MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS

Relatório

Anexo Constatações 379996 e 385868



Relatório em resposta ao comunicado de auditoria 16/15 DENASUS de 27 de julho de 2015

| Razão Social  | Nº Nota | CNPJ          | Data/Hora Entrada | Desc. Produto   | Lote     | Data Validade | Qtd. |
|---|---------|---------------|-------------------|---|----------|---------------|------|
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4809    | 7488454000100 | 25/04/2013 09:57  | ACETILCISTEINA 20MG/ML 100ML XPE                      | 1217384  | 01/01/1900    | 56   |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4809    | 7488454000100 | 25/04/2013 09:57  | ACICLOVIR 250MG IV PO SOL. INJ.                       | 1520043  | 30/08/2013    | 750  |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4809    | 7488454000100 | 25/04/2013 09:57  | ACIDO ACETILSALICILICO 500MG COMP. (00098)            | 121034   | 31/08/2014    | 500  |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4809    | 7488454000100 | 25/04/2013 09:57  | ACIDO ACETILSALICILICO 500MG COMP. (00098)            | 121036   | 31/08/2014    | 500  |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4809    | 7488454000100 | 25/04/2013 09:57  | ACIDO ASCORBICO (VITAMINA C) 500MG COMP.              | 34022    | 30/06/2014    | 2500 |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4809    | 7488454000100 | 25/04/2013 09:57  | ACIDO TRANEXAMICO 250MG COMP.                         | 475950   | 31/08/2014    | 120  |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4809    | 7488454000100 | 25/04/2013 09:57  | AGUA BORICADA 1LT (3971)                              | M16555   | 01/01/1900    | 15   |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4814    | 7488454000100 | 29/04/2013 08:46  | CLORIDRATO DE ONDANSETRONA 2MG/ML 4ML SOL. INJ. (348) | 1212884  | 31/12/2015    | 1550 |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4814    | 7488454000100 | 29/04/2013 08:46  | NITROFURAZONA 0,25/100G TB. 500G POM. (338)           | 12F30W   | 30/06/2014    | 35   |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4814    | 7488454000100 | 29/04/2013 08:46  | NITROFURAZONA 0,25/100G TB. 500G POM. (338)           | 13830165 | 28/02/2014    | 64   |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4814    | 7488454000100 | 29/04/2013 08:46  | NITROPRUSSIATO DE SODIO 25MG/ML SOL. INJ. 2ML         | 12040452 | 30/04/2014    | 120  |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4815    | 7488454000100 | 05/04/2013 10:38  | AZITROMICINA 40MG/ML SUSP. ORAL FR. C/600MG           | 158076   | 30/09/2014    | 50   |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4815    | 7488454000100 | 05/04/2013 10:38  | AZTREONAM 1G PO SOL. INJ.                             | 1420045  | 31/03/2014    | 18   |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4815    | 7488454000100 | 05/04/2013 10:38  | BENZIDAMINA, CLORID, 150MG 30ML SPRAY                 | 1208495  | 30/09/2014    | 4    |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4815    | 7488454000100 | 05/04/2013 10:38  | BETAMETASONA 0,5MG/5ML 120ML ELIXIR(4578)             | 110066   | 30/07/2013    | 2    |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4815    | 7488454000100 | 05/04/2013 10:38  | BETAMETASONA 0,5MG/5ML 120ML ELIXIR(4578)             | 110564   | 30/07/2013    | 29   |





SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS  
MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS

Relatório



Anexo Constações 379996 e 385888

Relatório em resposta ao comunicado de auditoria 16/15 DENASUS de 27 de julho de 2015

| Grupo Social  | Nº Nota | CNPJ          | Data/Hora Entrada | Desc. Produto   | Lote       | Data Validade | Qtd. |
|---|---------|---------------|-------------------|---|------------|---------------|------|
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4815    | 7488454000100 | 05/04/2013 10:38  | BETAMETASONA 0,5MG/5ML 120ML ELIXIR(4578)   | 11147M     | 30/12/2013    | 3    |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4815    | 7488454000100 | 05/04/2013 10:38  | BROMONIDINA 0,2% SOL. OFT. 5ML FR   | 1204677    | 30/09/2014    | 6    |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4815    | 7488454000100 | 05/04/2013 10:38  | BROMEXINA 4MG/5MG 120ML XPE. INF.(3918)   | 121291     | 30/10/2013    | 60   |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4815    | 7488454000100 | 05/04/2013 10:38  | BROMEXINA 8MG/5ML 120ML XPE. AD.(3917)  | 120415     | 30/04/2014    | 10   |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4815    | 7488454000100 | 05/04/2013 10:38  | BROMEXINA 8MG/5ML 120ML XPE. AD.(3917)  | 12K771     | 30/11/2014    | 50   |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4843    | 7488454000100 | 09/04/2013 12:17  | ALGINATO DE CALCIO SODIO 30X20CM  | 1K01139    | 31/10/2014    | 2    |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4843    | 7488454000100 | 09/04/2013 12:17  | CAMPO OPERATORIO 23 X 25 PCT. C/50  | CPX12122   | 31/05/2015    | 14   |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4843    | 7488454000100 | 05/04/2013 12:17  | CAMPO OPERATORIO 23 X 25 PCT. C/50  | CPX12245   | 30/09/2017    | 145  |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4843    | 7488454000100 | 09/04/2013 12:17  | CATETER INTRAVENOSO 16GAX08 (1,7MM X 20,3CM) (TIPO INTRACATH OU EQUIVALENTE)(NAO PADRONIZA    | 174344/388 | 01/10/2014    | 20   |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4843    | 7488454000100 | 09/04/2013 12:17  | CATETER INTRAVENOSO 16GAX08 (1,7MM X 20,3CM) (TIPO INTRACATH OU EQUIVALENTE)(NAO PADRONIZA    | 174546/387 | 31/10/2014    | 40   |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4843    | 7488454000100 | 09/04/2013 12:17  | CATETER INTRAVENOSO 19GAX12 (1,1MM X 30,5CM) (TIPO INTRACATH OU EQUIVALENTE)(NAO PADRONIZADO) | 174019/377 | 31/10/2014    | 20   |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4843    | 7488454000100 | 09/04/2013 12:17  | CATETER INTRAVENOSO 19GAX12 (1,1MM X 30,5CM) (TIPO INTRACATH OU EQUIVALENTE)(NAO PADRONIZADO) | 174176/377 | 01/10/2014    | 20   |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4843    | 7488454000100 | 09/04/2013 12:17  | CATETER NASAL TIPO OCULOS(897)  | 2807P2020G | 31/10/2015    | 460  |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4843    | 7488454000100 | 09/04/2013 12:17  | CATETER NASAL TIPO OCULOS(897)  | 2807P2056G | 31/12/2015    | 1280 |



SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS  
MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS

Relatório

Anexo Constatações 379996 e 385808



Relatório em resposta ao comunicado de auditoria 16/15 DENASUS de 27 de julho de 2015

| Razão Social  | Nº Nota | CNPJ          | Data/Hora Entrada | Desc. Produto  | Lote    | Data Validade | Qtd. |
|---|---------|---------------|-------------------|--|---------|---------------|------|
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4843    | 7488454000100 | 09/04/2013 12:17  | DISPOSITIVO INTRAVENOSO N. 27 (TIPO SCALP OU EQUIVALENTE)(967) | 8V30113 | 21/01/2016    | 39   |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4843    | 7488454000100 | 09/04/2013 12:17  | DISPOSITIVO INTRAVENOSO N. 27 (TIPO SCALP OU EQUIVALENTE)(967) | 8V30712 | 25/07/2015    | 20   |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4843    | 7488454000100 | 09/04/2013 12:17  | DRENO DE SUCCAO 3.18MM SISTEMA FECHADO(2304)                   | 8V30113 | 21/01/2016    | 52   |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4843    | 7488454000100 | 09/04/2013 12:17  | ETANOL (ALCOOL) IODADO 1% 1.000ML (721)                        | M06955  | 28/02/2015    | 400  |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4843    | 7488454000100 | 09/04/2013 12:17  | FILME RAI0-X 18X24 BASE VERDE CX C/100                         | 42901   | 30/11/2015    | 72   |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4843    | 7488454000100 | 09/04/2013 12:17  | FILME RAI0-X 24X30 BASE VERDE CX C/100                         | 41705   | 30/09/2015    | 50   |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4843    | 7488454000100 | 09/04/2013 12:17  | FILME RAI0-X 24X30 BASE VERDE CX C/100                         | 41835   | 30/08/2015    | 19   |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4843    | 7488454000100 | 09/04/2013 12:17  | FILME RAI0-X 24X30 BASE VERDE CX C/100                         | 42439   | 31/10/2015    | 35   |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4843    | 7488454000100 | 09/04/2013 12:17  | FILME RAI0-X 24X30 BASE VERDE CX C/100                         | 42447   | 31/10/2015    | 15   |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4843    | 7488454000100 | 09/04/2013 12:17  | FILME RAI0-X 30X40 BASE VERDE CX C/100(3965)                   | 40940M  | 31/07/2015    | 5    |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4843    | 7488454000100 | 09/04/2013 12:17  | FILME RAI0-X 30X40 BASE VERDE CX C/100(3965)                   | 41901   | 30/09/2015    | 25   |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4843    | 7488454000100 | 09/04/2013 12:17  | FILME RAI0-X 30X40 BASE VERDE CX C/100(3965)                   | 41918   | 30/09/2015    | 30   |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4843    | 7488454000100 | 09/04/2013 12:17  | FILME RAI0-X 30X40 BASE VERDE CX C/100(3965)                   | 41937   | 30/09/2015    | 5    |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4843    | 7488454000100 | 09/04/2013 12:17  | FILME RAI0-X 35X35 BASE VERDE CX C/100                         | 40729M  | 30/06/2015    | 5    |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4843    | 7488454000100 | 09/04/2013 12:17  | FILME RAI0-X 35X35 BASE VERDE CX C/100                         | 41304   | 31/07/2015    | 29   |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4843    | 7488454000100 | 09/04/2013 12:17  | FILME RAI0-X 35X35 BASE VERDE CX C/100                         | 42501   | 31/10/2015    | 25   |





**SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS**  
**MS/SGE/P/Departamento Nacional de Auditoria do SUS**  
**Relatório**



Anexo Constatções 379996 e 385868

**Relatório em resposta ao comunicado de auditoria 16/15 DENASUS de 27 de julho de 2015**

| Razão Social  | Nº Nota | CNPJ          | Data/Hora Entrada | Desc. Produto   | Lote     | Data Validade | Qtd. |
|---|---------|---------------|-------------------|---|----------|---------------|------|
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4843    | 7488454000100 | 09/04/2013 12:17  | FILME RAID-X 35X35 BASE VERDE CX C/100  |          | 31/10/2015    | 40   |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4843    | 7488454000100 | 09/04/2013 12:17  | FILME RAID-X 35X43 BASE VERDE CX C/100(4175)  |          | 30/11/2015    | 14   |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4843    | 7488454000100 | 09/04/2013 12:17  | FILME RAID-X 35X43 BASE VERDE CX C/100(4175)  |          | 30/11/2015    | 80   |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4881    | 7488454000100 | 16/04/2013 17:19  | ALGINATO DE CALCIO 500XO 10X200M  | A051/32  | 27/11/2015    | 73   |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4882    | 7488454000100 | 16/04/2013 15:43  | MEDROXIPROGESTERONA, ACETATO 50MG SOL. INJ. 1ML (TIPO DEPO-PROVERA OU EQUIVALENTE) (4163) | 202172   | 31/10/2016    | 62   |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4889    | 7488454000100 | 29/04/2013 08:31  | MEDROXIPROGESTERONA, ACETATO 50MG SOL. INJ. 1ML (TIPO DEPO-PROVERA OU EQUIVALENTE) (4163) | 202172   | 31/10/2016    | 56   |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4922    | 7488454000100 | 29/04/2013 08:52  | ACETILCISTEINA 20MG/ML 100ML XPE  | 1225559  | 28/02/2015    | 124  |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4922    | 7488454000100 | 29/04/2013 08:52  | ACICLOVIR 3% 4,5G POMADA OFT./LMICA BNG   | 2C909    | 31/03/2017    | 4    |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4923    | 7488454000100 | 29/04/2013 08:37  | PACLITAXEL 5,0 MG/ML 5,0 ML INJ.  | GBX2GBX3 | 31/03/2014    | 300  |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4924    | 7488454000100 | 29/04/2013 09:23  | METILCELULOSE 2% 2ML C/ SERINGA ESTERIL (VISCOELÁSTICO) P/ LENTE INTRAOCULAR (315)        | 111209F  | 30/11/2014    | 100  |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4924    | 7488454000100 | 29/04/2013 09:23  | METOTREXATO 2,5MG COMP. (TIPO METREXATO / TECNOMET OU EQUIVALENTE)(1318)                  | 1301103  | 31/01/2015    | 1920 |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4924    | 7488454000100 | 29/04/2013 09:23  | MIDAZOLAM 2MG/ML 10ML SOL.ORAL PED./AD.   | 13010223 | 31/01/2015    | 36   |

ANPP



SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS  
MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS

Relatório



Anexo Constações 379996 e 385868

Relatório em resposta ao comunicado de auditoria 16/15 DENASUS de 27 de julho de 2015

| Razão Social  | NP Nucle | CRPJ          | Data/Hora Entrada | Desc. Produto   | Lote     | Data Validade | Qtd. |
|---|----------|---------------|-------------------|---|----------|---------------|------|
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4924     | 7488454000100 | 29/04/2013 09:23  | NEOMICINA 20G POM.  | 33239    | 31/03/2015    | 195  |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4926     | 7488454000100 | 29/04/2013 09:32  | CLORIDRATO DE ONDANSETRONA 2MG/ML 4ML SOL. INJ. (348)   | 13021270 | 28/02/2016    | 6850 |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4926     | 7488454000100 | 29/04/2013 09:32  | NIFEDIPINA 10MG RETARD COMP. [TIPO ADALAT DU EQUIVALENTE] (4309)  | 8XG5K51  | 31/03/2014    | 1590 |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4926     | 7488454000100 | 29/04/2013 09:32  | NITAZOXANIDA 500 MG COMP.   | 125609   | 30/11/2014    | 216  |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4926     | 7488454000100 | 29/04/2013 09:32  | NITAZOXANIDA SUSPENSAO 20MG   | 125421   | 30/11/2014    | 13   |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4926     | 7488454000100 | 29/04/2013 09:32  | NITAZOXANIDA SUSPENSAO 20MG   | 125781   | 31/12/2014    | 187  |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4926     | 7488454000100 | 29/04/2013 09:32  | OLANZAPINA 5MG COMP.  | 12091489 | 28/02/2014    | 210  |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4926     | 7488454000100 | 29/04/2013 09:32  | SULFATO DE POLIMIXINA B 10.000UI + SULFATO DE NEOMICINA 5MG + HIDROCORTIZONA 10MG FR. 10ML(TIPO OTOSPORIN OU EQUIVALENTE) | 130055   | 31/01/2015    | 24   |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4927     | 7488454000100 | 29/04/2013 09:05  | ALPROSTADIL 20MCG INJ. (TIPO PROSTAVASIN, CARVERJECT, APLICAV OU EQUIVALENTE)(5110)                                       | 5467201  | 30/09/2014    | 840  |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4927     | 7488454000100 | 29/04/2013 09:05  | ALPROSTADIL 20MCG INJ. (TIPO PROSTAVASIN, CARVERJECT, APLICAV OU EQUIVALENTE)(5110)                                       | 5467303  | 30/09/2014    | 930  |





SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS  
MS/SGEPI/Departamento Nacional de Auditoria do SUS  
Relatório



Anexo Constatações 379996 e 385888

Relatório em resposta ao comunicado de auditoria 16/15 DENASUS de 27 de julho de 2015

| Razão Social  | NF Nota | CNPJ          | Data/Hora Entrada | Desc. Produto  | Lote     | Data Validade | Qtd. |
|---|---------|---------------|-------------------|--|----------|---------------|------|
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4927    | 7488454000100 | 29/04/2013 09:05  | AMPICILINA, SOLUCA 500MG PO SOL. INI.                          | 2864025  | 31/10/2013    | 2600 |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4927    | 7488454000100 | 29/04/2013 09:05  | AMPICILINA-SULBACTAM 3,0G PO SOL. INI.                         | 2912015  | 30/11/2014    | 2220 |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4927    | 7488454000100 | 29/04/2013 09:05  | SURFACTANTE SUSP 1,5 ML 120 MG                                 | 134282A  | 30/04/2014    | 5    |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4927    | 7488454000100 | 29/04/2013 09:05  | SURFACTANTE SUSP 1,5 ML 120 MG                                 | 134600A  | 31/05/2014    | 9    |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 4932    | 7488454000100 | 29/04/2013 08:29  | COLCHAO CAIXA DE OVO   | SEM      | 01/01/1900    | 834  |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 5592    | 7488454000100 | 25/04/2013 11:28  | [INATIVAR IDEM 1732] MESALAZINA 400MG COMPRIMIDO [ISENTO ICMS] | 1211928  | 31/10/2014    | 60   |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 5592    | 7488454000100 | 25/04/2013 11:28  | [INATIVAR IDEM 1732] MESALAZINA 400MG COMPRIMIDO [ISENTO ICMS] | 1211929  | 31/10/2014    | 540  |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 5592    | 7488454000100 | 25/04/2013 11:28  | METADONA 10MG COMPRIMIDO                                       | 13010549 | 31/01/2015    | 1460 |
| DOSE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME | 5592    | 7488454000100 | 25/04/2013 11:28  | METADONA 5MG COMP. [TIPO MYTEDOM DU EQUIVALENTE] [ISENTO ICMS] | 13010554 | 31/01/2015    | 3120 |

Assinado digitalmente por [assinatura]



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

HELLEN MAYANA GOMES REIS

Cargo: ESTAGIARIO - Matricula: 263110

Código de Autenticação: 658811a3395ece1274ff5ac1eb2fda07 - 20/03/2017 14:59:29